

ÉDERSON DE SOUZA FÉLIX

ARGUMENTAÇÃO E DISCURSO JURÍDICO: O ACÓRDÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Franca, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Linguística.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Cristina Carmelino.

**FRANCA
2009**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

ÉDERSON DE SOUZA FÉLIX

ARGUMENTAÇÃO E DISCURSO JURÍDICO: O ACÓRDÃO

COMISSÃO JULGADORA DO PROGRAMA DE MESTRADO EM LINGUÍSTICA

Presidente: Profa. Dra. Ana Cristina Carmelino
Unifran

Prof. Dr. Luiz Fernando Fonseca Silveira
Unimep

Prof. Dr. Luiz Antônio Ferreira
Unifran

Franca, 27/02/2009

***DEDIDO** este trabalho aos meus pais Hilário e Eni que tanto lutaram para melhorar a minha condição profissional e humana diante do contexto da vida, ensinando-me que para ser grande tem de haver luta, sacrifício, disposição e acima de tudo humildade.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria de manifestar os meus agradecimentos a todos que tornaram possível a realização desta dissertação. Em especial, agradeço:

aos meus irmãos Anderson, Hilário Jr. e Lidiane;

aos meus filhos (Thiago e Lucas) e à minha esposa (Tuca), pelo apoio ao longo de todo o caminho percorrido; ninguém melhor do que vocês para revelar quantas noites fiquei diante do computador. A vocês o meu carinho especial e o agradecimento por compreender o quanto esse trabalho é importante;

à minha orientadora, Profa. Dra. Ana Cristina Carmelino, pela paciência com que me orientou em toda a pesquisa;

à amiga/mãe Iolanda Cordeiro e ao amigo/irmão Márcio Matias Ribeiro, pelo apoio profissional, sem o qual não poderia concluir este trabalho;

a todos os professores do Mestrado em Linguística da Unifran, pela seriedade e dedicação;

aos reitores, professores e funcionários do Centro Universitário de Guaxupé pelo apoio dado.

RESUMO

FÉLIX, Éderson de Souza. **Argumentação e discurso jurídico: o acórdão**. 2009. 93 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade de Franca, Franca.

Em nosso trabalho analisamos as fundamentações de cinco Acórdãos que envolveram o pedido de indenização por “danos morais”. A nossa escolha se deu em face da repercussão do Acórdão, no qual o juiz considerou seguro o transporte de ser humano em “caminhão de gado”, usando, como argumento, uma passagem bíblica (Noé, emissário de Deus) para excluir da condenação a indenização de danos morais, que havia sido deferida anteriormente por outro magistrado. Todos os textos dos Acórdãos, que utilizamos para a análise, constam do sítio institucional do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais e a análise que buscamos fazer deles leva em conta a visão de um leitor que tenha acesso aos Acórdãos disponibilizados pela internet, sem o conhecimento de todos os documentos e provas testemunhais produzidos nas etapas processuais. A pesquisa teve como objetivo caracterizar o gênero Acórdão com base nos pressupostos teóricos de Bronckart (1999), levando em conta o conteúdo temático, o contexto de produção e a sua infra-estrutura. Buscamos, também, identificar os argumentos quase-lógicos mais frequentes nas fundamentações dos Acórdãos, com base nas considerações de Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), Aristóteles (1964) e Reboul (2004). Após a análise de todas as fundamentações de *danos morais*, constantes dos Acórdãos em estudo, constatamos que os argumentos de contradição e do ridículo são frequentes em nosso *corpus*, e que a regra de justiça, que deveria ser comum, é um argumento que pouco aparece. Esses dados consistem em pistas linguísticas capazes de revelar o *ethos* do juiz diante de seu auditório.

Palavras-chave: retórica; argumentação; gênero; acórdão; *ethos*.

ABSTRACT

FÉLIX, Éderson de Souza. **Argumentação e discurso jurídico: o acórdão.** 2009. 93 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade de Franca, Franca.

This research has analyzed the foundations of five sentences concerning the indemnification requested due to “moral damages”. This choice is based on the great repercussion given to this sentence, in which the judge considered safe the transportation of a human being in a “cattle truck”, by using, as an argument, a Bible text (Noe, God’s missionary) in order to exclude the indemnification due to “moral damages” from the conviction, once such punishment had priorly been reached by another magistrate. All the texts from the sentence that we have used for this analysis are on the institutional website of *Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais* and the analysis that we worked on, based on those, aims at the reader’s view that has access to the sentences available on the Internet, even without the knowledge of all the documents and witness’ proof made in the processing stages. The research aims at characterizing the genre Sentence based on the theory by Bronckart (1999), pointing the theme content, the production context and its infra-structure. We have also identified the most frequent almost-logical arguments based on the considerations by Perelman and Olbrechts-Tyteca (1996), Aristoteles (1964) and Reboul (2004). After having analyzing all the foundations of the “moral damages” constantly present in the sentences of this study, we have verified that the contradiction arguments and the ones based upon the ridiculous are the most frequent in our *corpus*, and that the justice rule, which should be common, is an argument that barely appears. This data consists of linguistic clues able to reveal the *ethos* of the judge before its audience.

Key words: rhetoric; argumentation; genre; sentence; *ethos*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	11
1.1 RETÓRICA	11
1.1.1 Breve histórico sobre a Retórica.....	13
1.1.1.1 Retórica Antiga.....	13
1.1.1.2 A Nova Retórica	15
1.2 O DISCURSO JURÍDICO	17
1.3 TÉCNICAS ARGUMENTATIVAS	20
1.3.1 Tipos de argumentos.....	21
1.3.1.1 Argumentos quase-lógicos	21
1.3.1.2 Argumentos baseados na estrutura do real	27
1.3.1.2.1 Ligações que fundamentam a estrutura do real	32
2 DESCRIÇÃO DO <i>CORPUS</i> DE ANÁLISE.....	33
2.1 O <i>CORPUS</i> DE ANÁLISE E A SUA SELEÇÃO	33
2.2 PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE	39
3 O GÊNERO ACÓRDÃO	40
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE GÊNERO.....	40
3.2 O MODELO DE ANÁLISE ADOTADO.....	43
3.2.1 Uma caracterização do gênero AC segundo os pressupostos sociointeracionistas.....	47
4 A ARGUMENTAÇÃO NAS FUNDAMENTAÇÕES DO GÊNERO ACÓRDÃO..	59
4.1 CONTRADIÇÃO E RIDÍCULO: ARGUMENTOS QUASE-LÓGICOS MAIS FREQUENTES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS ACS ESTUDADOS.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
ANEXOS	80

INTRODUÇÃO

Nosso trabalho, que se intitula **Argumentação e discurso jurídico: o acórdão**, tem como foco de análise cinco fundamentações de Acórdãos (doravante ACs) produzidas na Justiça do Trabalho de Minas Gerais pelo magistrado Milton Vasques Thibau de Almeida, fundamentações estas que envolveram o pedido de indenização por “danos morais”.

Os ACs são documentos públicos produzidos por um Tribunal do Poder Judiciário, de segundo grau, cuja finalidade é o julgamento de conflitos trabalhistas para finalizar a controvérsia entre as partes e dos demais participantes que são os advogados e a sociedade em geral.

A escolha de nosso *corpus* baseou-se na repercussão de uma dessas fundamentações, em que o juiz considerou seguro o transporte de ser humano na carroceria de caminhão de transportar gado. Ao decidir, o referido magistrado, para excluir a indenização por danos morais, argumentou que Noé não rebaixou a sua dignidade como pessoa humana e nem como emissário de Deus, quando coabitou uma arca em meio a fezes de suínos e de bovinos, para salvar as espécies animais. Verificamos, nesse caso, o argumento da contradição quando o orador afirma que o caminhão é seguro para o transporte de pessoas, o que não condiz com a realidade. Sabemos que nenhum caminhão é seguro para o transporte de ser humano. Essa argumentação gerou conflito com a opinião aceita pela sociedade, uma vez que violou a lógica com relação aos fatos e se constitui como ridícula.

A partir desse caso, buscamos todos os ACs produzidos por esse magistrado cujo tema envolvesse a apreciação de *danos morais* e chegamos a cinco casos apenas.

Convém salientar que os ACs que utilizamos como objeto de estudo nesta dissertação dizem respeito à versão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais que podem ser encontrados no sítio institucional do referido órgão do Poder Judiciário. É importante ressaltar, também, que o nosso estudo buscou analisar o *corpus* na visão de um leitor que tenha acesso aos ACs, sem o devido conhecimento de todos os documentos e provas testemunhais produzidos nas etapas processuais.

A pesquisa tem dois objetivos principais, a saber, (i) caracterizar o gênero AC, com base nos pressupostos teóricos de Bronckart (1999), levando em conta o conteúdo temático, o contexto de produção e a infra-estrutura dos ACs (tipos de discurso, tipos de sequência textual, mecanismos de textualização e mecanismos enunciativos); e (ii) analisar os argumentos quase-lógicos mais frequentes nas fundamentações dos ACs de *danos morais* produzidos pelo juiz Milton Vasques Thibau de Almeida, com base especialmente nas considerações de Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), Aristóteles (1964), e Reboul (2004). A identificação desses argumentos, segundo entendemos, pode revelar o *ethos* desse magistrado diante de seu auditório.

Desse modo, o trabalho se estrutura em quatro capítulos. No primeiro, com base em Aristóteles (1964), Tringali (1988), Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) e Reboul (2004), fizemos um breve percurso pela Retórica Antiga e Nova Retórica, apresentando sua origem e pressupostos; tecemos algumas considerações sobre o discurso jurídico; e, finalmente, apresentamos as técnicas argumentativas, especialmente os tipos de argumentos existentes.

No segundo capítulo, descrevemos o *corpus* de análise, explicitando as razões da escolha dos ACs analisados, bem como dos procedimentos metodológicos adotados no estudo dos mesmos.

No terceiro capítulo, tecemos algumas considerações sobre o gênero (conceitos e abordagens teóricas que tratam do assunto), a fim de localizar o leitor historicamente sobre esse fenômeno. Depois apresentamos as bases do modelo teórico usado na caracterização do gênero AC, ou seja, os pressupostos sociointeracionistas de análise de texto propostos por Bronckart (1999). Por fim, caracterizamos o AC.

No último capítulo, analisamos os tipos de argumentos quase-lógicos encontrados nas fundamentações dos ACs, uma vez que o argumento é fundamental nas decisões judiciais. Após a análise de todas as fundamentações de *danos morais* constantes nos votos dos ACs em estudo, constatamos que a contradição e o ridículo foram tipos de argumentos mais utilizados pelo magistrado Milton Vasques Thibau de Almeida. Já o argumento da regra de justiça, que é fundamental nas decisões judiciais, não é constante de suas fundamentações. Essas informações nos levam observar o *ethos* que o juiz constitui diante de seu auditório.

Sabemos que a credibilidade do orador é simbolizada pelo *ethos* que pode gerar ou não a confiança no leitor, constituindo ponto importante na persuasão. Não existe um *ethos* preestabelecido, pois esse é constituído no âmbito da atividade discursiva, através

principalmente das escolhas linguísticas feitas pelo orador. Assim, com base na análise das escolhas linguísticas feitas pelo juiz em sua argumentação – presença da contradição e do ridículo e ausência da regra da justiça –, podemos verificar que, diante de seu auditório, ele se constitui como injusto.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 RETÓRICA

A palavra Retórica, originária do grego *rhetoriké*, apresenta sentidos distintos ao longo da história. No entanto, para os nossos estudos, o sentido que nos interessa vem do conceito de Aristóteles (1964) em que a retórica é vista como “a faculdade de ver teoricamente o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar a persuasão”. E acrescenta dizendo que essa ciência “parece ser capaz de, por assim dizer, no concernente a uma dada questão, descobrir o que é próprio para persuadir” (p. 22).

Segundo explica Tringali (1988), a palavra Retórica sozinha refere-se à Retórica completa com todas as suas partes: invenção, disposição, elocução, memória e ação. Além de explicar os problemas referentes à elaboração, produção e efeitos do discurso, ela se define como teoria e prática do discurso teórico. Para esse autor, o discurso é todo e qualquer exercício da língua por parte de um indivíduo (fala) ou, ainda, uma fala completa, com princípio, meio e fim com unidade temática e estrutural (texto). Afirma, ainda, que o discurso retórico é um texto em que pressupõe: uma fala e uma fala completa. Como condições necessárias desse discurso, em regra, deve haver um emissor (que pronuncia um texto) e o receptor do texto (auditório).

Como característica do discurso retórico, Aristóteles (1964, p. 2) diz que “a retórica não pertence a um gênero particular e definido, mas assemelha-se à Dialética. [...] Seu fim não é persuadir, mas ensinar o possível”.

Nas palavras de Tringali (1988), por apresentar uma questão discutível, controversa e provável, o discurso retórico é sempre dialético e se especifica por tentar persuadir um determinado ponto de vista. É a persuasão o destaque do conceito do discurso retórico, pois sem ela não há retórica na acepção e nem no sentido estrito da palavra.

Cumprido ao orador persuadir seu auditório. É através do discurso que ele faz com que aceitem o seu ponto de vista sobre uma questão ou rejeitem o ponto de vista contrário. Essa tentativa de convencimento pode acontecer de três formas: pelo convencer, pelo comover e pelo agradar. A finalidade da retórica aristotélica, que caminha sempre com a

dialética, é a persuasão (TRINGALI, 1988, p. 21).

Para Reboul (1998, p. XIII), retórica foi sinônimo de coisa empolada, artificial, declamatória, falsa. A partir dos anos 60, a retórica foi redescoberta e assumiu duas posições: a primeira como a arte de argumentar e a segunda como o estudo do estilo, particularmente, o estudo das figuras de linguagem. Para os adeptos da primeira posição, a retórica procura convencer. Para os da segunda, ela constitui aquilo que torna um texto literário. Sobre essas duas posições, o autor defende que o mais importante seria a articulação dos argumentos e do estilo numa mesma função. Respalado na retórica clássica, Reboul (1998, p. XIV) define o termo como a “arte de persuadir pelo discurso”.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) distinguem entre o ato de convencer e o ato de persuadir. O ato de convencer se dirige unicamente à razão, através de um raciocínio estritamente lógico e por meio de provas objetivas, sendo, assim, capaz de atingir um “auditório universal”. O ato de persuadir, por sua vez, procura atingir a vontade, o sentimento do interlocutor ou interlocutores, por meio de argumentos plausíveis ou verossímeis e tem caráter ideológico, subjetivo, temporal, dirigindo-se, pois, a um “auditório particular”.

Segundo Tringali (1988, p. 32):

a retórica é uma disciplina, no sentido de saber organizado de acordo com o que a própria etimologia da palavra nos revela. Ela se prende à raiz do verbo *discere* (aprender) e, da palavra que se forma por analogia, *discipulus* (aluno, aquele que aprende). Disciplina corresponde, então, ao objeto de aprendizado, matéria de estudo.

Para Tringali (1988), a Retórica tem um aspecto didático. Concebida pela maioria dos teóricos como uma *técnica, uma arte*, temos nessa as regras para capacitar o orador ao bem falar e, conseqüentemente, convencer.

Por essa explicação, entendemos que o ato de convencer tem como premissa uma razão lógica e clara na produção de argumentos. Já o ato de persuadir envolve um sentimento, de levar o interlocutor a uma dedução com o argumento exposto.

Convém salientar a contribuição aristotélica na obra “Arte Retórica” ao apresentar três gêneros de discurso oratório que remontam à antiga retórica: o deliberativo (sustentado a fim de persuadir ou aconselhar); o judiciário (discurso sustentado a fim de acusar ou defender) e o demonstrativo ou epidítico (discurso sustentado para elogiar ou censurar).

Mosca (2004, p. 32-34), apresenta algumas versões atuais dos três tipos de discursos tratados pela velha retórica:

O discurso judiciário

- Nos tribunais é utilizado pelo promotor e pelos advogados de defesa/acusação em seus julgamentos;
- Nos sermões é utilizado por chefes religiosos, acusando ou defendendo comportamentos ou atitudes de afiliados ou não à determinada crença religiosa;
- Em manifestos, cartas abertas e notas oficiais, denunciando ou inocentando pessoas e atos.

O discurso deliberativo está ligado a questões da coletividade

- Documentos técnicos com recomendações de consultores, pareceres e outros documentos desse gênero.
- Discursos políticos em geral, propondo ou desaconselhando a aprovação de projetos de lei, medidas provisórias e outras congêneres;
- Pronunciamentos aconselhando ou desaconselhando medidas diante de posições controvertidas, tais como adoção de um novo sistema de governo diante de um plebiscito, por exemplo; questões embaraçosas como a instituição da eutanásia, a legalização do aborto ou do comércio de drogas;

O discurso epidítico

- Discursos comemorativos, em ocasiões solenes, geralmente de caráter emotivo, tais como despedidas, entrega de condecorações, cerimônias de formatura ou colação de grau, encerramentos de eventos, tomadas de posse para cargos e outras situações semelhantes.
- Discursos fúnebres, em que se exaltam as virtudes de um falecido estimado.

Essas versões tiveram como base a classificação de Aristóteles (1964, p. 30):

- **gênero deliberativo** – aconselha-se ou desaconselha-se, quer se delibere sobre uma questão de interesse particular ou público;
- **gênero demonstrativo** - que trata do elogio ou da censura, tendo apenas de ocupar-se com o que é belo ou feio;
- **gênero judiciário** – comporta a acusação e a defesa, pleiteando o justo.

Percebemos que esses discursos têm finalidades diferentes, uma vez que se dirigem a auditórios distintos (o juiz, a assembleia e o público)

1.1.1 Breve histórico sobre a Retórica

Como a retórica se divide em algumas fases, trataremos dos principais pressupostos da Retórica Antiga e da Nova Retórica.

1.1.1.1 Retórica Antiga

A retórica nasceu com a *Polis* (cidade) e das novas relações sociais instituídas

por ela. Constatamos que o surgimento da Retórica é localizado no século V antes de Cristo, em Siracusa, na Grécia. Com a queda do tirano Trasíbulo, sucederam-se inúmeras causas para a restituição, aos legítimos proprietários, das terras que o tirano lhes havia subtraído. Desde suas origens, está, portanto a Retórica indissociavelmente ligada ao Direito, no aspecto que Aristóteles mais tarde chamará de "gênero judiciário" do discurso retórico. O primeiro tratado de Retórica foi escrito em 465 a.C.

Nos parágrafos abaixo, faremos um breve roteiro, com base nos estudos de Tringali (1988)

Em 487-380 a.C., Górgias, discípulo de Empédocles e Tísias, leva a Retórica a Atenas, para onde fora como embaixador dos sicilianos. Nessa cidade, a Retórica se consolida por obra dos sofistas e são criadas as primeiras escolas de Retórica, nas quais se ensinavam, entre outras coisas, a fazer belos discursos sobre qualquer assunto. Consideravam verdade e justiça como relativas e, em consequência, ensinavam seus alunos a defender quaisquer pontos de vistas, não importando se justo ou não.

Em 427-347 a.C., Platão, para combater os abusos dos sofistas, visando a resgatar a ética para arte, sugeriu uma Retórica ideal. Para ele a Retórica não poderia praticar injustiças. Um criminoso deveria ser sempre punido e nunca inocentado.

Isócrates (436-338 a.C.) procurou conciliar as duas linhas da Retórica: a arte da persuasão e a busca filosófica. Ele defendia a ideia de que a sabedoria, ou filosofia, de nada vale sem a Retórica, assim como esta nada vale sem a sabedoria.

Da Grécia, a Retórica vai para Roma, que transmite como herança ao mundo ocidental. A partir do século II a.C., afluíram os retóricos helenísticos a Roma e ali se dedicaram ao ensino. Em 161 a.C. os retores, professores gregos da Retórica, são expulsos de Roma junto com os filósofos gregos. Esses são substituídos por discípulos romanos e a Retórica se converte em instrumento de poder.

Só no século I a.C. chegaram a Roma os estilos retóricos de arte do oriente helênico. O mais antigo manual de Retórica, em latim, é o *Rhetorica ad Herennius*, antes atribuído a Cícero e depois a certo Cornifício, na verdade, de autoria desconhecida, composto por volta de 86-82 a.C. Na obra examinam-se os deveres do orador e a divisão da matéria retórica, em particular, a invenção e a elocução.

O último produto notável da Retórica foi a *Instituição oratória* de Quintiliano (35-95 d.C), que consolidou toda Retórica Antiga. Ele define a Retórica como a arte de bem dizer.

Já no período da Renascença, da Retórica Antiga, se desprende a chamada

Retórica Clássica, ou seja, a Retórica da Elocução, arte da composição e estilo. Com os jesuítas, a Retórica Antiga não se extingue. Pelo contrário, ela se firma ante os programas de ensino realizados à época. A divergência entre católicos e protestantes dá-lhe um novo valor, especialmente no tocante ao aspecto do bem falar. Em várias academias europeias e locais tradicionais, a Retórica foi a orientação de escrita.

Como podemos observar, a história da Retórica Antiga, até o século XVII, é longa e com muitas formas.

Por longo tempo, a retórica foi relegada ao plano de mera prática mundana composta de maneira de falar cheia de artifícios estilísticos. Somente na segunda metade do século XX, diversos estudiosos passaram a considerar a retórica um objeto de estudo da linguagem. É a partir da contribuição Perelman e Olbrechts-Tyteca, autores de o *Tratado da argumentação* (1964), que a retórica aristotélica é revista e readquire a sua total dimensão: passa a ser considerada como teoria da argumentação.

1.1.1.2 A Nova Retórica

Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) retomam a retórica antiga de Aristóteles e dos pretores da Antiguidade, que se opõe à retórica clássica, desenvolvida no século XVII e que, no seu entender, se reduz a uma retórica das figuras de estilo, visando agradar e impressionar. Nas suas bases, a nova retórica distingue-se, por conseguinte, de qualquer retórica não argumentativa, mas também da tradição cartesiana, que só admite a racionalidade da demonstração lógica.

Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), o ponto de partida da nova retórica é, à semelhança da antiga, a distinção estabelecida por Aristóteles entre raciocínio analítico e dialético. Enquanto o primeiro se relaciona com a verdade e a lógica, o segundo parte de premissas constituídas pelas opiniões geralmente aceitas e simplesmente plausíveis, visando deduzir e provocar outras questões.

Para esses autores (1996, p. 34), a nova retórica ou a teoria da argumentação destina-se a um conjunto de pessoas que assistem a uma audiência. No seu entender, a argumentação não seria tão rígida como quando se destina a um auditório universal. O seu objeto é o estudo do discurso não demonstrativo e abarca, desse modo, todo o campo do discurso que visa convencer ou persuadir. Afirma, ainda, que “o objetivo de uma

argumentação não é deduzir as consequências de certas premissas, mas provocar e reforçar a adesão de um auditório às teses que são apresentadas ao seu assentimento” (1996, p. 23). Com isso, concluímos que o objetivo principal é edificar os princípios de uma racionalidade dos argumentos humanos que se distanciem das evidências ou da irracionalidade dos recursos utilizados.

O conhecimento acerca das pessoas que se pretende convencer é uma condição prévia de qualquer argumentação eficaz. O produtor (juiz) deve prever a recepção de sua fundamentação persuasiva e integrá-la à própria concepção da mensagem, posição já descoberta por Aristóteles, que defendia que só se argumenta a partir de opiniões pré-estabelecidas (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 5).

Segundo a afirmativa de Tringali (1988), a retórica necessita do verossímil, uma vez que não é fruto da incompetência ou ignorância do auditório, mas da natureza do próprio objeto em questão. Se todos os fatos fossem cientificamente comprovados, não haveria necessidade de argumentação. Cumpre ressaltar que questões que envolvem atividades jurídicas, políticas ou econômicas não são tratadas com os conceitos de verdadeiro e falso, mas com o de verossímil, ou seja, “não é verdadeiro, mas se assemelha à verdade, se parece com a verdade, tem visos de verdade” (TRINGALI, 1988, p. 72).

A Nova Retórica institui uma junção entre a aplicação de normas e o raciocínio dialético, de formulação aristotélica, negando a existência do critério da verdade e substituindo-a pela verossimilhança.

Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 574) a argumentação é um todo, destinado a um auditório determinado. São as exigências da adaptação ao auditório que guiarão os estudos de um discurso direto ou por intermédio das reflexões de um texto. Método e forma poderão assumir, conforme o auditório técnico ou universal, uma maior ou menor importância. A teoria da argumentação que não abrange os seus elementos afasta-se do seu objeto. Para esses autores, um argumento depende de uma racionalidade distinta de uma demonstração matemática.

Como interpretar as normas jurídicas é a primeira tarefa de todo operador jurídico, dessa constatação buscamos analisar os tipos de argumentos mais frequentes presentes nas fundamentações produzidas pelo Magistrado Milton Vasques Thibau de Almeida.

1.2 O DISCURSO JURÍDICO

Todas as decisões jurídicas estão ligadas ao uso da linguagem escrita, em forma de enunciados, proferidas pelos Juízes do Poder Judiciário.

Aristóteles (1964) entendia o discurso como argumentos ou meios de persuasão, afirmando que a função da Retórica é apontar o que é verdadeiramente capaz de persuadir. A persuasão acontece através de argumentos.

Os meios de persuasão são divididos por Aristóteles (1964) em não-técnicos e técnicos. Os não-técnicos são os independentes da Retórica como arte, por já existirem primeiro, não levando em conta a vontade do orador. São divididos em cinco: as leis, os tratados, os documentos, as testemunhas, as confissões pela tortura e o juramento. Os meios técnicos dependem da invenção ou criação discursiva do orador. Estes, por sua vez, são subdivididos em três espécies: a fundada no orador (*ethos*); no auditório (*phatos*) e no discurso (*logos*). Por três maneiras pode-se persuadir o público: por meio do caráter do orador – quando este expressa confiança; pelas inclinações despertadas no público – quando o discurso envolve a plateia; e pelo próprio discurso – pelo que ele evidencia, explica Aristóteles (1964).

Habermas (2004, p. 63) ao tratar dos discursos jurídicos diz que:

os discursos são como máquinas de lavar: filtram aquilo que é racionalmente aceitável para todos. Separam as crenças questionáveis e desqualificadas daquelas que, por um certo tempo, recebem licença para voltar ao status de conhecimento não problemático. A necessária dinâmica de cada qual ver o que o outro vê está embutida nos pressupostos pragmáticos do próprio discurso prático.

Em resumo, na vertente aristotélica, qualquer argumento envolve agradar, convencer e comover, além do: *ethos* – caráter do orador; *phatos* – emoções e os desejos do auditório; *logos* – estrutura do discurso que se volta aos aspectos racionais.

Na concepção aristotélica, o discurso deve conter a exposição do assunto e a prova, pois é importantíssimo indicar o assunto de que se trata e em seguida fazer a demonstração, para dar clareza e confiabilidade ao assunto exposto.

No máximo, o discurso pode ser constituído de exórdio, exposição, prova e epílogo, sendo a refutação uma amplificação das provas do orador, fazendo parte delas.

Ao pensar nas relações jurídicas como relações de proporção (nem desigualdade, nem igualdade matemática), ao entender o discurso jurídico como uma dialética, ao dividir a Justiça em justiça geral (moral, política, etc.) e justiça particular (especificamente jurídica, de atribuição a cada um do que é seu), Aristóteles (1964) visualizou os problemas e abriu caminho permitindo o início da construção do Direito.

O discurso jurídico se desenrola dentro de um recinto institucional próprio (Tribunal) onde as questões que se inserem nos fatos do processo serão debatidas, submetendo-se a regras codificadas.

Ross (2000, p. 166) informa que a tarefa do magistrado é um problema prático. Esse problema envolve o conhecimento dos fatos após as partes apresentarem os fundamentos e as provas. Somente a partir dessa base que o produtor-juiz é capaz de formar sua convicção e decidir o conflito optando por uma das teses apresentadas pelos interessados.

Perelman (1999) apresenta uma nova cultura judicial, baseada em processos de argumentação, introduzindo uma prática argumentativa, como instrumento básico, o discurso jurídico resultante da união entre o caráter normativo da ciência do Direito e os valores sociais culturais que influenciam excessivamente a aplicação da Lei.

Como salienta Silva (2006), a fundamentação busca uma aplicação do que foi consagrado pelo Estado Democrático de Direito, bem como da superação da formação jurídica dogmática, através do reconhecimento de que o Direito não pode submeter-se aos princípios dos conhecimentos naturais e matemáticos.

Segundo Aristóteles (1964), a organização do discurso jurídico passa por quatro etapas:

- *inventio* ou invenção, ou ainda, etapa argumentativa, na qual o problema é apresentado, buscando-se a persuasão eficaz do auditório. Nessa etapa se estabelece o gênero oratório (deliberativo, judicial ou epidíctico);
- *dispositio* ou disposição em que uma organização e estruturação dos argumentos de maneira racional e plausível com o intuito de solucionar o problema apresentado;
- *elocutio* ou elocução que busca aspectos formais e estilísticos do discurso;
- *hypocrisis* ou ação de proferir o discurso. (p. 30)

É diante dessa perspectiva que Reboul (1998, p. 44) diz que os oradores devem compreender o assunto e reunir todos os argumentos que possam servir (*inventio*); colocando-os em ordem (*disposição*); redigindo os discursos o melhor possível (*elocução*); e proferindo-os (*ação*).

O processo argumentativo orienta as bases de uma conexão entre a formalidade

do Direito, como ordem lógica e coercitiva. Optar pela lógica separada da experiência social e histórica é inútil e nociva ao mundo jurídico (PERELMAN, 1999).

Segundo Perelman (1999), a lógica da argumentação é a lógica dos valores sociais admissíveis do preferível e não uma lógica autorizando várias conclusões e escolhas.

O discurso jurídico não resulta em proposições verdadeiras tiradas de um silogismo, mas em respostas mais aceitáveis e adaptadas integradas em uma argumentação. Não haverá lugar para a retórica se a razão é infalível e a investigação humana for confiada a regras infalíveis no campo do Direito. Mas, na esfera do conhecimento humano, a parte da incerteza e do provável é mais ou menos ampla. Nesse caso a persuasão pode ter alguma função (BALDAN, 2002).

O discurso jurídico deve ser coerente, objetivo, fundamentado, vinculado, e racional. Como Borges (2002), poderíamos dizer que esse discurso é perfeito, pois é fundado nos critérios de razoabilidade e equidade, bem como revestido de conhecimentos amplos e específicos sobre um determinado caso.

No discurso jurídico, há um exame crítico em uma articulação do discurso de convicção resultante da percepção objetiva demonstrada e explicitada no juízo colegial (por unanimidade, ou por maioria, sem prejuízo da declaração de voto).

Esse discurso visa pôr fim a uma disputa que, em muitos casos, não deriva diretamente das normas jurídicas existentes, mas da melhor escolha em face de um juízo de valoração. Daí, porque, nessas hipóteses, a racionalidade do discurso jurídico depende essencialmente de que estas valorações possam ser controladas. O direito, como norma imposta, possui um poder vinculativo, mas quando externado pela linguagem é que tem o seu alcance pleno, podendo ser apreendido por todos.

O discurso jurídico é uma construção social e deve ser entendido dentro do contexto social que está inserido, bem como as suas consequências. Esse discurso é a ligação entre o homem, a lei e as instituições. Feito de forma organizada permite o alcance social e dota o poder judiciário de regras. Busca-se, com ele, um convencimento, uma persuasão e a partir daí a formação de opiniões que darão força aos fatos e conclusões incutidos no discurso proferido. Para o Direito, ciência essencialmente humana, o discurso jurídico é o desenvolvimento organizado da linguagem do direito, com vistas a influenciar nos fatos sociais, de forma racional, sendo o instrumento primordial para a solução dos conflitos (NOGUEIRA, 2008)

1.3 TÉCNICAS ARGUMENTATIVAS

Nesta parte do trabalho privilegiaremos os tipos de argumentos.

De acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), a argumentação é o conjunto das técnicas discursivas que permitem provocar ou reforçar a adesão dos espíritos às teses que são apresentadas ao seu assentimento.

Observa-se, assim, que para esses autores (1996, p. 574) “a argumentação é um todo, destinado a um auditório determinado”. Conforme Reboul (2004, p. 91), a argumentação é vista como um dos “pilares da retórica”, sendo uma proposição destinada a levar à admissão de outra proposição.

Para chegarem à definição de argumentação acima exposta, os autores do Tratado da Argumentação partem de uma concepção social da linguagem. É por esse motivo que fazem uso da ideia de auditório – “conjunto daqueles que o orador quer influenciar com a sua argumentação” (1996, p. 22).

Por apresentar um caráter ideológico, subjetivo e temporal, a persuasão procura atingir a vontade e o sentimento das pessoas por meio de argumentos razoáveis, levando às inferências que podem conduzir à adesão aos argumentos apresentados. Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), a argumentação distingue-se por meio do emprego de técnicas argumentativas. Essas técnicas, segundo a proposta de Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 216-217), dividem-se em dois grandes grupos: argumentos baseados na estrutura do real e argumentos quase-lógicos.

Reboul (2004) apresenta três tipos: argumentos quase lógicos; argumentos fundados na estrutura do real e argumentos que fundamentam a estrutura do real.

Partindo dos estudos formulados por Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), os argumentos baseados na estrutura do real valem-se da relação mais ou menos estreita existente entre eles e certas fórmulas lógicas ou matemáticas, para estabelecer uma solidariedade entre juízos estabelecidos e outros que se procuram promover. Esses argumentos baseiam-se, no caso particular ou nos argumentos de analogia que se esforçam em reestruturar certos elementos do pensamento, em conformidade com esquemas aceitos em outros campos do real.

Já os argumentos quase-lógicos apresentam-se ora de maneira implícita, ora de maneira explícita, como comparáveis a raciocínios formais, resultando de um processo de simplificação que só é possível em condições particulares, “mas, dada a existência admitida de demonstrações formais, de reconhecida validade, os argumentos quase-lógicos tiram atualmente sua força persuasiva de sua aproximação desses modos de raciocínio incontestados” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 219).

Para Reboul (2004), enquanto os argumentos fundados na estrutura do real apoiam-se na experiência dos elos reconhecidos entre as coisas, os argumentos que fundamentam a estrutura do real são empíricos e não se apoiam na estrutura do real: “criam-na ou pelo menos a completam, fazendo que entre as coisas apareçam nexos antes não vistos, não suspeitados” (p. 181).

1.3.1 Tipos de argumentos

1.3.1.1 Argumentos quase-lógicos

Para Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), os argumentos quase-lógicos são aqueles que se apresentam explicitamente. Possuem certa força de convicção, mas não têm valor conclusivo. A força persuasiva do argumento quase-lógico consiste, justamente, na sua proximidade com o argumento certo.

A respeito dos argumentos, esses autores comentam que:

os argumentos quase-lógicos têm pretensão a certa validade em virtude de seu aspecto racional, derivado da relação mais ou menos estreita existente entre eles e certas fórmulas lógicas ou matemáticas. Nesse sentido, ainda, argumenta o autor que o que caracteriza a argumentação quase-lógica é seu caráter não formal e o esforço mental de que necessita sua redução ao formal. É sobre esse último aspecto que versará eventualmente a controvérsia [...] A argumentação quase-lógica se apresentará de uma forma mais ou menos explícita (p. 220)

Reboul (2004) questiona a denominação utilizada por Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), pois cada um desses argumentos está ligado a um princípio lógico, como a identidade ou a transitividade e que todos podem ser refutados demonstrando-se que não são puramente lógicos.

a) Contradição e Incompatibilidade

Não podemos confundir a contradição com a incompatibilidade. Enquanto a contradição leva o produtor a um discurso absurdo, a incompatibilidade é utilizada para demonstrar teses opostas onde fica visível que teremos de escolher, entre as duas teses, qual a melhor a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, um mesmo argumento pode ser compreendido e analisado diferentemente por diferentes ouvintes e que as estruturas lógicas podem ser inversamente consideradas. Em uma mesma produção poderá haver afirmativas e ao mesmo tempo negações manifestando-se uma contradição, tornando incoerente o texto, uma vez que poderá ser interpretado de diferentes formas (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996).

Em verdade, esclarecem Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 228) que “as incompatibilidades diferem das contradições por existirem em função das circunstâncias: para entrar num conflito que impõe uma escolha, é preciso que duas regras sejam aplicáveis simultaneamente a uma mesma realidade”.

Três procedimentos podem ser adotados pelo produtor para que seja evitada a incompatibilidade: a) lógica – pressupõe a solução antecipada dos problemas para que se evitem as incompatibilidades: “a atitude lógica pressupõe que se consiga aclarar suficientemente as noções empregadas, especificar suficientemente as regras admitidas, para que os problemas práticos possam ser resolvidos sem dificuldade mediante simples dedução. Isso implica, aliás, que o imprevisto foi eliminado, que o futuro foi dominado, que todos os problemas se tornaram solucionáveis tecnicamente”; b) prática – pressupõe a solução dos problemas a medida que os mesmos forem ocorrendo serão solucionados; c) diplomática – a incompatibilidade, poderá ser solucionada, diplomaticamente (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 224-225).

Reboul (2004) desconsidera esses argumentos de duas maneiras: lógica (dissociando os conceitos) e empírica (buscando uma conciliação pela ação). Acrescenta aduzindo que a incompatibilidade está vinculada à retorsão, “que consiste em retomar o argumento do adversário mostrando que na verdade este é aplicável contra ele mesmo” (p. 169).

Segundo Reboul (op. cit.), ainda no campo da incompatibilidade, quando o enunciado do adversário é destruído por si só temos o que se denomina *autofagia*¹.

b) O papel do ridículo na argumentação

Segundo Reboul (2004, p. 169), “o ridículo está para a argumentação assim como o absurdo está para a demonstração”. O ridículo “é aquilo que merece ser sancionado pelo riso”.

Comenta Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 236) que:

uma afirmação é ridícula quando entra em conflito, sem justificação, com uma opinião aceita. Fica de imediato ridículo aquele que peca contra a lógica ou se engana no enunciado dos fatos, conquanto que não o considera um alienado ou um ser que nenhum ato pode desqualificar, por não gozar do menos crédito. Portanto, no discurso não se utiliza o ridículo. Na argumentação pode o orador se utilizar da ironia. Assim, “o uso da ironia é possível em todas as situações argumentativas”.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 234) afirmam que “normalmente, o ridículo está vinculado ao fato de uma regra ter sido transgredida ou combatida de um modo inconsciente” e acrescentam:

será ridículo não só quem se opõe à lógica ou à experiência, mas também quem enuncia princípios cujas conseqüências imprevistas o põem em oposição a concepções que são naturais numa dada sociedade e que ele próprio não se atreveria a contrariar. A oposição ao normal, ao razoável, pode ser considerada um caso particular de oposição a uma norma admitida.

c) Identidade e definição da argumentação

Na argumentação quase-lógica, é comum “a identificação de diversos elementos que são o objeto do discurso”, que sempre se dará de forma parcial, ou seja, haverá a identidade parcial dos elementos. Os conceitos e classificações qualificam a redução de quase-lógica quando não for considerada nem totalmente arbitrária, nem evidente, isto é,

¹ Incompatibilidades que se apresentam sob modalidades diversas, é um argumento que tende a mostrar que o ato empregado para atacar uma regra é incompatível com o princípio que sustenta esse ataque (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 231)

quando ela dá ou pode dar azo a uma justificação argumentativa (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 238).

Reboul (2004) apresenta em sua obra alguns exemplos de identidade, quando diz que “mulher é mulher, negócios são negócios” afirmando tratar de pseudotautologias em face do atributo não ter exatamente o sentido do sujeito. Afirma, ainda, que, “na identidade baseiam-se a regra de justiça: tratar da mesma maneira os seres da mesma categoria; o precedente: a admissão de um ato autoriza a cometer atos semelhantes” (p. 170).

Entre as definições que levam à identificação do que é definido com o que o define, distinguiremos, com Arne Naess (*apud* PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 239), as definições normativas (indica a forma da utilização de uma palavra); as definições descritivas (indica o sentido da palavra em determinado momento); as definições de condensação (indicam elementos essenciais da definição descritiva) e as definições complexas, que combinam as três espécies.

Reboul (2004) apresenta a *definição* como sendo um caso de identificação em face de estabelecer uma identidade entre o que é definido e o que define, de tal modo que se tenha o direito de substituir um pelo outro no discurso, sem mudar o sentido.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 241) afirmam que:

o carácter argumentativo das definições fica patente quando estamos em presença de definições variadas de um mesmo termo de uma linguagem natural (ou mesmo de termos considerados equivalentes em diferentes línguas naturais). Com efeito, essas definições múltiplas constituem, quer elementos sucessivos de uma definição descritiva - mas, então, o usuário de um termo deve fazer sua escolha entre elas -, quer definições descritivas opostas e incompletas, definições normativas ou de condensação que são incompatíveis.

d) Analiticidade, análise e tautologia

Na argumentação quase-lógica, podemos utilizar determinadas identidades para desempenhar o papel de máximas significativas quando aplicadas a situações concretas. Estando admitida uma definição, pode-se considerar analítica a igualdade estabelecida entre as expressões declaradas sinônimas. Admitindo-se a igualdade de duas expressões, podemos substituí-las uma pela outra, sem que o valor de verdade das proposições em que essas expressões aparecem seja modificado. Conforme Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 243), “a analiticidade de um juízo só pode ser afirmada com constância, sem risco de erro, numa

língua em que novos usos linguísticos já não ameaçam introduzir-se, ou seja, em definitivo, numa linguagem formalizada”.

Em síntese, a análise não conclui e sim investiga. Já a tautologia é a utilização de termos diferentes para dizer sempre a mesma coisa.

e) A regra de justiça

Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) afirmam que a regra de justiça faz parte dos argumentos quase-lógicos. Essa regra requer a aplicação de um tratamento idêntico a seres ou a situações que são integradas numa mesma categoria.

Para que a regra de justiça constitua o fundamento de uma demonstração rigorosa, os objetos aos quais ela se aplica deveriam ser idênticos, mas, na verdade, isso não acontece. Os objetos sempre diferem em algum aspecto e o grande problema é decidir se as diferenças constatadas são ou não irrelevantes na administração da justiça.

Essa regra reconhece o valor argumentativo de tratamento idêntico a seres ou a situações que é integrada em uma mesma categoria. Em toda situação concreta, uma classificação prévia dos objetos e a existência de precedentes, quanto ao modo de tratá-los, são indispensáveis. A regra de justiça fornece o fundamento que permite passar de casos anteriores a casos futuros; é ela que permite apresentar sob a forma de argumentação quase-lógica o uso do precedente.

f) Argumentos de reciprocidade

Os argumentos de reciprocidade aplicam o mesmo tratamento a situações correspondentes. De acordo com Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) esses argumentos requerem a intervenção da noção de simetria, uma vez que realizam a assimilação de situações simétricas que facilitam a identificação entre atos, acontecimentos e seres, enfatizando um determinado aspecto que é apresentado como essencial.

Comentam os mencionados autores que:

esses argumentos de reciprocidade, baseados nas relações entre o antecedente e o conseqüente de uma mesma relação, parecem, mais do que quaisquer outros argumentos quase-lógicos, ser ao mesmo tempo formais e fundamentados na natureza das coisas. A simetria é suposta o mais das vezes pela própria qualificação das situações (1966, p. 251)

g) Os argumentos de comparação

Entre os argumentos quase-lógicos, podemos citar os de comparação em que há uma avaliação de um objeto em relação a outro. Esses podem ser distinguidos em argumentos de identificação ou do raciocínio por analogia. Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 274), “a argumentação não poderia ir muito longe sem recorrer a comparações, nas quais se cotejam vários objetos para avaliá-los um em relação ao outro”.

Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 275) afirmam que “as comparações podem dar-se por oposição (o pesado e o leve), por ordenamento (o que é mais pesado que) e por ordenação quantitativa (no caso, a pesagem por meio de unidades de peso)”

h) Argumentos de transitividade

Perelman e Olbrechts-Tyteca afirmam que a transitividade é uma propriedade formal de certas relações, capaz de passar da afirmação de que existe a mesma relação entre os termos a e b e entre os termos b e c, “à conclusão de que ela existe entre os termos a e c: as relações de igualdade, de superioridade, de inclusão, de ascendência são relações transitivas” (1996, p. 257). A transitividade apoia-se em “fórmulas matemáticas” (REBOUL, 2004, p. 170).

i) A inclusão da parte no todo

Esse argumento valoriza o todo pelo aspecto enfatizado de sua parte, ou melhor, “limitam a confrontar o todo com uma de suas partes, não atribuem nenhuma

qualidade particular nem a certas partes... O que vale para o todo vale para a parte” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 262).

j) Probabilidades

Pelo provável, a argumentação quase-lógica ganha todo o seu relevo quando há avaliações baseadas, “a um só tempo, na importância dos acontecimentos e na probabilidade do aparecimento deles, ou seja, na grandeza das variáveis e na frequência delas, na esperança matemática.” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 292)

1.3.1.2 Argumentos baseados na estrutura do real

Os argumentos fundados na estrutura do real apoiam-se na experiência, ou seja, nos elos reconhecidos entre as coisas (REBOUL, 2004). Valem-se da realidade para estabelecer conexões perante o produtor e o auditório.

Conforme nos ensinam Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), os argumentos, baseados na estrutura do real, utilizam-se do exemplo, do modelo, da analogia e da *metáfora* para chegar a determinado valor conclusivo. Portanto, tais argumentos fazem a ligação com as associações anteriormente estabelecidas, trazendo uma visão coerente da realidade. Esses argumentos possuem ligações de sucessão (que unem um fenômeno a suas consequências ou a suas causas); ligações de coexistência (que unem uma pessoa a seus atos, um grupo aos indivíduos que dele fazem parte e, em geral, uma essência a suas manifestações) e ligações que fundamentam a estrutura do real.

Para esses autores, (1996, p. 297) os argumentos:

têm pretensão a certa validade em virtude de seu aspecto racional, derivado da relação mais ou menos estreita existente entre eles e certas fórmulas lógicas ou matemáticas, os argumentos fundamentados na estrutura do real valem-se dela para estabelecer uma solidariedade entre juízos admitidos e outros que se procura promover.

a) O vínculo causal e a argumentação

Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 302), “a busca da causa corresponde, em outras circunstâncias, à do efeito”. Para esses autores a argumentação se desenvolve, nesse caso, de forma análoga: o acontecimento garante certas consequências; algumas consequências previstas, se elas se realizarem, contribuem para provar a existência de um fato que as condiciona.

Vamos trazer o vínculo causal para dentro do estudo do direito. Por exemplo, numa ação de danos materiais, a causa é o fato de “A” causar prejuízos a “B”. O fenômeno jurídico decorrente desta ofensa é a interposição de uma ação de “B” contra “A” para se ressarcir dos danos materiais causados por “A”. A consequência é, neste caso, a obrigatoriedade de “A” de ressarcir os valores desembolsados por “B”.

b) O argumento pragmático

Consoante Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 303), denomina-se pragmático aquele argumento “que permite apreciar um ato ou um acontecimento consoante suas consequências favoráveis ou desfavoráveis”.

O argumento pragmático é fundamentalmente associativo. Por meio da argumentação, faz-se uma associação. Por exemplo, no mundo jurídico, determinadas palavras jurídicas são facilmente associadas com determinados fatos. Exemplo: Indenização a alguém. O Fato de indenizar alguém é facilmente associado à palavra danos.

Ao apreciarmos um ato ou um acontecimento, conforme suas consequências favoráveis ou desfavoráveis, estaremos diante do argumento pragmático, que desempenha um papel a tal ponto essencial na argumentação que “certos autores quiseram ver nele o esquema único da lógica dos juízos de valor” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 303).

O argumento pragmático goza de verossimilhança que presume confiança. Sobre ele o utilitarismo funda seus valores, pois afirma que é bom o que é útil à maioria; sobre ele “o pragmatismo funda a verdade: verdade é a crença que nos presta serviço” (REBOUL, 2004, p. 174).

c) O vínculo causal como relação de um fato com sua consequência

Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 303) afirmam no Tratado da Argumentação que:

conforme se conceba a sucessão causal sob o aspecto da relação “fato-consequência” ou “meio-fim”, a ênfase será dada ora ao primeiro, ora ao segundo dos dois termos: se se quer minimizar um efeito basta apresentá-lo como uma consequência; se se quer aumentar-lhe a importância, cumpre apresentá-lo como um fim.

Podemos analisar esta frase no sentido de dizer que o fim será a forma pela qual o jurista se utiliza da técnica jurídica para entrar com a ação apropriada de acordo com o caso concreto. Exemplo: Se “A” quer pedir uma indenização por danos morais contra “B” a ação cabível será a ação indenizatória por danos morais.

d) O argumento do desperdício

Reboul (2004) apresenta o argumento do desperdício dentro da finalidade. Afirma que essa desempenha papel capital nas ações humanas e dela consegue se extrair argumentos fundados na ideia de que o “valor de uma coisa depende do fim cujo meio é ela, argumentos que não exprimem o *porquê*, mas o *para quê*” (p. 174).

Já para Perelman e Olbrechts-Tyteca, (1996), o argumento do desperdício consiste em dizer que, uma vez que já se começou uma obra, que já se aceitaram sacrifícios que se perderiam em caso de renúncia à empreitada, cumpre prosseguir na mesma direção.

e) O argumento da direção

O argumento de direção “consiste, essencialmente, no alerta contra o uso do procedimento das etapas: se você ceder esta vez, deverá ceder um pouco mais na próxima e sabe Deus aonde você vai parar”. Esse argumento é utilizado em negociações quando não se quer ceder ante a força, ameaça ou chantagem. “Cada vez que uma meta pode ser apresentada

como um ponto de referência, uma etapa numa certa direção, o argumento de direção pode ser utilizado.” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA p. 321).

Esse tipo de argumento consiste em rejeitar uma coisa porque ela serviria de meio para um fim que não se deseja, mesmo admitindo que em si seja inofensiva ou boa (REBOUL, 2004, p. 175).

f) A superação

“Os argumentos da superação insistem na possibilidade de ir sempre mais longe num certo sentido, sem que se entreveja um limite nessa direção, e isso com um crescimento contínuo de valor.” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 333).

No argumento de superação, a finalidade desempenha papel motor partindo da insatisfação inerente ao valor: “nunca ninguém é bom demais, justo demais, desinteressado demais”. O obstáculo transforma-se em possibilidade para um “estágio superior, como a doença que imuniza, o fracasso que educa” (REBOUL, 2004, p. 175).

Estudamos até o presente momento as ligações de sucessão dos argumentos baseados na estrutura do real. Passaremos ao estudo das ligações de coexistência nesses argumentos.

g) Ligações de coexistência

Além dos argumentos acima, Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) tratam do que eles chamam de ligações de coexistência e de ligações que fundamentam a estrutura do real.

Para esses autores, as ligações de coexistência unem duas realidades de nível desigual, ou seja, uma mais fundamental e explicativa do que a outra. “[...] em filosofia, é a que relaciona uma essência com suas manifestações” (1996, p. 333). Aos atos se vincula a construção da pessoa humana que é ligada a uma distinção entre o que se considera importante - natural, próprio do ser de quem se fala - e o que se considera transitório, manifestação exterior do sujeito. No entanto, essa ligação não constitui uma relação

necessária e nem possui características de estabilidade da relação existente entre um objeto e suas qualidades. “A simples repetição de um ato pode acarretar, seja uma reconstrução da pessoa, seja uma adesão fortalecida à construção anterior” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 334).

h) O argumento de autoridade

O argumento de autoridade utiliza atos ou juízos de uma pessoa ou de um grupo de pessoas como meio de prova a favor de uma tese. Trata-se de um modo de raciocínio retórico. Esse argumento de grande importância e, embora seja permitido contestar-lhe o valor, não se pode descartá-lo como irrelevante. “Um precedente judiciário exerce uma influência inevitável, conquanto deplorável, sobre o juiz de uma causa... os autores devem manter sua independência e buscar a verdade através da lógica” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 349).

A busca da justiça, a manutenção de uma ordem equitativa, da confiança social, não podem deixar de lado as considerações fundamentadas na existência de uma tradição jurídica, a qual se manifesta tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Para atestar a existência de semelhante tradição, o recurso ao argumento de autoridade é inevitável (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 349).

Reboul (2004) informa que o argumento de autoridade baseia-se na moralidade, ou seja, no valor de seu autor: “se foi *ele* que disse, pode-se acreditar” (p. 177). Tal argumento pode ser contraditado, por meio de técnicas de ruptura, através de fatos em que a razão escolhe outra autoridade.

O argumento de autoridade pode completar uma rica argumentação. Muitas vezes pode ser consolidado por meio de um testemunho válido. Quanto mais importante é a autoridade, mais indiscutíveis parecem suas palavras. “No limite, a autoridade divina sobrepuja todos os obstáculos que a razão poderia opor-lhe”. A conclusão fornece o argumento de autoridade sob seu aspecto peremptório e absoluto, ainda mais quando atestada pelos respeitos que lhe testemunharam outras autoridades, Moisés, Elias, Noé, entre outros (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 351).

1.3.1.2.1 Ligações que fundamentam a estrutura do real

Quanto às ligações que fundamentam a estrutura do real, temos o fundamento pelo caso particular e o raciocínio por analogia. Um dos exemplos de fundamento pelo caso particular, dentro da Teoria da Argumentação, é a argumentação pelo exemplo. Esta “argumentação supõe um acordo prévio sobre a própria possibilidade de uma generalização a partir de casos particulares ou, pelo menos, sobre os efeitos da inércia.” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 399).

Raciocinar por analogia é construir uma estrutura do real que permita encontrar e provar uma verdade graças a uma semelhança de relações. Na argumentação, as relações são simplesmente semelhantes. O tema é o que se quer provar. É abstrato e deve ser provado. O foro é o que serve para provar e é retirado do domínio sensível e concreto, apresentando uma relação que já se conhece por verificação (REBOUL, 2004, p. 185).

Segundo Reboul (2004), a analogia é redutora, no sentido de anular tudo o que a relação exclui. Afirmar que a analogia é uma semelhança entre relações heterogêneas já tem uma grande vantagem que é explicar a estrutura e a função argumentativa da *metáfora*.

Pela analogia, o raciocínio baseia-se em fazer uma relação de equivalência entre duas outras relações. No ordenamento jurídico, por exemplo, para a solução de alguns casos, na inexistência de regras específicas, o julgador pode utilizar-se de outra norma que apresente pontos de semelhança para a solução do caso concreto. Para que se faça o uso do raciocínio por analogia, entre o caso concreto e a lei, as semelhanças devem ser essenciais e fundamentais para que o operador do Direito busque em uma norma, semelhante, o sentido real para a aplicação no caso concreto.

2 DESCRIÇÃO DO *CORPUS* DE ANÁLISE

2.1 O *CORPUS* DE ANÁLISE E A SUA SELEÇÃO

O *corpus* de análise deste trabalho é composto por cinco ACs que tratam do pedido de “danos morais” com fundamentações produzidas pelo magistrado Milton Vasques Thibau de Almeida. Os ACs são documentos públicos produzidos por membros dos Tribunais do Poder Judiciário, em grau de recurso, cuja finalidade é o julgamento de conflitos para pôr fim à controvérsia entre as partes (recorrente e recorrido). Da constituição desse gênero participam diretamente os desembargadores (ou juízes convocados) e indiretamente os advogados e a sociedade em geral. Sentença e AC são decisões que conhecem o final do objeto do processo. A diferença entre esses dois documentos está no fato de o AC ser proferido por um Tribunal Colegiado e a sentença apenas por um Juiz de primeiro grau.

Para a seleção das fundamentações estudadas, fizemos um levantamento de 51 ACs que foram publicados entre agosto de 2007 a outubro de 2008, por 26 magistrados, cujo assunto principal é o “dano moral” sofrido por empregados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Após a análise de todos os ACs e de todos os magistrados que fizeram parte da produção dos mesmos, optamos por estudar apenas as fundamentações que envolveram a participação do Magistrado Milton Vasques Thibau de Almeida, em momentos distintos, quando convocado para atuar como relator da sétima turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Essa escolha partiu da polêmica e repercussão gerada no âmbito do Ministério Público do Trabalho, bem como na mídia e internet, da fundamentação do AC 5 proferida no processo n. 01023-2002-081-03-00-0 RO em 13 de março de 2003. Esse AC publicado no Diário Oficial no dia 25-03-2003. Vejamos um breve resumo dos fatos que deram origem aos nossos estudos.

A fundamentação do AC 5 teve como partida o recurso ordinário interposto pela parte que foi condenada, em primeira instância, ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 1.000,00, em face das condições inadequadas e perigosas de transporte a que o trabalhador foi submetido. O Relator do AC, Doutor Milton Vasques Thibau de Almeida, argumentou no sentido de que o transporte de trabalhador rural na

carroceria de caminhão seria mera infração às leis de trânsito, não havendo ofensa à legislação trabalhista e nem à reparação por danos morais. Para esse magistrado, o mencionado veículo seria seguro para o transporte de pessoas e não haveria ofensa à dignidade transportar homens em um caminhão especial para transporte de gado. A argumentação utilizada invocou, ainda, a figura de Noé e sua arca. Em sua conclusão, o juiz acolheu o recurso dos donos da fazenda e excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

De acordo com as nossas pesquisas, o AC foi alvo de várias críticas. Entre elas podemos citar a que foi feita no jornal *O Estado de Minas*, que veiculou na edição do dia 3 de junho de 2003 a matéria sob o título "JUIZ RECORRE À ARCA DE NOÉ EM SENTENÇA". Após outras pesquisas, localizamos, também, em vários sítios – como o do Tribunal de Justiça de Rondônia², o da revista *Consultor Jurídico*³, o da *Imprensa Web*⁴ e o de “Os Justiceiros”⁵ – a manifestação da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) que repudiou a decisão do nobre Magistrado, sob a alegação de que esse havia comparado homens a animais no julgamento de um caso de transporte irregular de empregados de uma fazenda, no Estado de Minas Gerais.

Vejamos a manifestação da presidente da ANPT, Regina Brutus⁶, na íntegra:

Em relação à matéria publicada no jornal "O Estado de Minas", veiculada na edição do dia 03 de junho do corrente ano, sob o título "JUIZ RECORRE À ARCA DE NOÉ EM SENTENÇA", A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO vem manifestar o seu mais veemente repúdio à decisão proferida no processo TRT RO 484/03, que teve como juiz relator o eminente magistrado trabalhista MILTON V THIBAU DE ALMEIDA e como juíza revisora a ilustre magistrada trabalhista MARIA PERPÉTUA C. F. DE MELO, pelo grave e inadmissível desrespeito que referida decisão manifesta em relação aos direitos da pessoa humana e, sobretudo, do cidadão trabalhador. Os Procuradores do Trabalho, aqui representados pelo seu órgão de classe, repudiam o entendimento manifestado pelos Juizes, resumido na ementa do v. Acórdão, assim lavrada: "Poder-se-ia questionar no âmbito administrativo uma mera infração das normas de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro quanto ao transporte inadequado de passageiros em carroceria de veículo de transporte de cargas, o que não é da competência da Justiça do Trabalho. Mas se o veículo é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte do ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fazes de suínos e de bovinos)." Impressionam aos membros do Ministério Público do Trabalho as considerações tão infelizes a respeito da questão que envolve o direito do trabalhador de se ver conduzido em veículo apropriado e normatizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, eleva como direito social a saúde, o trabalho e a segurança, e em seu artigo 7.º, XXII, assegura aos

² <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2003/JUNHO/0606/NOTICIAS/N20.htm>

³ <http://www.conjur.com.br/static/text/5230,1>, acessado em 18 de nov de 2008 às 01:00h

⁴ <http://www.prrs.mpf.gov.br/iw/iol/public.php?publ=2290>, 18

⁵ <http://osjusticeirosuniao2.blogspot.com/2008/10/sexo-os-deuses-devem-estar-loucos-pt.html>

⁶ <http://www.tj.ro.gov.br/emeron/sapem/2003/JUNHO/0606/NOTICIAS/N20.htm>

trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho; ainda, o artigo 225 da Carta Magna estabelece o direito de todos ao meio ambiente equilibrado e saudável, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida; muito menos deve ser desprezada a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, insculpidas na Lei 5.452 de 1.º de maio de 1943 (a CLT), artigos 154 e seguintes, cabendo ao empregador cumpri-las e fazê-las cumprir. A permissão do transporte de trabalhadores no mesmo veículo que se utiliza para transportar os animais, em condições de higiene inadequadas, junto a fezes e outros dejetos, ofende toda a sociedade, que não admite que se trate um trabalhador como um animal. Num momento histórico em que os direitos sociais encontram-se sublimados, às voltas com as mazelas do trabalho escravo no Pará, no Norte de Minas Gerais e em tantos outros rincões; num momento delicado em que a degradação e a precarização das relações de trabalho exigem das instituições públicas a intransigente defesa dos excluídos e dos mais humildes trabalhadores deste País tão injusto, não se compreende uma decisão que manifesta total desconsideração pelos direitos mínimos do cidadão trabalhador: o direito a um transporte digno e à higiene no ambiente de trabalho. Regina Butrus. Presidente

Como percebemos, a Associação Nacional do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função da justiça, cuja incumbência é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, demonstrou total insatisfação com o posicionamento adotado pelo produtor-juiz, fato esse que levou à divulgação das suas fundamentações pela internet.

O AC também foi objeto de estudo da professora Lenice Silveira Moreira Raimundo⁷, que afirmou em seu trabalho a profunda imaturidade dos tribunais brasileiros na interpretação e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, muitas vezes, tem a sua eficácia negada pelo próprio Poder Judiciário. Em seu trabalho intitulado como “O princípio constitucional da dignidade humana: um olhar conforme a epistemologia da complexidade”⁸, afirmou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que tratou de transporte humano em veículo inadequado, revela as razões que motivaram profunda perplexidade sobre a interpretação do aludido princípio, demonstrando a necessidade precípua de melhor trabalhar essa importante temática sócio-jurídica. Chegou afirmar, essa autora, que:

referido acórdão se constitui em verdadeiro monumento à insensibilidade jurídica em nosso país e, porque não dizer, uma pérola da indignidade de nossos tribunais em conceber a dimensão da dignidade humana como princípio ético, social e jurídico, já que considerou, conforme visto, que o transporte de ser humano junto a animais, em meio fezes de bovinos e suínos, não viola a condição humana! Isso nos revela a necessidade premente da realização de

⁷ Professora de Direito Constitucional e Metodologia da Pesquisa Jurídica da Faculdade de Natal-FAL e da Faculdade para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte-FARN, Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito da FAL, Doutoranda em Ciências Sociais-UFRN, Pesquisadora do GRECOM - Grupo de Estudos da Complexidade da UFRN, Mestre em Direito da Integração-UFSM, Especialista em Direito Empresarial-UNISINOS e Advogada.

⁸ <http://www.falnatal.com.br/downloads/RevistaAgora.pdf>, acessado em 18 de nov. de 2008 às 02:00h.

estudos que venham contribuir para a melhor interpretação e aplicação deste princípio matriz da cultura jurídica nacional (RAYMUNDO, 2006, p. 142-144)

O magistrado dirige o processo e assegura às partes igualdade de tratamento, além de velar pela rápida solução do conflito, prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Se não existirem normas legais, o magistrado, ao julgar um caso concreto deve recorrer à analogia, aos costumes ou aos princípios gerais do direito. Uma ação trabalhista deve ser decidida nos limites em que foi proposta, no entanto, o magistrado deve indicar, em sua fundamentação, os motivos de seu convencimento.

Como um dos objetivos de nosso trabalho é analisar os argumentos quase-lógicos utilizados pelo Magistrado Milton Vasques Thibau de Almeida, nas fundamentações de seus ACs, achamos de fundamental importância tecer algumas considerações sobre ele⁹.

O Doutor Milton Vasques Thibau de Almeida é graduado em Direito (1979), Mestre em Direito Civil (1989) e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2001). Atualmente é Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, Coordenador e Professor do Curso de Especialização em Direito Previdenciário da PUC Minas Virtual, Professor Adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais, Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Superior de Itabira e Professor Adjunto da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete.

Quanto à experiência na área de Direito, observamos que, no período compreendido entre 1979 a 1981, Milton Vasques Thibau de Almeida atuou como Advogado, tendo sido aprovado em outubro de 1981 para Juiz do Trabalho da 1ª Região/RJ lá laborado até janeiro de 1992. Em 17 de janeiro de 1992, passou a exercer o cargo de Juiz do Trabalho Presidente de junta de Conciliação e Julgamento da 3ª Região (Minas Gerais), por permuta de cargos, tendo presidido a JCJ de Itajubá (17/01/92 a 28/02/93), a 1ª JCJ de Congonhas (01/03 a 23/08/93) e passando a presidir a 4ª JCJ (atualmente denominada 4ª Vara do Trabalho) de Belo Horizonte a partir de 23/08/93. Atuou, também, como Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: por convocação no mutirão junto a Egrégia 4ª Turma, no período de 05/10/98 a 05/01/99; em substituição na 3ª Turma, no período de 02/10 a 22/11/2001; em substituição na 6ª turma, de 18/02 a 19/03/2002; em substituição na 7ª turma, em 08/2002 a 02/2003, tendo exercido o cargo de Presidente da 7ª Turma de 16/01 a 14/02/2003; e

⁹ As informações sobre Milton Vasques Thibau de Almeida foram retiradas de seu currículo *lattes* e se encontram no seguinte sítio: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.jsp?id=K4783790U5>, acessado em 19/11/2008 às 24h41min.

novamente em substituição na 7ª Turma no período de 17/03 a 15/04/, 07/07 a 05/08/2003 e de 19/04 a 02/06/2004.

Em setembro de 2003, recebeu a medalha de honra ao mérito judiciário “Juiz Ari Rocha”, conferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, TRT da 3ª Região. Essa medalha (Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho) foi criada pela Resolução Administrativa nº 50, do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 17 de fevereiro de 2000, com o objetivo de distinguir e perpetuar a memória do labor de pessoas e entidades em prol da paz e do engrandecimento da Instituição Judiciária do Trabalho em todos os níveis de atuação, independentemente de fronteiras, raça ou classe social. A resolução 65/2007 alterou a denominação da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, passando a constar "Desembargador Ari Rocha". Verificamos, então, que o juiz em questão é pessoa altamente qualificada para ocupar tão nobre cargo na Magistratura do Trabalho de Minas Gerais.

Após a escolha do AC 5 (processo n. 01023-2002-081-03-00-0 RO), que deu início aos nossos estudos, passamos à busca de outros ACs de danos morais produzidos pelo mesmo Relator. Uma longa pesquisa foi feita no sítio institucional do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais¹⁰, na guia “jurisprudência”. Lá encontramos mais quatro ACs cujo julgamento envolveu o mesmo tema (danos morais). Salientamos, então, que constituem nosso *corpus* um total de cinco ACs e que as fundamentações desses documentos foram produzidas pelo Relator: Dr. Milton Vasques Thibau de Almeida.

Passamos a descrever, em síntese, os fatos que deram origem aos demais ACs aqui estudados.

No AC 1, o recorrente teve seu nome inscrito no SERASA e SPC e, por isso acionou a Justiça pleiteando a indenização por danos morais. As suas alegações embasaram no descumprimento das obrigações contratuais por parte de sua empregadora que deixou de efetuar o pagamento dos salários por três meses consecutivos (maio, junho e julho de 2006). Nas fundamentações do produtor-juiz verificamos que as alegações ficaram provadas nos autos, bem como a inserção do nome do empregado nos serviços de proteção ao crédito pelo não pagamento de um total de R\$2.203,16. No entanto, o recorrente-empregado perdeu a ação. A argumentação utilizada pelo produtor-juiz foi no sentido de que o referido recorrente gastou mais do que recebia, uma vez que o atraso dos salários perfazia um total de R\$1.300,00 e que as dívidas contraídas superaram em muito a capacidade de pagamento dele. Para esse juiz não poderia a recorrida-empregadora ser responsabilizada pela inclusão do

¹⁰ www.mg.trt.gov.br

nome do empregado no SERASA e SPC.

No AC 2, o empregado foi beneficiado pelo juiz de primeiro grau com a indenização por danos morais no valor equivalente a R\$1.500,00. No entanto, não satisfeito o empregado interpôs recurso para instância superior (Tribunal) requerendo a elevação do referido valor. Tudo iniciou quando o reclamado-empregador exigiu que o reclamante-empregado prestasse depoimento como testemunha, na Delegacia de Polícia e confirmasse que um vizinho tivesse ateadado fogo em uma propriedade e que tal ato causou-lhe danos à sua propriedade. O reclamante, quando disse que não mentiria na polícia, foi ameaçado de ser despedido e adjetivado de *estúpido, burro, ignorante, imbecil e bunda mole*. Além disso, o reclamante-empregado e sua esposa foram impedidos de retirarem da propriedade do reclamado, onde residiam, os seus pertences, fato esse que só foi possível com a intervenção policial. No julgamento final, o produtor-juiz confirmou o evidente dano moral em face da honra e da imagem do reclamante, mas manteve o valor arbitrado em primeira instância de R\$1.500,00.

No AC 3, a recorrente-empregadora recorreu no sentido de obter a confirmação do juízo de segundo grau de que a reclamante-empregada não era portadora de doença profissional (adquirida na atividade profissional). O objetivo da recorrente era excluir da condenação a indenização por danos morais. Conforme consta do AC, a matéria foi objeto de prova técnica, sendo que a conclusão do perito foi no sentido de que a reclamante é portadora da doença DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho) considerada como doença do trabalho. As patologias encontradas foram a síndrome miofascial e a síndrome do túnel do carpo bilateral, como sobrejacente episódio depressivo. O produtor-juiz concluiu que a recorrente-empregadora não teria razão e manteve a condenação. Afirmou, ainda, que a indenização por danos morais e materiais, decorrente de doença ocupacional, tem amparo no artigo 5º, X, da Constituição Federal.

No AC 4, o pedido de indenização por danos morais foi formulado com base na alegação de que a recorrente-empregada era vítima de assédio sexual com conotação de coação moral por parte do superior hierárquico. Ao decidir o conflito, o produtor-juiz afirmou que a recorrente não produziu prova robusta e convincente de que se tenha efetivamente caracterizado o alegado assédio sexual. Segundo o produtor-juiz, não se consegue extrair, do depoimento da única testemunha ouvida, pressão de qualquer espécie por parte do superior hierárquico da reclamante ou qualquer outra conduta que pudesse ser caracterizada como assédio sexual. Acrescentou dizendo que, embora a testemunha tenha afirmado ter ouvido que a reclamante deveria "ser boazinha" com o suposto agente e que também "(...) teria muitas

chances da empresa", para o referido juiz é improvável que, durante os cinco minutos em que a testemunha alega ter permanecido na mesa da recorrente-empregada, tenha o alegado "agressor" se comportado ostensivamente no sentido de assediar a obreira.

2.2 PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

O estudo dos ACs compreendeu duas fases:

a) caracterização do gênero: com base nos pressupostos teóricos de Bronckart (1999), buscamos caracterizar o gênero AC levando em conta:

- conteúdo temático;
- contexto de produção (físico e sócio-subjetivo);
- infra-estrutura das letras: tipos de discurso, tipos de sequência textual, mecanismos de textualização e mecanismos enunciativos

b) análise dos argumentos quase-lógicos mais frequentes que fundamentam os ACs produzidos pelo Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida e que ajudam, portanto, a constituir seu *ethos*.

Tanto para caracterizar o gênero AC, quanto para analisar os argumentos mais frequentes nesses documentos, levamos em conta a observação e o estudo dos cinco ACs selecionados.

3 O GÊNERO ACÓRDÃO

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE GÊNERO

Antes de tratarmos especificamente do gênero AC, achamos importante tecer algumas considerações sobre o que vem a ser gênero e sobre a dimensão que esse assunto tomou na área da Linguística.

Atualmente, podemos dizer, de forma bastante simplificada, que todas as práticas sociais corporificadas pela linguagem são chamadas de gênero.

Os estudos acerca dos gêneros vêm sendo feitos desde a Retórica Antiga, com ênfase nas classificações tradicionais da literatura (a qual os agrupou em gênero lírico, épico e dramático). Entretanto, a Linguística ingressou nesses estudos há pouco tempo.

A partir dos anos 60, vários teóricos passaram a pesquisar o assunto e na segunda metade da década de 1990, após a publicação dos Parâmetros Curriculares Nacionais (BRASIL, 1997, 1998, 2002)¹¹, o estudo do gênero passou da esfera das discussões acadêmicas para as orientações pedagógicas. Nesse tempo, surgiu, então, uma diversidade de abordagens, tipologias e metodologias de análise de gênero.

Dois aspectos devem ser refletidos quando se trata das teorias dos gêneros. O primeiro, conhecido como unificador, afirma que o gênero passou a ser uma noção central na definição da própria linguagem. Fenômeno esse que se localiza entre a língua, o discurso e as estruturas sociais (MEURER, 2000). Com isso podemos verificar a possibilidade de diálogos entre teóricos e pesquisadores de diferentes campos, além de conceitos viáveis de uma ampla revisão de todo o conjunto teórico da linguística. “O gênero, portanto, do ponto de vista formal (como unidade da linguagem) unifica o campo e, justamente por isso, os diálogos entre as várias abordagens se intensificam” (MEURER, BONINI e MOTTA-ROTH, 2005, p. 8).

Convém ressaltar que, embora haja o diálogo entre diversas teorias, surge nesse campo o uso de terminologias distintas para tratar do mesmo assunto. Uma parcela de

¹¹ Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCNs) constituem documentos que buscam contribuir para a implementação das reformas educacionais definidas pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN, 1996) e regulamentadas por Diretrizes do Conselho Nacional de Educação.

estudiosos prefere o termo *gênero discursivo*, levando em conta mais as condições de produção do discurso; outra, mais voltada ao texto, opta por *gênero textual*.

Meurer, Bonini e Motta-Roth (2005) agrupam os diferentes pontos de vista sobre o gênero em três grandes abordagens teóricas – as sócio-semióticas, as sócios-retóricas e as sócio-discursivas – e afirmam que essas teorias retratam a noção de gênero como ação social, visto que se ligam mais ao caráter social da linguagem do que ao estrutural. Segundo esses autores, todas essas “teorias se prestam a diversas distinções (que poderão servir a muitos propósitos), mas não encontram uma distinção única, perfeitamente aplicável” (p. 9).

O outro aspecto (dispensor) está relacionado ao conceito de gênero como categoria do discurso, em que a linguística aplicada amplia o espaço de explicações para a linguagem. Os estudiosos buscam diferentes abordagens para explicar o uso da linguagem em termos de contextos e práticas sociais específicos (MEURER, BONINI E MOTTA-ROTH, 2005).

Ainda que haja diferentes formas de conceituar e caracterizar o gênero, fato que se deve às diversas perspectivas teóricas que tratam do assunto, não pretendemos aqui discorrer sobre cada uma delas, mesmo porque esse não é um dos objetivos de nosso trabalho. Assim, na nossa opinião, é importante apenas ilustrar essa variedade a partir da posição de alguns autores – a saber, Bakhtin (2000), Bronckart (1999) e Bazerman (2005) – antes de esboçarmos o modelo de análise escolhido para caracterizar o nosso *corpus*.

Segundo Bakhtin (2000), toda forma de comunicação verbal é manifestada por um gênero vinculado ao contexto histórico, social e cultural, que faz parte das nossas atividades comunicativas.

Os estudos desse autor (2000) se destacam nas questões relativas aos gêneros do discurso, ressaltando que todas as atividades humanas estão relacionadas à utilização da língua e que, portanto, não é de admirar que tenhamos tanta diversidade nesse uso e uma conseqüente variedade de gêneros que se afiguram incalculáveis. Também observa que toda essa atividade se concretiza “[...] em forma de enunciados (orais e escritos) concretos e únicos, que emanam dos integrantes duma ou outra esfera da atividade humana” (BAKHTIN, 2000, p. 279).

Para Bakhtin, os gêneros têm seu próprio âmbito de existência e não podem ser substituídos aleatoriamente. O que determina o uso deste ou daquele gênero são as necessidades comunicativas de uma determinada esfera da atividade social. Para ele, “os enunciados e seus tipos, isto é, os gêneros discursivos são correias de transmissão entre a história da sociedade e a história da linguagem” (BAKHTIN, 2000, p. 268). É mediante as

necessidades do seu uso que os fenômenos linguísticos surgem no sistema da língua. Para esse autor, a constituição do gênero está ligada a uma situação social de interação.

Bakhtin (2000) divide os gêneros em primários (da vida cotidiana) e secundários (da comunicação cultural) e, para ele, todo gênero apresenta um conteúdo temático (domínio de sentido de que se ocupa o gênero), uma construção composicional (modo como o gênero se estrutura) e um estilo (seleção de recursos linguísticos, como os lexicais, fraseológicos e gramaticais).

Diferentemente da terminologia adotada por Bakhtin (2000), Bronckart (1999, p. 137) opta por gênero de texto, definindo-o como:

produtos da atividade de linguagem em funcionamento permanente nas formações sociais; em função de seus objetivos, interesses e questões específicas, essas formações elaboram diferentes espécies de textos, que apresentam características relativamente estáveis (justificando-se que sejam chamadas de gêneros de texto) e que ficam disponíveis no intertexto como modelos indexados, para os contemporâneos e para as gerações posteriores.

Bronckart (1999, p. 138) afirma que “os gêneros não podem nunca ser objeto de uma classificação racional, estável e definitiva”. Ao conceituar gênero textual, assinala a distinção entre os gêneros (modelos subjacentes indexados aos contextos sócio-históricos em que ocorre a interação verbal) e os textos empíricos que têm esses modelos como referência, distinção que capta com mais precisão o caráter modelar dos gêneros.

O conceito de gênero do discurso trazido por Bakhtin, que o considera como “tipos relativamente estáveis de enunciados” (2000, p. 279), apresenta pontos em comum com a definição de Bronckart (1999): a saber “produtos de configurações de escolhas que se encontram momentaneamente cristalizados pelo uso”, conforme observa Carmelino (2006, p. 16).

Bakhtin (2000) e Bronckart (1999) reconhecem que os gêneros mudam com o passar do tempo em face das práticas de linguagem que podem modificar.

Bazerman (2005) apresenta o gênero como mecanismo constitutivo na regulamentação e manutenção da sociedade.

Para esse autor:

[...] gêneros são tão-somente os tipos que as pessoas reconhecem como sendo usados por elas próprias e pelos outros. Gêneros são o que nós acreditamos que eles sejam. Isto é, são fatos sociais sobre os tipos de atos de fala que as pessoas podem realizar e sobre os modos como elas os realizam. Gêneros emergem nos processos sociais em que pessoas tentam compreender umas às outras suficientemente bem

para coordenar atividades e compartilhar significados com vistas a seus propósitos práticos.(2005:31)

Assim, segundo Bazerman (2005), o texto cria para o leitor um fato social que é realizado através de formas textuais padronizadas, que são os gêneros textuais, facilmente reconhecido pela sua circulação no contexto social, através de características textuais familiares, que facilitam a caracterização. Para esse autor, os gêneros devem ser compreendidos como *fenômenos de reconhecimento psicossocial*, que são parte de processos de atividades socialmente organizadas. Além disso, os gêneros podem ser outras coisas da forma textual. São parte do modo como os seres humanos dão forma às atividades sociais.

3.2 O MODELO DE ANÁLISE ADOTADO

Apesar da grande gama de abordagens, privilegiamos em nosso trabalho a perspectiva interacionista sócio-discursiva de Bronckart (1999), que propõe um modelo abrangente de análise de textos, para caracterizar o gênero AC, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais.

Segundo Bronckart (2006), um texto pode ser visto:

como toda produção de linguagem situada e constituída de recursos lexicais e sintáticos, levando em conta modelos de organização textual disponíveis na própria língua sendo definido como manifestação empírica/lingüística das atividades lingüísticas de um grupo.

Como já mencionado anteriormente, após a análise de vários ACs, optamos por estudar apenas os que envolveram a participação do Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida, em momentos distintos, quando convocado para participar como relator da terceira turma e da sétima turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Salientamos, então, que constituem nosso *corpus* um total de cinco ACs e que todas as decisões desses documentos se referem ao mesmo tema: o julgamento de danos morais.

Tomando como pressupostos teóricos as propostas do interacionismo sociodiscursivo, especialmente a partir de Bronckart (1999) e Carmelino (2006), neste item não só teceremos algumas considerações sobre gênero, mas também buscaremos definir e caracterizar o gênero de texto denominado AC.

É importante, antes de analisarmos as fundamentações, analisar uma parte do

AC, para que o leitor entenda como ele é constituído e quais os elementos característicos.

As diferentes tipologias e metodologias de análise do gênero buscam elucidar o uso da linguagem em termos de contextos e práticas sociais específicas. Com isso, a noção de gênero é vista por vários ângulos pelos estudiosos. Alguns utilizam a terminologia “gêneros de discurso” outros “gêneros de textos”. Para definir essa noção, conforme Carmelino (2006), em seu texto “Reflexões acerca do gênero: diálogo entre metodologias de análise”, os autores levam em conta, a ancoragem social do discurso, a natureza comunicacional, as regularidades composicionais, bem como as características formais dos textos produzidos.

Nossa pesquisa busca refletir sobre a noção de gêneros do texto com base na perspectiva interacionista sociodiscursiva de Jean-Paul Bronckart (1999, 2006), a qual considera o caráter social da linguagem, pois é através das ações sociodiscursivas e do contexto sociointerativo que os gêneros se constituem para dizer e agir sobre o mundo (CARMELINO, 2006).

De acordo com Bronckart (2006), os gêneros são analisados como ações verbais e não verbais e não como uma unidade de análise. O objetivo da linguagem é demonstrar que “as práticas languageiras situadas são instrumentos principais do desenvolvimento humano, tanto em relação aos conhecimentos e aos saberes, quanto em relação às capacidades do agir e da identidade das pessoas” (2006, p. 10).

Em seus estudos, Bronckart (2006, p. 143) adota o termo gênero de texto, definindo-o como:

produtos de configurações de escolhas entre esses possíveis, que se encontram momentaneamente “cristalizados” ou estabilizados pelo uso. Tais escolhas dependem do trabalho que as formações sociais de linguagem desenvolvem, para que os textos sejam adaptados às atividades que eles comentam, adaptados a um dado meio comunicativo, eficazes diante de um desafio social, etc.

Para caracterizar o gênero, o autor toma como base seu modelo de análise de texto, que contempla o contexto de produção, o conteúdo temático e a composição.

O contexto de produção textual, que está relacionado à situação de interação do agente-produtor, subdivide-se em físico e sociosubjetivo. No mundo físico, é observado o lugar de produção; o momento de produção; o produtor e o receptor. No mundo sociosubjetivo, além do lugar social de produção, deve-se levar em conta a posição social do produtor e do receptor, bem como os objetivos que a interação produzirá no destinatário.

O conteúdo temático é definido por Bronckart (1999, p. 97) como “o conjunto

das informações que nele são explicitamente apresentadas, isto é, que são traduzidas no texto pelas unidades declarativas da língua natural utilizada”. Ou seja, são conhecimentos, relacionados à experiência e ao nível de desenvolvimento do produtor, que fazem parte do estoque organizado de sua memória antes da ação da linguagem.

A composição subdivide-se em infra-estrutura geral do texto, mecanismos de textualização e mecanismos enunciativos.

Considerado o nível mais importante de um texto, a infra-estrutura é constituída pelo plano mais geral, pelos tipos de discurso e pelos tipos de sequências que constituem o gênero.

O plano geral, por sua vez, “refere-se à organização do conjunto que compreende o conteúdo temático; mostra-se visível no processo da leitura e pode ser codificado em um resumo” (BRONCKART, 1999, p. 120). Essa estruturação esquemático-formal do texto pode assumir formas de nível de complexidade variável.

Os tipos de discursos, utilizados para designar os diferentes segmentos que o texto comporta, são configurações particulares de estruturas linguísticas que representam os mundos discursivos que os sujeitos se encontram. A construção dos mundos discursivos, proposta por esse autor, combina o mundo da ordem do expor e o da ordem de narrar. A partir da construção dos mundos discursivos, Bronckart (op. cit.) propõe a existência de quatro tipos de discurso, a saber: o discurso interativo; o teórico; o relato interativo e a narração.

Os dois primeiros caracterizam-se pela constituição de um mundo discursivo conjunto ao da interação social em curso, sendo que o discurso teórico não traz referências explícitas como se pode observar em um discurso interativo. Já os dois últimos tipos (o relato interativo e a narração) são caracterizados pela constituição de um mundo discurso disjunto ao da ação da linguagem, sendo que a narração não faz referência aos parâmetros da situação material de produção, diferentemente do relato interativo que se utiliza desses parâmetros. Cumpre ressaltar ainda que, os tipos de discursos escolhidos, por parte do agente-produtor, estão condicionados à interpretação que eles têm da situação comunicativa na qual o texto é gerado.

No que tange às organizações sequenciais, Bronckart (1999) assume o posicionamento teórico de Adam (1992) e aceita a noção de sequência como modos de planificação de linguagem que se desenvolvem no interior do texto. Bronckart (op. cit.) explica que, para Adam (op. cit.), as sequências constituem protótipos segundo uma concepção cognitivista, ou seja, as sequências são produtos organizados dos conhecimentos

disponíveis na memória que serão acionados tendo como motivação as representações que o produtor faz dos seus interlocutores e os efeitos de sentido que deseja produzir nesses.

A noção de sequência textual, definida por Bronckart (1999) como macroestrutura disponível simultaneamente na memória, constitui-se de seis tipos, conforme apresentado por Carmelino (2006, p. 19-20):

a) *narrativa*: caracteriza-se pelas fases da situação inicial, complicação, ações desencadeadas, resoluções, situação final, avaliação e moral;

b) *descritiva*: apresenta fases que se combinam e se encaixam. São elas: tema-título no início (ancoragem); aspectualização (enumeração de diversos aspectos do tema-título); relacionamento (elementos descritos assimilados a outros pela comparação ou metaforização) e reformulação;

c) *explicativa*: refere-se ao raciocínio que se origina na constatação de um fenômeno incontestável. Suas fases são: constatação inicial, problematização (questão), resolução (resposta) e conclusão-avaliação;

d) *argumentativa*: visa convencer o destinatário da validade do posicionamento adotado pelo produtor; temos a fase da premissa (dados, constatação da partida); argumentos (como os lugares-comuns, regras, exemplos, que orientam para a conclusão); contra-argumentos (restrição à orientação argumentativa, que afirma ou refutam a tese) e conclusão (integração dos argumentos e contra-argumentos);

e) *injuntiva*: faz o destinatário agir de certo modo ou em certa direção. Apresenta-se sob a forma de enumeração de ações temporalmente subsequentes;

f) *dialogal*: quando os actantes estão efetivamente engajados em uma conversação. As fases podem ser: abertura (interactantes entram em contato), transacional (construção do conteúdo temático da interação verbal) e encerramento (fim da interação).

Já os mecanismos de textualização são constituídos pela conexão (que marca as articulações da progressão temática, realizadas por organizadores textuais); pela coesão nominal (que introduz os temas e/ou personagens além de assegurar a retomada da referida coesão ou a sua continuidade no desenvolvimento do texto); e pela coesão verbal, que assegura a organização temporal e/ou hierárquica dos processos (estados, acontecimentos ou ações).

Os mecanismos enunciativos, que funcionam na última arquitetura interna proposta por Bronckart (1999) – posicionamento enunciativo, vozes e as modalizações –, contribuem para a manutenção da coerência pragmática (ou interativa) do texto.

Os posicionamentos enunciativos e as vozes sociais, do autor principal e das

partes assumem o que é enunciado e expresso no texto.

As modalizações são relativamente independentes à progressão textual, podem ser vistas a qualquer nível de arquitetura textual e explicitam as avaliações, as opiniões, os julgamentos e os sentimentos sobre alguns aspectos temáticos. Convém ressaltar também que elas contribuem para que se estabeleça uma coerência pragmática sobre alguns aspectos, mais frequentes. Podemos dividi-las em quatro subconjuntos (CARMELINO, 1999, p. 23): as modalizações lógicas (julgam o valor da verdade das proposições enunciadas); as modalizações deônticas (avaliam os enunciados com base nos valores sociais); as modalizações apreciativas (traduzem um julgamento mais subjetivo); as modalizações pragmáticas (que introduzem um julgamento sobre a capacidade de ação, a intenção e as razões).

3.2.1 Uma caracterização do gênero AC segundo os pressupostos sociointeracionistas

Antes de caracterizarmos o gênero em estudo sob a perspectiva sociointeracionista de Bronckart, ou seja, de observamos o contexto de produção dos ACs¹², qual seu conteúdo temático e como seus elementos constituintes são organizados estruturalmente, apresentaremos algumas considerações sobre como esse documento é definido.

Nos termos do art. 163, do Código de Processo Civil Brasileiro (2008), recebe a denominação de AC o julgamento proferido pelos Tribunais – órgão de segundo grau, de criação obrigatória, com competência para, normalmente, julgar recursos das decisões dos juízes de primeiro grau. Todos os ACs analisados em nosso trabalho foram produzidos pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (TRT 3ª Região), após a interposição de recursos ordinários.

Entende-se o recurso ordinário como alegações que são interpostas contra uma sentença judicial de primeira instância, para instância imediatamente superior (segundo grau), cuja causa de pedir é, em regra, a reforma total ou parcial da sentença de natureza trabalhista com a qual a parte não se conformou.

É bem verdade que um texto pode conter toda estrutura, organização e

¹² Todos os Acórdãos analisados para os nossos estudos podem ser facilmente consultados pela internet, no site oficial do TRT 3ª Região (www.trt3.jus.br) ou em suas Varas de origem.

formalidades que são típicas de um AC. Entretanto, o documento só se constitui um AC se for produzido por um Tribunal competente e investido de poderes para decidir casos concretos que lhe são apresentados em um contexto processual específico.

Os ACs devem oferecer todos os elementos necessários para a sua compreensão, no entanto, cabe ao advogado¹³ – pelo seu conhecimento linguístico e extralinguístico, e utilizando-se de estratégias de interpretação com base na legislação em vigor – atribuir significados pertinentes para estabelecer o sentido pretendido.

Buscando caracterizar os ACs que fazem parte de nosso *corpus* segundo o modelo de Bronckart, constatamos que, quanto ao contexto físico de produção, todos eles foram assinados pelo relator¹⁴ Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida, após as respectivas sessões de julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que fica localizado na Av. Getúlio Vargas, 225, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG. As referidas sessões ocorreram nos dias 22/08/2007, 08/08/2007, 25/07/2007, 14/06/2005, 15/07/2004 e 13/03/2003 (os três primeiros ACs na 3ª Turma¹⁵, o quarto na 2ª Turma e o quinto e o sexto na 7ª Turma). Como receptores podemos citar vários cidadãos em que uma parte luta por um direito e a outra nega o mesmo direito pleiteado.

No que se refere ao contexto sociosubjetivo, os votos dos ACs foram produzidos pelo Juiz do Trabalho na mais alta Corte do Poder Judiciário Trabalhista de Minas Gerais. Os receptores-destinatários dos referidos ACs são advogados, empregados e empregadores e o objetivo é decidir em casos concretos. É com base nas mencionadas decisões que se produzem efeitos positivos ou negativos aos seus destinatários.

Conforme lembra Carmelino (2006), o gênero significa muito pelo seu propósito comunicativo e diz respeito ao conjunto das informações que são explicitamente apresentadas em um texto. No caso dos ACs em questão, verifica-se que eles veiculam temas sociais, uma vez que tratam de assuntos gerais como, horas extras, férias, 13º salário, danos morais. No entanto, convém salientar que o nosso trabalho buscou analisar apenas os votos dos ACs cujo tema principal é o “dano moral.”

Antes de especificarmos os conteúdos abordados no AC em exame, achamos conveniente esclarecer o que vem a ser “dano moral”. Segundo Cahali (1998, p. 20):

¹³ O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (art. 133 da Constituição Federal de 1988).

¹⁴ Art. 113 do Regimento Interno do TRT - Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, cabendo ao Relator redigir o acórdão, salvo quando integralmente vencido no mérito.

¹⁵ As Turmas são órgãos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que se compõem de quatro Desembargadores, três dos quais participam, obrigatoriamente, do julgamento.

é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

Ao analisarmos o tema “danos morais” nos cinco ACs selecionados, observamos que:

a) no AC 1, o pedido de reparação por danos morais tem como escopo a indenização pelo não pagamento dos salários pela inclusão do nome do empregado no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC).

b) no AC 2, o pedido de reparação por danos morais baseia-se em situações vexatórias e agressões verbais pelo fato de o empregado não querer depor a favor do empregado na Delegacia de Polícia;

c) no AC 3, a empregadora recorreu no sentido de obter a confirmação do juízo de segundo grau de que a empregada não era portadora de doença profissional (adquirida na atividade profissional), não obtendo êxito;

d) no AC 4, o pedido formulado está relacionado ao assédio sexual sofrido pela empregada pelo superior hierárquico;

e) no AC 5, o pedido de danos morais é pertinente ao transporte de empregados em veículo de transportar gado, tendo o juiz excluído da condenação os danos morais.

Quanto à composição dos ACs, ou seja, à organização das informações, verificamos que, no plano geral, eles seguem formas composicionais das sentenças judiciais, que estão definidas no art. 458 do Código de Processo Civil (relatório; fundamentos; dispositivo).

Os ACs, como um todo, apresentam uma organização padrão que se resume em: a) número do processo, contendo 17 dígitos para sua identificação; b) data de publicação e página do Diário Oficial; c) órgão julgador; d) relator; e) revisor; f) recorrente(s); g) recorrido(s); h) ementa; i) relatório (onde consta um resumo dos fatos que foram adotados durante o processo, sendo que o produtor adota, no início do texto, o relatório da sentença de primeiro grau); j) voto ou fundamento l) juízo de conhecimento; m) juízo de mérito; n) conclusão; o) data; p) e assinatura do relator. Em todos os textos em estudo, encontramos uma estrutura básica onde há: um relatório, a fundamentação legal e a decisão (conclusão).

O número constante dos ACs apresenta algumas regras em conformidade com o ato da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal Superior do Trabalho, n. 450/2001¹⁶ (publicado no Boletim Informativo nº 45 de 16/11/2001). Assim, a numeração de um processo é única em todo o país. Percebemos a formação deste em 4 campos obrigatórios: P P P P P – A A A A – V V V – R R, e por 2 complementares: S S – D, ficando com a seguinte estrutura: P P P P P-A A A A-V V V-R R-S S-D. O campo (P P P P P), com 5 dígitos, identifica o número de sequência dos processos; o campo (A A A A) identifica o ano de autuação do processo, sendo obrigatória a utilização de 4 dígitos; o campo (V V V), com três dígitos, identifica a Vara do Trabalho ou Comarca em que a ação se originou, observando-se as seguintes diretrizes:

A partir dos dados acima, podemos facilmente identificar a origem dos processos que ensejaram os ACs em estudo, conforme abaixo podemos exemplificar:

Quadro 1: plano geral dos AC

<p>Primeira parte</p> <ul style="list-style-type: none"> • Processo nº • Data da Publicação: • Órgão Julgador: • Relator: • Revisor: • Recorrentes • Recorridos
<p>Segunda parte</p> <ul style="list-style-type: none"> • EMENTA
<p>Terceira parte</p> <ul style="list-style-type: none"> • NOMES DOS RECORRENTES E RECORRIDOS
<p>Quarta parte</p> <ul style="list-style-type: none"> • RELATÓRIO
<p>Quinta parte</p> <ul style="list-style-type: none"> • VOTO • JUÍZO DE CONHECIMENTO • JUÍZO DE MÉRITO
<p>Sexta parte</p> <ul style="list-style-type: none"> • CONCLUSÃO
<p>Sétima parte</p> <ul style="list-style-type: none"> • Data e Assinatura

a) *01032-2006-043-03-00-8-RO*: com base nessa numeração, constatamos que o processo n. 01032 foi ajuizado na Justiça do Trabalho em 2006, na 1ª Vara do Trabalho de

¹⁶ <http://www.tst.gov.br/Atos/ato450-2001.html>

Uberlândia (043), que pertence à TRT da 3ª Região (03), que o recurso foi interposto na Vara do Trabalho (1 a 39) e o último número é o dígito verificador. O preenchimento dos dois últimos é opcional para consulta na internet. As letras maiúsculas RO são abreviação de Recurso Ordinário¹⁷. Conforme se vê no anexo AC 1.

A *data de publicação e página do Diário Oficial* é o ato pelo qual torna pública a decisão por meio de um órgão público responsável pelas publicações do Poder Judiciário.

Os *Órgãos julgadores* são as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O *Relator* é o Desembargador cuja competência está prevista no art. 95 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região. Assim, compete ao Relator, entre outros, ordenar e dirigir os processos que lhe sejam distribuídos, até a redação do AC.

O *Revisor* é um Desembargador que participa, também, do julgamento. Nos termos do art. 109 do Regimento Interno, a votação inicia-se pelo Relator, seguindo-se o voto do Revisor e dos demais Magistrados, pela ordem de antiguidade.

O(s) *recorrente(s)* e *recorrido(s)* são as partes que litigam. Podem ser reclamante/exequente (empregado) ou o reclamado/executado (empregador). Assim, o recurso é interposto de modo voluntário, por quem estiver legitimado, no prazo peremptório fixado em lei, no mesmo processo em que foi proferida a decisão causadora do inconformismo, sendo julgado, em regra, por órgão hierarquicamente superior ou do prolator da decisão, podendo ensejar reforma, anulação, integração ou esclarecimento.

A *Ementa* é o resumo que se faz dos princípios expostos no AC. A Resolução 180/2006/TRT, em seu art. 119, determina que o AC deverá conter ementa da tese jurídica relevante, salvo nos processos de rito sumaríssimo¹⁸ e nos de embargos de declaração¹⁹. Em todos os ACs selecionados verificamos a presença da referida ementa.

O *relatório* contém os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. Serve de base para ao julgamento.

¹⁷ Recurso Ordinário é o meio pelo qual uma das partes, vencida numa decisão judicial, procura obter outro pronunciamento, para anulá-la ou reformá-la, total ou parcialmente.

¹⁸ Art. 852-A – dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

¹⁹ Art. 897-A – Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Já o *voto*, ou a fundamentação, é a posição individual do Desembargador manifestada no julgamento do processo. É nessa ocasião que serão analisadas as questões de fato e de direito formuladas pelas partes. O conjunto de informações que compõe os votos faz parte de todo o conhecimento organizado constante dos autos dos referidos processos, bem como o contexto sociosubjetivo no qual se leva em conta, além do lugar social de produção, a posição social do produtor-relator e dos receptores-partes.

O *Juízo de Conhecimento* é a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos de uma ação. É nessa ocasião que se observa a adequação do recurso, ou seja, se é cabível ou não, se é tempestivo, se foi efetuado o preparo com os depósitos de quantias exibidas pela lei, se há regularidade procedimental, bem como a motivação para a interposição do mesmo. Já os pressupostos subjetivos dizem respeito à legitimidade e ao interesse recursal.

O *Juízo de Mérito* consiste na perquirição a cerca da presença do defeito da decisão suscitada pelo recorrente na peça recursal. É a ocasião em que analisa a razão do inconformismo.

A *Conclusão* é a parte final do AC onde será declarada a vontade concreta do julgador. É nesse momento que o relator-produtor resolve as questões que as partes lhe submeteram (art. 165, c/c art. 458, ambos do Código de Processo Civil).

A *Data* é a certificação do dia do julgamento que vem seguida da assinatura do seu relator. A partir da data da publicação do AC que inicia um novo prazo para interposição de outro recurso, se for o caso.

Considerando-se a infra-estrutura dos ACs, observamos, ainda, a presença de unidades linguísticas que remetem aos tipos de discurso. Há enunciados com elementos característicos do tipo de discurso teórico, ou seja, formas linguísticas que revelam um distanciamento da situação de produção. Verificamos a existência de organizadores lógicos argumentativos e a inexistência de frases interrogativas e imperativas, com certa predominância de frases declarativas. O tempo presente e o pretérito são vistos com alguma frequência e raramente o futuro: “...os salários recebidos do empregador servem para a satisfação das necessidades básicas do empregado ...” (AC 1); “A questão do dano moral seja material ou moral, assume uma temática bem relevante no âmbito trabalhista ...” (AC 2); “A mera circunstância de ter sido transportado o reclamante no meio rural, em camionete boiadeira, dotada de gaiola protetora para o transporte de animais, não ofende a dignidade humana...” (AC 5).

O tipo de discurso relato-interativo, da ordem do narrar, presente nos ACs, pode ser observado quando o agente-produtor/juiz elabora os relatórios. Nesse caso, conforme

lembra Bronckart (1999), a criação do mundo discursivo é disjuncto das coordenadas do mundo ordinário do agente produtor e dos receptores. Em alguns seguimentos dos ACs, a situação do mundo discursivo é inferível de indicações explícitas de lugar ou de datas que aparecem no decorrer do texto. É o que podemos observar em “*o recorrente continuou prestando serviços à 2.^a reclamada, por meio de outra empresa, a partir de 02-08-2006, que, segundo esclarecimentos prestados pela segunda reclamada, em sua defesa, já na data de 1.º de agosto de 2006, a União, após solicitar mediante ofício a comprovação da quitação dos encargos trabalhistas pela contratada e não obter qualquer resposta*” (AC 1).

Outros dados relevantes são que, no geral, os ACs produzidos pelos Desembargadores buscam suas fundamentações na Lei. Considerando a infra-estrutura do AC em estudo, observamos que o tipo de discurso mais frequente nesse gênero é o relato-interativo. Pode-se dizer que tal discurso é monologado e se desenvolve em uma situação de interação real. Além disso, caracteriza-se principalmente pelo predomínio de frases declarativas sobre frases não-declarativas; tem caráter disjuncto-implicado; há presença de organizadores temporais (advérbios, sintagmas preposicionais, coordenativos, subordinativos), presença de anáforas pronominais associadas quase sempre a anáforas nominais na recuperação de sintagmas precedentes, o predomínio do pretérito perfeito e do imperfeito e algumas variações do passado como o mais-que-perfeito, além do futuro simples e do futuro do pretérito. Vejamos alguns exemplos: “*Alega o recorrente que é incontroverso o fato de que teve seu nome inscrito no SERASA e SPC, uma vez que o atraso no cumprimento de suas obrigações pessoais, decorreu do descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas pela sua empregadora, Visual Assessoria Empresarial Ltda, que por três meses consecutivos deixou de pagar os salários a ele devidos*”. (AC 1). “*Alega que trabalhava na residência dos reclamados e residia, juntamente com sua esposa, em uma casa no mesmo terreno de propriedade dos reclamado. Aduz que "foram submetidos a diversas situações vexatórias, algumas delas de natureza bastante grave", além de ter sido "agredido verbalmente, com palavras de baixo calão, por duas oportunidades", sendo necessária a intervenção da polícia para que fossem autorizados a retirarem seus pertences da casa onde residiam*” (AC 2). Percebemos nesses exemplos a presença dos seguintes tempos verbais: pretérito perfeito e imperfeito.

Além disso, verificamos alguns organizadores temporais, como os advérbios (*juntamente, verbalmente*). Constatamos, também, a presença de verbos e de pronomes pessoais e adjetivos de primeira e segunda pessoa do singular e do plural, que se referem diretamente aos interlocutores da ação de linguagem, como em “*Conheço o recurso*

interposto pelo reclamante” (AC 1); “*Conheço de ambos os recursos*” (AC 2). Há também a utilização de anáforas pronominais de 1ª e 2ª pessoas associadas a anáforas nominais, sob a forma particular de repetição fiel do sintagma antecedente. É o que observamos a seguir: “*O documento anexado aos autos pelo reclamante, na f. 16, comprova a inclusão de seu nome no SPC*” (AC 1); “*Todavia, o reclamado extrapolou esses limites ao despedir o empregado dirigindo-lhe palavras ofensivas e impedindo que ele e sua companheira pudessem retirar suas roupas da casa de propriedade do reclamado, onde residiam*” (AC 2).

Em nossa análise, dentre os modos de planificação da linguagem, a sequência argumentativa é a mais frequente, razão esta que nos levou a analisar os recursos argumentativos nesse tipo de documento, no entanto as outras também aparecem, como é o caso da narrativa, descritiva, explicativa e injuntiva. Apenas não observamos a presença da sequência dialogal, já que se trata de um documento escrito formal.

Constatamos nos ACs as quatro fases da sequência argumentativa, quando o juiz inicia a sua fundamentação no “juízo de mérito”. Na primeira fase, o produtor/juiz parte da premissa (constatação inicial); em um segundo momento ele lança os argumentos (elementos necessários para orientar uma possível conclusão); após temos os contra-argumentos e em seguida a conclusão onde há a integração dos argumentos e contra-argumentos chegando o juiz ao seu posicionamento final. A título de ilustração, citamos o AC 5, em que a argumentação desenvolve-se nas quais são discutidas séries de argumentos e de contra-argumentos (BRONCKART, 1999, p. 227). Vejamos:

▪ **PREMISSA**

A mera circunstância de ter sido transportado o reclamante no meio rural, em camionete boiadeira, dotada de gaiola protetora para o transporte de animais, não ofende a dignidade humana, nem afeta a sua segurança, como pretende a r. sentença recorrida.

▪ **ARGUMENTOS**

Poder-se-ia questionar no âmbito administrativo uma mera infração das normas de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro quanto a transporte inadequado de passageiros em carroceria de veículo de transporte de cargas, o que não é da competência da Justiça do Trabalho. Mas se o veículo é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte do ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e de bovinos).

▪ **CONTRA-ARGUMENTOS**

A r. sentença recorrida fundamenta o deferimento de horas extras in itinere que "o local era de difícil acesso (16 km longe do asfalto)", o que justifica o fornecimento de transporte, ainda que em condições precárias.

▪ **ARGUMENTOS**

Não restou provado nos autos que o reclamante tenha sido transportado "em meio a estrumes e fezes de animais (porcos e gado vacum)", como alegado na causa de pedir da inicial, não tendo sido sequer alegado que o transporte nessas condições

tivesse o escopo de humilhar ou ofender o reclamante, que nunca se rebelou ou fez objeção contra a conduta patronal, preferindo percorrer os 16 kms do deslocamento a pé ou por outro meio de transporte.

▪ **CONCLUSÃO**

Dou provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

Observamos também que, em vários casos, os ACs apresentam a sequência descritiva. O juiz do AC faz um relatório dos fatos, guiando o destinatário pelas diferentes partes dos autos, mencionando os conteúdos básicos e ou ações realizadas no decorrer do processo, inclusive citando as folhas de documentos apresentados e analisados. Temos uma verdadeira sequência de descrição de ações com a ordem de ocorrência dos conteúdos do procedimento jurisdicional. É o que se vê em “*Foram apresentadas contra-razões ao apelo adesivo, nas f. 193/198; Procuração, nas f. 17, 26; Parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, nas, f. 201/202*” (AC 1).

O juiz busca informar os fatos ocorridos por meio da sequência narrativa, como vemos em “*Os reclamados refutam a pretensão do autor, sustentando que a testemunha ouvida, Darley Francisco de Paula (f. 27), faltou com a verdade, quando afirmou ter escutado o reclamado dizer palavras afrontosas ao autor, inferindo-se do depoimento da testemunha que lavrou o BO, que afirmou que o reclamante não foi ofendido, e que não houve qualquer impedimento por parte da reclamada para que o mesmo entrasse na casa onde residia*” (AC 2).

No que se refere aos mecanismos de textualização, em relação aos principais aspectos linguísticos, destacamos a conexão, a coesão nominal e a coesão verbal.

A conexão é responsável pela progressão temática na organização textual (conjunções, advérbios ou locuções adverbiais, grupos preposicionais, grupos nominais e segmentos de frases). Essa assume uma função de segmentação, pois, segundo Bronckart (1999, p. 264), articulam duas ou várias frases sintáticas.

A respeito desse mecanismo, que contribui para a coerência temática, verificamos em alguns ACs a presença de conjunções adversativas (*todavia, porém, mas*) auxiliando na articulação. Vejamos os seguintes enunciados: “*Aduz que recebeu o salário do mês de abril em meados do mês de maio, porém ficou os meses de maio, junho e julho sem aferir qualquer salário*” (AC 1) “*A despedida do empregado autorizada por lei insere-se no poder potestativo do empregador e não gera, via de regra, direito à indenização por dano moral. Todavia, o reclamado extrapolou esses limites ao despedir o empregado*” (AC 2); “*que não havia exercícios fisioterapeúticos e que a reclamante reclamava para a chefia e*

para a CIPA, mas não adiantou” (AC 3). Nota-se que a oposição é o que mais marca a argumentação do juiz.

A coesão verbal é marcada essencialmente pelos tempos verbais que asseguram a organização temporal ou hierárquica dos processos verbalizados. Os ACs apresentam um tempo dominante que é o presente do indicativo, o qual pode ser verificado em: “Ao de f. 591, que adoto, acrescento que foi excluída da lide a reclamada Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e que os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes, para condenar a reclamada Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba a pagar a reclamante: a) indenização por dano moral e psicológico; b) diferença de pensão vitalícia; c) ressarcimento de despesa médica” (AC 3); “Aduz que recebeu (...); Pede, pois, a reforma da r. sentença...; Verifico que o reclamante foi admitido” (AC 1). Nesse caso, observamos que o produtor utiliza-se da primeira pessoa reforçando a sequência argumentativa quando da indicação das verdades gerais.

Segundo Bronckart (1999, p. 268), os mecanismos de coesão nominal introduzem os argumentos e organizam sua retomada na sequência do texto: são realizados por um subconjunto de unidades que chamarmos de anáforas esse procedimento concorrem, portanto, sobretudo para a produção de um efeito de estabilidade e de continuidade. Vejamos: “(...) que por três meses consecutivos deixou de pagar os salários a ele devidos” (AC 1). Trata-se da retomada por um sintagma pronominal ao recorrente que não recebeu os seus salários; “(...) Acrescenta, por outro lado, que ele e sua esposa são da zona rural da cidade de Divino, Minas Gerais (AC 2);” “(...) não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (...)” (AC 5). “Volta-se o reclamante, ora recorrente, contra o valor de R\$1.500,00, atribuído pelo juiz de 1.^a instância, referente à indenização por danos morais”. “Alega que trabalhava na residência dos reclamados e residia, juntamente com sua esposa, em uma casa no mesmo terreno de propriedade dos reclamado. Aduz que “foram submetidos a diversas situações vexatórias, algumas delas de natureza bastante grave”, além de ter sido “agredido verbalmente, com palavras de baixo calão, por duas oportunidades”, sendo necessária a intervenção da polícia para que fossem autorizados a retirarem seus pertences da casa onde residiam (AC 2). Percebemos que os mecanismos de coesão nominal desenvolvem as relações de dependência existentes entre os argumentos que compartilham as propriedades referenciais (*reclamante, reclamante, ele, reclamante, ele*).

Em se tratando dos mecanismos enunciativos, na produção do gênero, a voz do Relator-Desembargador prevalece em toda sua extensão, podendo ser observada pela presença das desinências verbais em primeira pessoa, como em *“Nego provimento, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela segunda reclamada”* (AC 1).

As vozes do presidente, do relator e do revisor, que estão presentes na parte da conclusão dos referidos ACs, caracterizam vozes explícitas. Além disso, por se tratar de textos presentes no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, podemos dizer que as vozes do site aparecem por trás das vozes dos desembargadores, já que eles veiculam a maneira de pensar e de julgar estabelecida na redação do site.

Apesar de implícitas no texto, algumas vozes podem se expressar e serem inferidas na leitura dos ACs: as vozes dos produtores, as vozes sociais (exteriores ao conteúdo temático do texto) e as vozes de personagens (implicadas no percurso temático): (AC 5) *“Mas se o veículo é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte do ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais”*; (AC 2) *“Tal fato, além do constrangimento causado ao trabalhador, fez com que ele acionasse a polícia, para que pudesse retirar suas roupas, pois, sabedor do seu direito, somente pode exercitá-lo com a proteção da polícia, fazendo com que ele não recebesse oportunamente as verbas que lhe eram devidas, a não ser quando acionado o reclamado na esfera judicial, depois de ocorrida a lesão”*; (AC 3) *“Alega a recorrente que a reclamante não é portadora de doença profissional”*. Qualquer que seja o subconjunto a que pertençam, as referidas vozes podem estar implícitas ou explícitas. Nesses últimos exemplos percebemos as vozes sociais e de personagens no percurso temático quando são trazidos, pelos advogados, trechos produzidos pelo recorrente no recurso e que são lançados no corpo do AC. Podemos resgatar uma voz social que não está explícita, mas que subjaz ao discurso em questão, quando da comparação entre o veículo para transportar gado, a arca de Noé e o ser humano.

Em se tratando das modalizações, observamos a existência de modalizadores lógicos, ou seja, os que definem o mundo objetivo e apresentam os elementos de seu conteúdo do ponto de vista de suas condições de verdade, como fatos atestados (BRONCKART, p. 330, 1999). Tais modalizações resumem-se a julgamentos sobre o valor de verdade das proposições enunciadas, apresentadas como certas, prováveis, possíveis. Nos textos analisados, os modalizadores lógicos podem ser vistos em: AC 2: *“O dano moral é evidente e está tipificado pela pecha grosseira que lhe foi atribuída, ferindo sua honra e machucando sua imagem, sendo devida a indenização por danos morais”*; *“os motivos retratados na*

inicial podem acarretar uma reparação ao recorrente, desde que comprovada a efetiva lesão à imagem e à sua honra e de sua esposa". Nesse caso, o julgamento sobre o valor de verdade das proposições mencionadas pode ser visto a partir da manifestação da certeza – marcada pela presença do predicado cristalizado (“é evidente”) e pelo modo verbal (indicativo) – e da possibilidade – expressa pelo auxiliar modal *poder* (“podem acarretar”).

Além das lógicas, os ACs apresentam as modalizações apreciativas que traduzem o julgamento mais subjetivo dos fatos enunciados no conteúdo temático, como bons, maus, estranhos na visão da instância que avalia o produtor. “Procedem do mundo subjetivo da voz que é a fonte desses julgamentos, apresentando-os do ponto de vista da entidade avaliadora” (BRONCKART, 1999, p. 332). No AC 1, identificamos essa modalidade no seguinte enunciado: *“a reclamada não pode ser responsabilizada pela inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), e condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento dos salários, tendo em vista a incúria do empregado pela má administração de seu orçamento doméstico*”. Nesse caso, o produtor-juiz faz o julgamento subjetivo, por meio do adjetivo “*má*”, caracterizando a administração orçamentária do empregado.

Segundo Bronckart (1999, p. 23), “uma ação de linguagem exige do agente produtor uma série de decisões que ele necessita ter competência para executar”. Como podemos observar, o AC é um gênero que apresenta uma organização padrão em que há um relatório, uma fundamentação legal e uma conclusão. A sua elaboração se dá por Desembargadores ou Juízes Convocados. No que se refere aos tipos de discurso, há enunciados com elementos característicos do tipo de discurso teórico, bem como do relato-interativo. Percebemos que em todos os ACs podem ser identificados esses dois tipos de discurso. O relato-interativo sempre aparece nos relatórios e o discurso teórico no decorrer de sua fundamentação.

Quanto aos tipos de sequências textuais, é marcante a presença da argumentativa, que visa convencer as partes envolvidas do posicionamento adotado pelo produtor/juiz.

Identificamos, também, as vozes dos produtores e as vozes das partes envolvidas no conteúdo temático. Observamos as modalizações lógicas e as apreciativas, havendo uma predominância das modalidades lógicas, em face das manifestações que partem da certeza até os limites da possibilidade. Verificamos nos ACs um verdadeiro julgamento quando o juiz concede os pedidos formulados .

4 A ARGUMENTAÇÃO NAS FUNDAMENTAÇÕES DO GÊNERO ACÓRDÃO

4.1 CONTRADIÇÃO E RIDÍCULO: ARGUMENTOS QUASE-LÓGICOS MAIS FREQUENTES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS ACS ESTUDADOS

Consoante a sua função social no âmbito do Poder Judiciário, o Magistrado é o responsável pela análise dos fatos provados em uma ação judicial, não podendo deixar de julgar alegando estar em dúvida. Cabe a ele decidir o conflito nos limites em que foi proposta a demanda, devendo aplicar os costumes, princípios gerais de direito, analogia e equidade, quando houver lacuna ou obscuridade na lei (art. 126, do Código de Processo Civil).

Assim, a competência na esfera social para interpretar e julgar está a cargo do Poder Judiciário, conforme nos diz Tourinho Filho (1979, p. 63):

são os membros do Poder judiciário, os juízes, enfim, esses terceiros desinteressados e imparciais que se interpõem entre os litigantes, sejam eles o próprio Estado e o particular, ou simplesmente particulares, e dizem qual dos dois tem razão.

Com isso, podemos afirmar que o argumento é fundamental nas decisões judiciais. Quando o produtor-juiz inicia uma argumentação, o seu intuito é obter o acordo das partes (reclamantes, reclamados e advogados) sobre os fatos aduzidos em sua fundamentação que se baseia na produção de provas sustentadas no decorrer do processo e na observação da realidade das partes em determinadas circunstâncias. No entanto, a argumentação não pode violar os princípios lógicos da razão, nem apresentar argumentos falsos.

Desse modo, para que se possam persuadir as partes, não basta apenas a busca de bons argumentos, é necessário que o produtor-juiz atinja, com sua fundamentação, o caráter ideológico e subjetivo obtendo a adesão de quase todos os envolvidos.

A argumentação de um AC se dá com base nos dados dos autos do processo.

Porém:

os dados constituem, na prática argumentativa, elementos sobre os quais parece existir um acordo considerado, pelo menos, de um modo provisório ou convencional, unívoco e fora de discussão. A esses dados será oposta, de um modo consciente, a interpretação deles, quando esta se mostrar uma escolha entre

significados que não parecem formar um todo, por assim dizer, com o que interpretam (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 137).

Neste trabalho não pretendemos dizer se as fundamentações de um AC têm ou não razão. Analisaremos os argumentos quase-lógicos mais utilizados por Milton Vasques Thibau de Almeida a fim de verificar como eles ajudam a constituir o *ethos* desse Juiz. Cumpre esclarecer, também, que os nossos estudos não buscam observar o conjunto probatório nem os recursos ordinários das decisões de primeiro grau, mas simplesmente as fundamentações produzidas nos ACs.

Desse modo, baseamos nossa análise apenas na visão de um leitor que tenha acesso aos ACs disponibilizados no sítio do Tribunal Regional do Trabalho. Trata-se de um trabalho que busca analisar os argumentos com base nas considerações de Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), Aristóteles (1964), e Reboul (2004).

Como já foi apresentado neste trabalho, há várias tipologias, entre os estudiosos da Retórica, para classificar os elementos da argumentação. Aristóteles (1964) define três tipos de argumentos: *ethos*, *pathos* e *logos*. O *ethos* chama a atenção do auditório, para obter a sua confiança, e o *pathos* objetiva as emoções e os desejos. Enquanto esses argumentos se voltam às questões afetivas, o *logos* volta-se aos aspectos racionais.

Conforme a sua função social no âmbito do Poder Judiciário, o magistrado é o responsável pela análise dos fatos segundo os preceitos normativos, é quem profere uma decisão. É o magistrado que julga procedentes ou improcedentes os pedidos em primeiro grau, dando ou negando provimento ao recurso em segundo grau. Sua função é trazer à tona as provas e julgar o caso concreto, para que seja reparado “o mal ou impedir que males semelhantes possam ser cometidos contra o corpo social” (FOUCAULT, 2003, p. 82).

O magistrado não está desvinculado de seu *ethos*, pois tenta produzir no auditório uma paixão, denominada confiança, para legitimar sua decisão em face de seu trabalho que é levar a justiça ao caso concreto.

Reboul (2004), Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996) classificam os argumentos em três tipos: os quase lógicos; os fundados na estrutura do real e os que fundamentam a estrutura do real. Neste trabalho, abordamos apenas os argumentos quase-lógicos, que apelam para estruturas lógicas, visto que são os mais salientes nas fundamentações estudadas.

São denominados quase-lógicos os argumentos que podem ser demonstrados de forma não harmônica com o que é aparente, pois podem ser refutados. Entre esses argumentos, destacamos a contradição e o ridículo, os quais são os mais frequentes em nosso *corpus*.

A contradição leva o orador a um discurso que fere às regras da lógica, tornando o texto incoerente. Assim, um mesmo argumento pode ser compreendido e analisado diferentemente pelos ouvintes (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996). Esse tipo de argumento está intimamente ligado aos utilizados nas fundamentações dos ACs.

No AC 1, o pedido de indenização por danos morais se dá pelo fato de o recorrente não ter recebido os salários de alguns meses. O orador-juiz entende que as dívidas por ele contraídas superam em muito a sua capacidade de pagamento, em razão do valor de sua remuneração. Em determinada parte da fundamentação, percebemos a modalidade de **contradição** quando o juiz (orador) afirma que o recorrente (empregado) não recebeu os salários dos meses de maio, junho e julho de 2006 e, mesmo assim, não teria direito à indenização.

Sabemos que sem salários é impossível de o recorrente quitar as obrigações mensais. Embora o juiz tenha admitido o não pagamento dos salários, ele afirma que a falta desses pagamentos não é suficiente para que o empregador seja responsabilizado pela inclusão do nome do empregado no SPC nem tampouco para que seja condenado ao pagamento de indenização por não ter o empregado quitado seus débitos. Vejamos parte do texto:

[...] constato que o último salário percebido pelo recorrente, junto à sua ex-empregadora, referente ao mês de abril de 2006, foi realmente pago no dia 19-05-2006 [...] O documento anexado aos autos pelo reclamante, na f. 16, comprova a inclusão de seu nome no SPC, pela 1.^a vez, em 03-07-2006, seguindo-se novas inclusões de seu nome no referido órgão, em 08-07-2006, e 10-07-2006, em razão da falta de pagamento dos respectivos valores, ou seja, R\$138,60, R\$44,50 e R\$2.020,06, totalizando R\$2.203,16.

Notamos que quando o juiz argumenta que o empregador não pode ser responsabilizado pela inclusão do nome do empregado no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), nem tampouco condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ele deixa implícito que houve negligência do empregado em gastar mais do que recebia. No entanto, não foi refutado o atraso dos salários (abril, maio, junho e julho), o que dá ensejo a interpretação no sentido de que se o empregado não recebeu salários pelos serviços prestados não poderia quitar suas obrigações mensais.

Não podemos confundir a contradição com a incompatibilidade. Enquanto a contradição leva o orador a um discurso absurdo (contraditório), a incompatibilidade é utilizada para demonstrar teses opostas onde fica visível a necessidade de escolher entre duas teses qual a melhor a ser aplicada ao caso concreto. Como esclarecem Perelman e Olbrechts-

Tyteca (1996, p. 228), “as incompatibilidades diferem das contradições por existirem em função das circunstâncias: para entrar num conflito que impõe uma escolha, é preciso que duas regras sejam aplicáveis simultaneamente a uma mesma realidade”.

No caso do AC 1, além do que foi dito anteriormente, a contradição pode ser vista também quando o juiz, para fundamentar a sua conclusão, afirma que o empregado gastou muito mais (R\$2.203,16) do que o valor líquido que lhe seria devido (R\$1.300,00), ou seja, o orador-juiz deixa entender que o empregado não poderia gastar mais do que ganhava e, como isso ocorreu, não teria direito a nenhuma indenização. Tais dados se confirmam a partir do trecho que segue:

a documentação apresentada pelo reclamante revela que as dívidas por ele contraídas superam em muito à sua capacidade de pagamento [...] conclui-se que a reclamada não pode ser responsabilizada pela inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), e condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento dos salários, tendo em vista a incúria do empregado pela má administração de seu orçamento doméstico.

O argumento da **contradição** pode ser também encontrado no AC 2. Notamos que o pedido principal do recorrente-empregado é a *majoração do valor da indenização por danos morais*, pois não satisfeito com a indenização obtida no juízo de primeiro grau (R\$1.500,00), por ter seu empregador chamado-o de *estúpido, burro, ignorante, imbecil e bunda mole*, recorreu da decisão. Observamos, nesse caso, que a decisão do juiz afirma que o empregador extrapolou os limites da lei ao despedir o empregado após as ofensas. A tese apresentada pelo juiz (orador) leva ao raciocínio de que houve dano moral sendo que esse tema assume uma temática relevante no âmbito trabalhista em face da “dignidade da pessoa humana”. Nesse AC, o juiz narra os fatos e deixa explícito que “é evidente” e está tipificada a ofensa à honra e à imagem do empregado. Vejamos:

[...] o reclamado extrapolou esses limites ao despedir o empregado dirigindo-lhe palavras ofensivas e impedindo que ele e sua companheira pudessem retirar suas roupas da casa de propriedade do reclamado, onde residiam. [...] O dano moral é evidente e está tipificado pela pecha grosseira que lhe foi atribuída, ferindo sua honra e machucando sua imagem, sendo devida a indenização por danos morais. No que tange à indenização por dano moral tenho por correta a r. sentença que deferiu o pagamento no importe de R\$1.500,00, porquanto o ato ilícito que deu origem ao exercício do direito, pressupõe que o agente ultrapasse notoriamente as barreiras do razoável e tolerável, descambando para o abuso do direito, sendo estes fatos sopesados pelo juiz para fixar o valor atribuído à indenização.

Podemos observar que a parte conclusiva da fundamentação demonstra uma tese contraditória com o que foi exposto. Embora o juiz tenha feito um belo percurso em sua fundamentação para esclarecer ao leitor sobre a violação da honra e a imagem das pessoas,

com a conseqüente indenização por dano moral e material, ele mantém correta a indenização de R\$1.500,00 e não acolhe o recurso do recorrente-empregado.

Já no AC 4, o pedido de indenização por danos morais foi formulado com base na alegação de que a empregada era vítima de assédio sexual com conotação de coação moral por parte do superior hierárquico. Ao argumentar a sua decisão, o juiz afirma que da única testemunha ouvida não se pode extrair qualquer espécie de conduta que pudesse caracterizar assédio sexual, porém, no parágrafo seguinte deparamos com a argumentação de que a testemunha ouviu o agente dizer que era para a empregada “ser boazinha” com este para que tivesse muitas chances na empresa. Vejamos a contradição presente no trecho que segue:

De fato, a única testemunha ouvida (ver ata de f. 57/60) demonstrou que teve contato com a reclamante durante curtíssimo período de tempo, não se extraindo de seu depoimento que se tenha efetivamente configurado pressão de qualquer espécie por parte do superior hierárquico da autora ou qualquer outra conduta que pudesse ser caracterizada como assédio sexual.

Não se chega a tal conclusão nem mesmo pelo exame das falas do referido empregado reproduzidas pela testemunha "que afirmou ter ouvido que a autora deveria "ser boazinha" com o suposto agente e que também "(...) teria muitas chances da empresa" (f. 59) ", mesmo porque parece improvável que, durante os cinco minutos em que a testemunha alega ter permanecido na mesa da reclamante, tenha o alegado "agressor" se comportado ostensivamente no sentido de assediar a obreira.

Conforme se verifica no trecho do AC 4, a testemunha afirmou, em seu depoimento, que a reclamante-empregada deveria “ser boazinha” com seu superior hierárquico. No entanto, o orador-juiz afasta a tese do assédio sexual por parecer “improvável” que a intenção do autor era de assediar a obreira.

Esse enunciado poderia, ainda, ser interpretado de outra forma, nesse mesmo contexto, caracterizando assédio sexual, visto que “ser boazinha” para se ter muitas chances na empresa pode ser compreendido como uma forma de coagir à prática de atos não desejados.

No AC 5, em que ocorre o pedido de indenização por parte do empregado que foi transportado em caminhão de transporte de gado, também encontramos o argumento da contradição na fundamentação do juiz. Este afirma que o transporte de ser humano em camionete boiadeira não ofende a dignidade humana, nem afeta a sua segurança, como é possível observar em:

a mera circunstância de ter sido transportado o reclamante no meio rural, em camionete boiadeira, dotada de gaiola protetora para o transporte de animais, não ofende a dignidade humana, nem afeta a sua segurança, como pretende a r. sentença

recorrida.

Nos dias atuais, não é concebível o transporte de seres humanos em camionete de transporte de gado. De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, transportar empregado, em veículos de transporte animal, ofende os direitos do cidadão e de toda a sociedade.

A contradição se manifesta quando o orador afirma que embora tivesse prova de que o empregado fora transportado em uma camionete boiadeira, não ficou evidente que o reclamante estivesse:

em meio a estrumes e fezes de animais (porcos e gado vacum), como alegado na causa de pedir da inicial, não tendo sido sequer alegado que o transporte nessas condições tivesse o escopo de humilhar ou ofender o reclamante, que nunca se rebelou ou fez objeção contra a conduta patronal, preferindo percorrer os 16 kms do deslocamento a pé ou por outro meio de transporte.

Uma vez comprovado o transporte no referido caminhão, subentende-se que o mesmo não era diariamente desinfetado para transporte de seres humanos. Podemos verificar, ainda, que dificilmente, no meio rural, deparamos com camionete boiadeira devidamente higienizada.

Entre os argumentos quase-lógicos encontrados nas fundamentações do juiz Milton Vasques Thibau de Almeida, destaca-se também o argumento do ridículo. Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 236), a afirmação é ridícula quando entra em conflito com uma opinião aceita. Ou melhor, quando há violação da lógica com relação aos fatos. É importante destacar que o ridículo não é algo abominável de forma que cause escândalo, mas que conduz ao riso.

Esse argumento pode ser verificado no AC 1 – aquele em que o pedido de indenização por danos morais se dá pelo fato de o recorrente não ter recebido os salários e ter o seu nome incluído no SERASA e SPC – em duas situações: a primeira é quando o orador deixa de dar razões ao empregado afirmando que o empregador não poderia ser responsabilizado pela inclusão do nome daquele no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), nem tampouco condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em face do atraso no pagamento dos salários; e a segunda, quando o orador afirma que não há como responsabilizar o empregador pela negligência do empregado pelo fato de ele não saber administrar seu orçamento doméstico. Vejamos parte das considerações que o juiz faz:

Diante de todo o exposto, chega-se à conclusão de que, se os salários recebidos do empregador servem para a satisfação das necessidades básicas do empregado, mas, a documentação apresentada pelo reclamante revela que as dívidas por ele contraídas superam em muito à sua capacidade de pagamento, em razão do valor da remuneração percebida por mês, mesmo desconsiderando o comprometimento de parte do salário com a satisfação daquelas necessidades, por óbvio, conclui-se que a reclamada não pode ser responsabilizada pela inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), e condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento dos salários, tendo em vista a incúria do empregado pela má administração de seu orçamento doméstico.

Da análise pura e simples da fundamentação acima, segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), estamos diante de uma regra transgredida e combatida de modo inconsciente. O fato de o reclamante não receber salários faz com que não tenha condições de arcar com suas obrigações e, via de consequência, seu nome será lançado no rol dos inadimplentes. Assim, dizer que o empregador não pode ser responsabilizado pela inclusão do nome do empregado no SPC nem tampouco condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais entra em conflito com os fatos, tornando a argumentação ridícula por ir contra a lógica dos acontecimentos narrados.

Verificamos que o AC 1 apresenta, em uma mesma argumentação, o argumento da contradição e o ridículo.

No AC 2, também encontramos o argumento do ridículo. Conforme se depreende dos fatos trazidos pelo juiz, o empregador queria forçar o seu empregado a mentir na Polícia, mas ele se recusou e como consequência foi chamado de estúpido, burro, ignorante, imbecil e "bunda mole" na presença de outras pessoas, além de ser despedido e impedido de retirar suas roupas da casa de propriedade do reclamado, onde residia. É o que vemos em:

Considerando que restou comprovando pela oitiva da testemunha que presenciou a dispensa do reclamante, porque este se negou a assinar um documento contra o vizinho, taxando-o de "cara de bunda", é evidente o dano moral. O dano moral é evidente e está tipificado pela pecha grosseira que lhe foi atribuída, ferindo sua honra e machucando sua imagem, sendo devida a indenização por danos morais. [...] No que tange à indenização por dano moral tenho por correta a r. sentença que deferiu o pagamento no importe de R\$1.500,00, porquanto o ato ilícito que deu origem ao exercício do direito, pressupõe que o agente ultrapasse notoriamente as barreiras do razoável e tolerável, descambando para o abuso do direito, sendo estes fatos sopesados pelo juiz para fixar o valor atribuído à indenização. Nego provimento

Como podemos observar no trecho do AC 2, o reclamante pretendia aumentar a indenização de danos morais deferida anteriormente. Em sua fundamentação, o orador-juiz analisa todo o percurso dos autos do processo e conclui que “o dano moral é evidente” e que a

indenização é devida. Porém, ao finalizar o seu posicionamento diz que “no que tange à indenização por dano moral tenho por correta a r. sentença que deferiu o pagamento no importe de R\$1.500,00”. Não houve, portanto, o aumento do valor da indenização, embora os fatos estivessem confirmados conforme demonstrado pelo orador-juiz. No presente caso, o juiz mantém o valor deferido por um juiz de primeiro grau, opondo-se à lógica que seria a majoração do pagamento a título de indenização por danos morais.

Destacamos também o argumento do ridículo no AC 4, onde há pedido de danos morais por causa de assédio sexual. Esse argumento pode ser observado quando o orador-juiz afirma, para descaracterizar o assédio sexual, que o agressor nem sequer trabalhava na mesma cidade que a reclamante.

Conforme nos ensinam Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 234), “será ridículo não só quem se opõe à lógica ou à experiência, mas também quem enuncia princípios cujas consequências imprevisas o põem em oposição a concepções que são naturais numa dada sociedade e que ele próprio não se atreveria a contrariar”. Podemos observar essas considerações na fundamentação do AC 4, quando o orador-juiz diz que:

o fato de que o alegado agressor nem sequer trabalhava na mesma cidade que a reclamante, tendo ela própria afirmado (ver depoimento pessoal de f. 57/58) que este teria comparecido à cidade de Uberaba (localidade onde laborava) no máximo duas ou três vezes, embora tenha aduzido também sem apresentar qualquer prova, entretanto "que as investidas se davam por meio de contatos telefônicos”.

[...] Não se chega a tal conclusão nem mesmo pelo exame das falas do referido empregado reproduzidas pela testemunha "que afirmou ter ouvido que a autora deveria "ser boazinha" com o suposto agente e que também "(...) teria muitas chances da empresa" (f. 59) ", mesmo porque parece improvável que, durante os cinco minutos em que a testemunha alega ter permanecido na mesa da reclamante, tenha o alegado "agressor" se comportado ostensivamente no sentido de assediar a obreira.

Não é necessário residir na mesma cidade para que haja assédio sexual. Essa prática consiste em cantadas que podem ser explícitas ou não, de cunho sensual ou sexual e, ainda, sem o desejo da vítima. Essa atitude, por parte do superior hierárquico, pode ainda ser clara ou sutil; falada ou insinuada; escrita ou em gestos; pode vir em forma de coação, com a promessa de promoção ou, ainda, em forma de chantagem. Da análise do texto acima, percebemos, da fala da empregada, que as investidas do seu superior também se davam por meio de contatos telefônicos.

O argumento do ridículo, que conduz ao riso, também pode ser observado no AC 5, quando o juiz se refere à segurança da camionete boiadeira para o transporte de gado e de seres humanos:

se o veículo é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte do ser humano. não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e de bovinos).

É público e notório que uma camionete boiadeira não possui em sua carroceria assento adequado e nem cinto de segurança (equipamentos obrigatórios). Dizer, também, que um personagem Bíblico (Noé) coabitou a sua arca com várias espécies animais como forma de argumentar que estava de acordo com o transporte oferecido ao empregado torna-se um argumento que gera risos pela comparação, principalmente a partir do século XXI, em que o desenvolvimento da tecnologia, bem como dos sistemas de segurança passam a fazer parte de nossas vidas. Não é possível acreditar que um caminhão que transporta gado possa transportar com segurança, de forma a evitar acidentes e proteger “animais” de duas pernas.

Além da **contradição** e do **ridículo**, argumentos quase-lógicos mais comuns nas fundamentações analisadas, observamos também a presença da **definição** e da **regra de justiça**.

A **definição** relaciona-se com a questão da identidade, a ponto de que se possa substituir um enunciado por outro no discurso, sem prejudicar-lhe o sentido. Na argumentação, podemos considerar três tipos de definição: normativa, descritiva e condensada.

Conforme nos diz Arne Naess (*apud* PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 239), a definição normativa é o tipo de argumentação que convenciona um termo, ou melhor, “indica a forma em que se quer que uma palavra seja utilizada” resultando de um compromisso individual de uma regra que deveria ser seguida por outros. A definição descritiva descreve o sentido de um termo definido, que pode ser verdadeiro ou não, indicando qual o sentido conferido a uma palavra em um determinado momento. A definição condensada é uma espécie de definição descritiva restrita, isto é, define um termo apenas numa perspectiva, em características essenciais, desprezando uma série de outras informações.

Toda definição, na verdade, é um argumento pelo fato de impor um determinado sentido a um termo. Muitas vezes, estando feita a escolha, seja ela apresentada como óbvia e defendida por argumentos, a definição utilizada é considerada expressão de uma identidade e os termos da equivalência são considerados logicamente substituíveis (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 1996).

No AC 2, em que o empregador dirigiu palavras ofensivas ao empregado, bem como o impediu de retirar as roupas da residência, tudo por não querer o empregado depor falsamente na polícia, encontramos o argumento de definição condensada que pode ser observada quando o juiz afirma que a nossa Constituição da República proclama a dignidade “da pessoa humana”, como sendo fundamento do “Estado democrático de direito”. Conforme podemos observar a seguir:

A questão do dano moral seja material ou moral, assume uma temática bem relevante no âmbito trabalhista, como nos demais relacionamentos jurídicos. Ainda mais, quando a Constituição da República proclama a "da pessoa humana", como sendo fundamento do “Estado democrático de direito” (artigo 1º, item III). [...] Acresça-se, ainda, que o nosso ordenamento jurídico impõe a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 186 do CCB, in verbis: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito de outro e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito".

Notamos que o orador tenta associar a dignidade “da pessoa humana” ao “Estado democrático de direito”, definindo aquele princípio apenas em uma perspectiva, desprezando que há um conceito mais completo. Sarlet (2002) propõe um conceito (jurídico) bastante amplo da dignidade da pessoa humana, como a qualidade interna e distintiva de cada ser humano que é merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um conjunto de direitos e deveres fundamentais que assegurem todo e qualquer ato de cunho infamante e desumano, que venham a garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse mesmo enunciado, outra situação é a palavra ato ilícito trazida pelo orador. Ao citar o artigo 186 do Código Civil brasileiro, o orador-juiz deixa claro que haverá ato ilícito quando o agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem. Para se definir ato ilícito, deve-se ter em mente duas ideias principais, a primeira trazida pelo orador e a segunda quando há excesso aos limites permitidos em razão das finalidades do direito (fim econômico e social, boa-fé e os bons costumes). Como podemos observar, o ato ilícito foi apresentado apenas na visão do Código Civil.

Na fundamentação do AC 5, que tem como argumentação a segurança do transporte de ser humano em carroceria de “caminhão de gado”, há uma definição descritiva.

Nesse caso, ela é utilizada como um ponto de esclarecimento do que seria uma camionete boiadeira, como podemos ver:

a mera circunstância de ter sido transportado o reclamante no meio rural, em camionete boiadeira, dotada de gaiola protetora para o transporte de animais, não ofende a dignidade humana, nem afeta a sua segurança, como pretende a r. sentença recorrida.

Nota-se que o juiz demonstra, para o leitor, que o caminhão é dotado de gaiola protetora para o transporte de animais. Assim, de forma incompatível com os fatos, o orador descreve o veículo como sendo seguro para o transporte de gado e, via de consequência para o transporte do ser humano, o que não é uma verdade.

Quanto ao argumento conhecido como **regra de justiça**, ele pode ser visto na fundamentação do AC 3. Trata-se de um argumento que utiliza tratamento lógico e idêntico a seres ou a situações que são integradas numa mesma categoria, ou seja, devemos tratar situações iguais da mesma forma.

A regra de justiça reconhece o valor argumentativo de tratamento idêntico. Em toda situação concreta, uma classificação prévia dos objetos e a existência de precedentes quanto ao modo de tratá-los são indispensáveis. A regra de justiça fornece o fundamento que permite passar de casos anteriores a casos futuros, ela é que permite apresentar sob a forma de argumentação quase-lógica o uso do precedente.

No AC 3, em que a empregadora recorreu no sentido de obter a confirmação do juízo de segundo grau de que a empregada não era portadora de doença profissional (adquirida na atividade profissional), o orador afirma que:

o art. 7.º, XXVIII, da CRF, assegura o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a "indenização" a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Neste mesmo sentido, dispõe o art. 121 da Lei n.º 8.213/91, verbis: o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Conforme podemos observar, o juiz faz o percurso de todos os fatos e acontecimentos dos autos. Afirma que vários foram os fatores que atuaram de maneira conjunta para o desencadeamento da doença operacional (DORT) que levou a reclamante-empregada à incapacidade profissional. Nos esclarecimentos, fica explícito ao leitor o que levou o juiz a concluir que a doença da autora-empregada foi contraída e agravada pelas condições do seu trabalho na empresa e, acrescenta que diante da culpa imputável a esta,

entendeu que é devida a reparação moral e material em razão do dano sofrido pela empregada.

Notamos que o juiz buscou na lei os argumentos de regra de justiça para negar provimento ao recurso do empregador-recorrente. É um exemplo que alude ao princípio da identidade que, por sua vez, baseia-se em regras de justiça, a qual trata alguém da mesma forma que outra da mesma categoria.

É importante mencionarmos que todas as ementas dos ACs, após sua publicação, tornam-se precedentes, o que denominamos, no Poder Judiciário, de Jurisprudência. Assim, essa parte pode ser utilizada por outros interessados, em outras demandas, como forma de argumento da regra de justiça.

No AC 3, a presença da regra de justiça também é evidenciada quando o orador afirma que há uma relação entre as atividades da reclamante e o desenvolvimento da doença (DORT), tendo um especialista apontado o percentual de 70% para incapacidade física e laborativa da autora, conforme podemos verificar em:

que nas atividades da reclamante existiam fatores de risco para o desenvolvimento de DORT, portanto, existe relação entre as atividades/posto de trabalho dela e a sua patologia, isto é, o nexa causal está presente (f. 389), tendo o especialista arbitrado a incapacidade física e laborativa em 70% (f. 390).

Para Silva (2006), nos julgamentos, há um variável número de estratégias argumentativas e de produção de provas para efetiva aplicação da justiça, além de aspectos dos *ethos* dos envolvidos, da persuasão, das relações e das Instituições a que pertencem, que se somam para que se estabeleçam os valores das verdades aceitáveis.

Após a análise de todas as fundamentações de *danos morais* constantes nas fundamentações dos ACs em estudo, verificamos que os argumentos de **contradição** e do **ridículo** são os mais frequentes em nosso *corpus*.

Os juízes, quando fundamentam os ACs, passam a constituir uma realidade. Realidade essa que fará parte do dia-a-dia dos envolvidos. Por essa razão, o orador-juiz deve convencer não só os envolvidos, mas todos aqueles que tiverem acesso à sua decisão, fazendo com que o leitor possa vislumbrar uma fundamentação razoável, justa e racional.

Embora nosso trabalho tenha buscado identificar os argumentos quase-lógicos mais frequentes nos ACs de *danos morais* (vistos aqui como **contradição** e **ridículo**), produzidos pelo juiz Milton Vasques Thibau de Almeida, não podíamos deixar de mencionar a ausência do argumento da regra de justiça (já que este argumento foi encontrado em apenas

um dos ACs) que conduz à previsibilidade e à busca da segurança jurídica, permitindo o funcionamento coerente e estável da ordem de dizer o direito em um caso concreto.

A regra de justiça deve fazer parte de todas as decisões, por isso o juiz deve deixar explícitos todos os fatos para que a simples leitura do AC seja capaz de evidenciá-la, fazendo com que todos que tiverem acesso ao mesmo, sejam capazes de interpretar o posicionamento adotado por parte do juiz de forma a não provocar a indignação.

Quando um juiz obedece à regra de justiça, ele deixa de ser acusado de injusto e, em geral, não necessita justificar o seu posicionamento. Mas, uma vez descumprida essa regra, sem justificativa plausível, será considerado iníquo pela simples leitura dos ACs.

Segundo Amossy (2005, p. 9), “todo ato de tomar a palavra implica a construção de uma imagem de si”. O orador não precisa falar sobre si nem tampouco apresentar suas qualidades e defeitos ao leitor, pois no momento da produção do texto, pistas são lançadas acerca desta imagem. É através do *ethos* que temos a imagem do orador.

O *ethos* é um ponto fundamental para o exercício da persuasão, conforme observa Aristóteles (1998). A credibilidade do orador é simbolizada por esse *ethos* que pode gerar ou não a confiança no leitor constituindo ponto importante na persuasão.

Na concepção aristotélica, o *ethos* corresponde ao caráter do orador representado através do discurso, caráter esse que desempenha um importante papel na persuasão. O *ethos*, para Aristóteles (1998), pode ser compreendido como a imagem de si que o orador cria através do discurso e não equivale necessariamente ao caráter real do orador.

Maingueneau (2005) retoma o conceito aristotélico de *ethos* quando afirma que este é a imagem de si no discurso e que não existe um *ethos* preestabelecido, mas sim um *ethos* construído no âmbito da atividade discursiva. Assim, a imagem de si é um fenômeno que se constrói dentro da instância enunciativa, no momento em que o enunciador toma a palavra e se mostra através do seu discurso.

Assim, o *ethos* liga-se ao orador, através principalmente das escolhas linguísticas feitas por ele, escolhas estas que revelam pistas acerca da imagem do próprio orador, continuamente construída no âmbito discursivo.

Conforme constatamos, no Código de Processo Civil, em seu artigo 131 (2008), os juízes são livres para indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, ou seja, são livres para decidir e utilizar de todos os meios de prova com o intuito de obter a melhor solução. No entanto, se essa liberdade não for devidamente argumentada fará com que não haja uma confiança por parte do leitor, gerando, inclusive, publicações dos ACs na imprensa e em vários sítios da *internet*.

Ainda que o juiz seja bastante gabaritado, ou seja, graduado em Direito, Mestre em Direito Civil e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais, além de Coordenador e Professor em cursos de Direito, nos casos em que trata de dano moral fica comprovada, pelos tipos de argumentos usados nas decisões, a indignação de alguns meios de comunicação e da ANMP, os quais repudiam a decisão do nobre Magistrado, sob a alegação de que esse havia comparado homens a animais no julgamento de um caso de transporte irregular de empregados. Encontramos, também, no trabalho intitulado “O princípio constitucional da dignidade humana: um olhar conforme a epistemologia da complexidade”, da autoria da professora Lenice Silveira Moreira Raimundo, a afirmativa da imaturidade dos tribunais brasileiros na interpretação e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir de todas essas considerações e da leitura dos ACs, verificamos que as escolhas linguísticas feitas por Milton Vasques Thibau de Almeida quanto aos tipos de argumentos usados nas fundamentações estudadas – presença da contradição e do ridículo e ausência da regra da justiça – revelam pistas acerca de seu *ethos*, que se constitui como injusto diante de seu auditório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta parte, apresentamos as conclusões de nossa pesquisa que se baseou no estudo das fundamentações de ACs que versam sobre danos morais e que foram produzidas pelo Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida.

Como objetivo, buscamos, primeiramente, caracterizar o gênero AC, com base nos pressupostos teóricos de Bronckart (1999), levando em conta o contexto de produção, o conteúdo temático e a sua infra-estrutura.

O contexto de produção está relacionado à situação de interação do agente-produtor. Em relação a esse contexto, as fundamentações dos ACs – produzidas por Juiz Trabalhista de Minas Gerais e direcionadas a advogados, empregados e empregadores –, veiculam tema de caráter social, a saber, dano moral.

O conteúdo temático está relacionado à experiência e ao nível de desenvolvimento do produtor, que faz parte do estoque de informações organizado em sua memória antes da ação da linguagem. Embora todos os ACs tratem de um tema geral que é o dano moral, cada um contém um tema específico; no AC 1 encontramos o pedido de indenização com base na inclusão do nome do empregado no SERASA e SPC; no AC 2 a pretensão é a elevação da indenização pela ofensa à honra, por ter o empregado se recusado a depor na polícia e ter sido chamado de *estúpido, burro, ignorante, imbecil e bunda mole*; no AC 3, temos o pedido baseado na doença profissional adquirida no empregador; no AC 4, o pedido baseou na alegação de assédio sexual; e no AC 5, o transporte irregular do empregado em “caminhão de gado”.

A composição subdivide-se em infra-estrutura geral do texto (constituída pelo plano mais geral, pelos tipos de discurso e pelos tipos de sequências), mecanismos de textualização e mecanismos enunciativos.

O plano geral diz respeito à organização do conjunto que compreende o conteúdo temático. Em todos os ACs, identificamos uma organização padrão que se resume em número do processo; data de publicação e página do Diário Oficial; órgão julgador; relator; revisor; recorrente(s); recorrido(s); ementa; relatório; j) voto ou fundamento l) juízo de conhecimento; m) juízo de mérito; n) conclusão; o) data; p) e assinatura do relator. Esses dados revelam, de forma resumida, a arquitetura textual do gênero AC.

Os tipos de discursos representam os mundos discursivos que os sujeitos se encontram. Nesses tipos de discursos, há a presença de organizadores lógicos argumentativos, com certa predominância de frases declarativas bem como a frequência do uso dos verbos no tempo presente e pretérito. Esses são os principais elementos que constituem os tipos de discursos nos documentos em análise.

Ao verificarmos o tipo de sequência textual, definido por Bronckart (1999) como macroestrutura disponível simultaneamente na memória, o que predomina nos ACs são as sequências argumentativas, uma vez que esse tipo de gênero busca convencer e persuadir as partes por meio dos argumentos lançados na fundamentação.

No que se refere aos mecanismos de textualização, destacamos a conexão, a coesão nominal e a coesão verbal. Os conectivos, responsáveis pela progressão temática na organização textual, mais comuns nos ACs foram os adversativos. A coesão verbal, marcada essencialmente pelos tempos verbais que asseguram a organização temporal ou hierárquica dos processos verbalizados, nos ACs, apresenta um tempo dominante que é o presente do indicativo. A coesão nominal, que introduz os argumentos e organiza sua retomada na sequência do texto, é realizada por um subconjunto de unidades que chamaremos de anáforas e concorre para a produção de um efeito de estabilidade e de continuidade nos ACs. Os elementos de coesão verbal e nominal não marcam o gênero.

Quanto aos mecanismos enunciativos, na produção do gênero AC, a voz do orador-juiz prevalece em toda sua extensão, o que pode ser observada pela presença das desinências verbais em primeira pessoa, como em: “*Nego provimento, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela segunda reclamada*” (AC 1). As vozes do presidente, do relator e do revisor dos referidos ACs caracterizam vozes explícitas e que fazem parte da conclusão do AC, senão vejamos: “**A C O R D A M** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conhecer o recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento” sendo que algumas podem se expressar e serem inferidas na leitura dos ACs.

Finalmente, quanto às modalizações, que explicitam as avaliações, as opiniões, os julgamentos e os sentimentos sobre alguns aspectos temáticos, além de contribuírem para que se estabeleça uma coerência pragmática sobre alguns aspectos mais frequentes, verificamos que além das lógicas, os ACs apresentam as apreciativas que traduzem o julgamento mais subjetivo dos fatos enunciados no conteúdo temático, como bons, maus, estranhos na visão da instância que avalia o orador-juiz, como podemos observar em: “*a reclamada não pode ser responsabilizada pela inclusão de seu nome no Serviço de Proteção*

ao Crédito (SPC), e condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento dos salários, tendo em vista a incúria do empregado pela má administração de seu orçamento doméstico”. O orador-juiz, por meio do adjetivo *má* faz um julgamento subjetivo, caracterizando a administração orçamentária do empregado.

Como segundo objetivo deste trabalho, após uma análise dos tipos de argumentos, com base em Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996), Aristóteles (1964), e Reboul (2004), identificamos os argumentos quase-lógicos mais frequentes nas fundamentações de *danos morais* constantes dos ACs produzidos pelo juiz Milton Vasques Thibau de Almeida. Essa análise nos levou a constatar que a contradição e o ridículo foram tipos de argumentos mais usados pelo magistrado em questão. Informações que consistem em pistas linguísticas para uma avaliação, mesmo que prévia, da imagem que o juiz constrói diante de seu auditório.

O AC 5, que deu origem aos nossos estudos, foi alvo de várias críticas nos Jornais e sítios da *internet*, além de uma manifestação da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) que repudiou a decisão do nobre Magistrado, sob a alegação de que esse havia comparado homens a animais no julgamento de um caso de transporte irregular de empregados de uma fazenda no Estado de Minas Gerais. Ainda que o juiz seja bastante gabaritado, fica comprovada, pelos tipos de argumentos usados na decisão, a indignação de alguns meios de comunicação e da ANMP.

Portanto, observamos que o argumento da regra de justiça, que é fundamental nas decisões judiciais para que o orador obtenha o acordo das partes e não viole os princípios lógicos da razão, não é constante nas fundamentações produzidas pelo Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida (apenas o AC 3 apresenta tal argumento). Partindo, então, dos dados demonstrados em nossa análise, podemos dizer que diante do auditório, o juiz constitui um *ethos* de injusto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMOSSY, Ruth. **Imagens de si no discurso: a construção do *ethos***. São Paulo: Contexto, 2005.

AQUINO, Z. G. O. 1997. **Conversação e conflito: um estudo das estratégias discursivas em interações polêmicas**. São Paulo. Tese (Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: INCM, 1998.

_____. **Arte retórica e arte poética**, Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Clássicos Garnier, 1964.

_____. **A ética de Nicômaco**. 5. ed. Tradução. Cássio M. Fonseca. São Paulo: Atena Editora, s/d.

BAKHTIN, M. M. **Estética da criação verbal**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BAZERMAN, C. **Gêneros textuais, tipificação e interação**. São Paulo: Cortez, 2005.

BORGES, H. F. **Da Epistemologia da Decisão Judiciária e Sua Função Social**. In: As Ciências da Comunicação na Viragem do Século. Lisboa: Veja Editora, 2002.

BRANDÃO, Helena Nagamine. Texto, gêneros do discurso e ensino. In: BRANDÃO, Helena Nagamine (Coordenadora). **Gêneros do discurso na escola: mito, conto, cordel, discurso olítico, divulgação científica**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2003. 17-45.

BRASIL. MEC. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. **Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental**. Brasília: MEC/SEF, 2002.

_____. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. **Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos do ensino fundamental**. Brasília: MEC/SEF, 1998.

_____. Secretaria de Educação Média e Tecnológica. **Parâmetros curriculares nacionais: língua portuguesa**. Brasília: MEC/SEF, 1997.

_____. Código de processo civil. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes Juarez de Oliveira. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BRONCKART, Jean-Paul. **Atividade de linguagem, textos e discursos por um interacionismo sócio-discursivo**. São Paulo: Educ, 1999.

CAHALI, Y. S. **Dano moral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20

CARMELINO, A. C. **Processos enunciativos em diferentes linguagem**. In NASCIMENTO, E. M. F. S.; OLIVEIRA, M. R. M.; LOUZADA, M. S. O. (Orgs.). Franca/SP: Unifran, 2006, p. 9-30.

_____. A categoria modalidade nas orações adverbiais temporais introduzidas por *enquanto*: um estudo funcionalista. In: **Multiciência**, São Carlos, 2005, v. 6, p. 31-41.

CUNHA, A. G. **Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa**. Assistentes: Cláudio Mello Sobrinho *et all* 2 ed. Ver. E acrescida de um suplemento. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

CHARAUDEAU, P.; MAINGUENEAU, D. **Dicionário de análise do discurso**. São Paulo: Contexto, 2004.

BALDAN, Édson Luís. **Verdade e retórica: conflituosidade e coexistência no discurso judiciário penal**. São Paulo, 2002. v. 1. Disponível em: <http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/pdf/934/93400110.pdf>. Acesso em 10 nov. 2008.

DUBOIS, J. et al. **Dicionário de Lingüística**. São Paulo: Cultrix, 2006.

KOCH, I. G. V. **Argumentação e linguagem**. São Paulo: Cortez, 2004.

_____ & TRAVAGLIA, L.C. **A coerência textual**. São Paulo: Contexto, 2002.

_____. **O texto e a construção dos sentidos**. São Paulo: Contexto, 1997.

FAVERO L & KOCH, I.G.V. **Lingüística textual**: introdução. São Paulo: Cortez, 1988.

FÁVERO, L. L. & KOCH, I. G. V. **Lingüística Textual: Introdução**. São Paulo: Cortez, 2005.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KRESS, G. **Literacy in the New Media Age**. London: Routledge, 2003.

MAINGUENEAU, Dominique. **Gênese dos discursos**. Tradução de Sírio Possenti. Curitiba: Criar Edições, 2005.

MARCUSCHI, L. A. **Lingüística do texto: o que é, como se faz**. Recife. UFPE. Série Debates 1, 1983.

_____, L. A. **Por uma proposta para a classificação de gêneros textuais**. Recife: UFPE (inédito), 2000. 104

_____. Gêneros textuais: definição e funcionalidade. In: DIONÍSIO, Ângela Paiva; BEZERRA, Maria Auxiliadora; MACHADO, Anna Rachel (Orgs.) **Gêneros textuais & ensino**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lucerna, 2003a. 19-36.

_____. A questão do suporte dos gêneros. MEURER, José Luiz; MOTTA-ROTH, Désirée (Orgs.) **DLCV: Língua, Lingüística e literatura**. João Pessoa: Idéia, 2003b. 9-40.

MELLO, R. C. ; PACHECO A. M. **Da Decisão Jurídica: Conflito entre o ato de fundamentar e a ação de motivação como uma crise de legitimidade do poder judiciário no Brasil**. In: Congresso de Pesquisa em Direito, 2006, Recife. Conpedi. Florianópolis : Boitempo, 2006. v. 02. p. 188-208.

MEURER, J. L.; BONINI, A.; MOTTA-ROTH, D. **Gêneros: teorias, métodos, debates**. São Paulo: Parábola, 2005.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli. **O poder do discurso jurídico na órbita educacional: limites e legitimidade da atividade docente**. Salvador: Conpedi, 2008. p. 3114-3125. Disponível em http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/claudia_albagli_nogueira.pdf

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado de argumentação**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, C. **Lógica jurídica: nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PLATÃO. **A República**. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste, 1987.

RAYMUNDO, L. S. M. **O princípio constitucional da dignidade humana: um olhar conforme a epistemologia da complexidade**. Universidade de Natal, Natal, v. 2, n. 2, p. 142-143, 2006.

REBOUL, O. **Introdução à retórica**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RODRIGUES, R. H. **Os gêneros do discurso na perspectiva dialógica da linguagem: a abordagem de Bakhtin**. In: MEURER, J. L.; BONINI, A.; MOTTA-ROTH, D. *Gêneros: teorias, métodos, debates*. São Paulo: Parábola, 2005, p. 237-259.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edições Profissionais, 2000.

SARAIVA, F. R. dos Santos. **Novíssimo dicionário latino – português**. 11 ed. Rio de Janeiro: Livraria Garnier, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, S. L. **O movimento passional na construção de uma “verdade” jurídica.** 2006. 130 f. Dissertação (Mestrado em Língua Portuguesa) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Disponível em: <http://as1.mg.trt.gov.br/jurisprudencia/ementa.do>. Acesso em: 17 novembro 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/>. Acesso em: 26 novembro 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/Atos/ato450-2001.html>. Acesso em 26 novembro 2007.

TRINGALI, D. **Introdução à retórica.** São Paulo: Duas cidades, 1988.

_____. **Atividade de linguagem, discurso e desenvolvimento humano.** Campinas/SP: Mercado de Letras, 2006.

ANEXOS

Anexo A

ACÓRDÃO 1

Processo 01032-2006-043-03-00-8 RO

Data de Publicação 01/09/2007 DJMG Página: 6

Órgão Julgador Terceira Turma

Relator Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida

Revisor César Pereira da Silva Machado Júnior

Recorrentes: **FÁBIO MARQUES DE CASTRO JÚNIOR e UNIÃO FEDERAL**

Recorridos: **OS MESMOS, VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. INCLUSÃO DO NOME DO EMPREGADO NO SPC. Se os salários recebidos do empregador servem para a satisfação das necessidades básicas do empregado, mas, a documentação apresentada pelo reclamante revela que as dívidas por ele contraídas superam em muito à sua capacidade de pagamento, em razão do valor da remuneração percebida por mês, mesmo desconsiderando o comprometimento de parte do salário com a satisfação daquelas necessidades, por óbvio, conclui-se que a reclamada não pode ser responsabilizada pela inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), e condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento dos salários, tendo em vista a incúria do empregado pela má administração de seu orçamento doméstico.

Vistos os autos, relatado e discutidos os recursos interpostos contra decisão proferida pelo MM.º juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG em que figuram como recorrentes **FÁBIO MARQUES DE CASTRO JÚNIOR E UNIÃO FEDERAL** e como recorridos **OS MESMOS e VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

RELATÓRIO

Ao de f. 146, que adoto, e a este incorporo, acrescento que o MM.º juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Uberlândia julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso ordinário (f. 156/161), ficando isento do pagamento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita, buscando a reforma do julgado quanto à existência do seu direito à indenização por danos materiais e morais.

Decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, a reclamada interpôs recurso adesivo, argüindo a inconstitucionalidade e ilegalidade da responsabilidade subsidiária.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo adesivo, nas f. 193/198.

Procuração, nas f. 17, 26.

Parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho, nas, f. 201/202, da lavra da Dr.ª Maria Christina Dutra Fernandez, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivo, conheço o recurso interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Alega o recorrente que é incontroverso o fato de que teve seu nome inscrito no SERASA e SPC, uma vez que o atraso no cumprimento de suas obrigações pessoais, decorreu do descumprimento das obrigações contratuais trabalhistas pela sua empregadora, Visual Assessoria Empresarial Ltda., que por três meses consecutivos deixou de pagar os salários a ele devidos.

Aduz que recebeu o salário do mês de abril em meados do mês de maio, porém ficou os meses de maio, junho e julho sem aferir qualquer salário, não podendo prevalecer r. decisão, que considerou tão-somente a argumentação oral da segunda reclamada, de que o reclamante teve seu nome incluído nos órgão de proteção ao crédito, em decorrência de gastos excessivos.

Pede, pois, a reforma da r. sentença, para que seja deferida a indenização por danos morais e materiais, sustentando não ser possível imputar a culpa da inadimplência do requerente com seus credores pelo simples fato de ter sido pouco providente com seus gastos.

Verifico que o reclamante foi admitido pela empresa prestadora de serviços, em 24-05-2005, constando da CTPS (f. 135) a remuneração mensal no valor de R\$355,58.

Verifico, também, que o recorrente continuou prestando serviços à 2.^a reclamada, por meio de outra empresa, a partir de 02-08-2006, que, segundo esclarecimentos prestados pela segunda reclamada, em sua defesa, "já na data de 1.^o de agosto de 2006, a União, após solicitar mediante ofício a comprovação da quitação dos encargos trabalhistas pela contratada e não obter qualquer resposta (documento anexo n.º 03), rescindiu unilateralmente e de imediato o contrato em apreço (documento anexo n.º 04)", nas f. 95 e 97, tendo em vista as irregularidades relacionadas no mencionado ofício.

Por outro lado, constato que o último salário percebido pelo recorrente, junto à sua ex-empregadora, referente ao mês de abril de 2006, foi realmente pago no dia 19-05-2006, conforme recibo assinado pelo autor (f. 110), sendo feito um acordo, que foi homologado pelo juízo *a quo*, concordando a 1.^a reclamada em pagar ao reclamante a quantia líquida de R\$2.200,00, mediante o repasse dessa quantia pela segunda reclamada, em 14-09-2006 (f. 19)

O documento anexado aos autos pelo reclamante, na f. 16, comprova a inclusão de seu nome no SPC, pela 1.^a vez, em 03-07-2006, seguindo-se novas inclusões de seu nome no referido órgão, em 08-07-2006, e 10-07-2006, em razão da falta de pagamento dos respectivos valores, ou seja, R\$138,60, R\$44,50 e R\$2.020,06, totalizando R\$2.203,16.

Ora, ainda que o reclamante tivesse recebido corretamente os salários de abril até julho, considerando o valor líquido devido (325,00), a soma dos salários devidos ao longo destes quatro meses, ou seja, R\$1.300,00, realmente não é suficiente para a cobertura dos valores acima especificados.

Diante de todo o exposto, chega-se à conclusão de que, se os salários recebidos do empregador servem para a satisfação das necessidades básicas do empregado, mas, a documentação apresentada pelo reclamante revela que as dívidas por ele contraídas superam em muito à sua capacidade de pagamento, em razão do valor da remuneração percebida por mês, mesmo desconsiderando o comprometimento de parte do salário com a satisfação daquelas necessidades, por óbvio, conclui-se que a reclamada não pode ser responsabilizada pela inclusão de seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), e condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ainda que tenha ocorrido atraso no pagamento dos salários, tendo em vista a incúria do empregado pela má administração de seu orçamento doméstico.

Nego provimento, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela segunda reclamada.

CONCLUSÃO

Conheço o recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela segunda reclamada.

Fundamentos pelos quais,

A C O R D A M os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conhecer o recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo interposto pela segunda reclamada.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2007

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Relator

Anexo B**ACÓRDÃO 2****Processo: TRT/00348-2007-037-03-00-1-RO**

Data de Publicação 18/08/2007 DJMG Página: 6

Órgão Julgador Terceira Turma

Relator Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida

Revisor César Pe0reira da Silva Machado Júnior

Recorrentes: **ELIAS DE SOUZA RUFINO, VANDA DE BARROS MELLO E OUTRO**Recorridos: **OS MESMOS**

EMENTA: DANOS MORAIS COMPROVADOS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. A despedida do empregado autorizada por lei insere-se no poder potestativo do empregador e não gera, via de regra, direito à indenização por dano moral. Todavia, o reclamado extrapolou esses limites ao despedir o empregado dirigindo-lhe palavras ofensivas e impedindo que ele e sua companheira pudessem retirar suas roupas da casa de propriedade do reclamado, onde residiam. Tal fato, além do constrangimento causado ao trabalhador, fez com que ele acionasse a polícia, para que pudesse retirar suas roupas, pois, sabedor do seu direito, somente pode exercita-lo com a proteção da polícia, e ainda não recebesse oportunamente as verbas que lhe eram devidas, a não ser quando acionado o reclamado na esfera judicial, depois de ocorrida a lesão. O dano moral é evidente e está tipificado pela pecha grosseira que lhe foi atribuída, ferindo sua honra e machucando sua imagem, sendo devida a indenização por danos morais.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo MM.º juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG em que figuram como recorrentes **ELIAS DE SOUZA RUFINO, VANDA DE BARROS MELLO** e **FRANCISCO DE BARROS MELLO NETTO** como recorridos OS MESMOS.

RELATÓRIO

Ao de f. 50, que adoto, acrescento que o MM.º Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora julgou procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial.

Inconformado, recorre o reclamante mediante as razões lançadas nas f. 58/64, aduzindo que nos termos da r. sentença, o infrator, ora recorrido, está sendo beneficiado e incentivado à prática de novos atos lesivos contra terceiros, caso permaneça o valor da indenização fixada pelo juízo. Alega que ele e sua esposa foram submetidos a diversas situações vexatórias, algumas delas de natureza grave, razão pela qual requer a reforma da decisão para que seja majorado o valor arbitrado a título de danos morais.

Os reclamados interpõem recurso ordinário, nas f. 66/68, instruído com o comprovante de pagamento de depósito recursal e preparo (f. 69/70), pretendendo a reforma que os condenou ao pagamento da indenização por dano moral, com fundamento no depoimento de testemunha que faltou com a verdade, desmentindo o depoimento do próprio reclamante e de sua outra testemunha, não autorizando a condenação por danos morais, e ao pagamento do aviso prévio, uma vez que não há provas nos autos de que o reclamante tenha sido despedido.

Contra-razões recíprocas, pelo reclamante, nas f. 73/77, e pelos reclamados, nas f. 79/81.

Procurações, nas f. 15 e 49.

Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme o artigo 82, II, da Resolução Administrativa n.º 127/2002.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Conheço de ambos os recursos, já que estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivo de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE****MAJORAÇÃO DO VALOR DA IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Volta-se o reclamante, ora recorrente, contra o valor de R\$1.500,00, atribuído pelo juiz de 1.ª instância, referente à indenização por danos morais.

Alega que trabalhava na residência dos reclamados e residia, juntamente com sua esposa, em

uma casa no mesmo terreno de propriedade dos reclamado. Aduz que "foram submetidos a diversas situações vexatórias, algumas delas de natureza bastante grave", além de ter sido "agredido verbalmente, com palavras de baixo calão, por duas oportunidades", sendo necessária a intervenção da polícia para que fossem autorizados a retirarem seus pertences da casa onde residiam.

Referiu-se aos fatos ocorridos no dia 03-04-2007, que deram origem à presente ação, expondo que:

"O reclamado, em tom elevado de voz, para que os vizinhos o ouvissem, disse ao reclamante que se preparasse para depor como testemunha, pois às 15 h ambos iriam à Delegacia para que este confirmasse que, com o fogo ateado pelo vizinho, houve danos à sua propriedade. O reclamante respondeu que não iria, pois não mentiria para a polícia, uma vez que não houve qualquer dano à propriedade do reclamado. O reclamado aos gritos e berros, disse que se o reclamante não fosse à Delegacia falar exatamente o que ele estava mandando, que este seria despedido. O reclamante confirmou que não iria de forma alguma, reiterando que não mentiria para polícia, e tinha até medo de ser preso, caso mentisse como o reclamado mandava. Em um acesso de fúria, comum ao reclamado, este passou a insultar o reclamante, chamando-o de estúpido, burro, ignorante, imbecil, e ainda usou de palavras de baixo calão. Mas o reclamado não parou por aí, pois cumpriu a ameaça e, além de demitir o reclamante da forma acima, juntou-se com a reclamada, e ainda ofendendo ao reclamante, deram o prazo e 24 horas para que desocupasse o imóvel onde reside com sua esposa, localizado na propriedade dos reclamados".

Acrescenta, por outro lado, que ele e sua esposa são da zona rural da cidade de Divino, Minas Gerais, e não possuem parentes em Juiz de Fora. Assevera que foi humilhado perante os vizinhos, funcionários e pedreiros que trabalhavam nas imediações, fato que se repetiu no dia posterior, quando ele e sua esposa foram impedidos de entrar no imóvel para pegar suas roupas, ocasião em que o reclamado chamou o reclamante de "bunda mole" que ele não era nada, não era ninguém e que ele iria dormir na rua. Diante da humilhação, que foi presenciada por vizinhos e transeuntes, e ainda, por estarem apenas com as roupas do corpo, chamou a polícia para relatar o ocorrido, conforme comprova o BO, na f. 19/20, contendo os fatos acima relatados.

Os reclamados refutam a pretensão do autor, sustentando que a testemunha ouvida, Darley Franciso de Paula (f. 27), faltou com a verdade, quando afirmou ter escutado o reclamado dizer palavras afrontosas ao autor, inferindo-se do depoimento da testemunha que lavrou o BO, que afirmou que o reclamante não foi ofendido, e que não houve qualquer impedimento por parte da reclamada para que o mesmo entrasse na casa onde residia.

A questão do dano moral seja material ou moral, assume uma temática bem relevante no âmbito trabalhista, como nos demais relacionamentos jurídicos. Ainda mais, quando a Constituição da República proclama a "dignidade da pessoa humana", como sendo fundamento do "Estado democrático de direito" (artigo 1º, item III).

Nesta linha de raciocínio, o legislador constituinte preceituou que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando à indenização por dano moral e material decorrente de sua violação" (artigo 5.º, item X).

Neste contexto, os motivos retratados na inicial podem acarretar uma reparação ao recorrente, desde que comprovada a efetiva lesão à imagem e à sua honra e de sua esposa. Ainda mais, quando na clássica definição dada por Wilson Mello (*in* Dano Moral e Sua Reparação, p. 11), "os danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou natural de direito, em seu patrimônio ideal. Entende-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio moral, o conjunto de tudo aquilo que não é suscetível de valor econômico".

Acresça-se, ainda, que o nosso ordenamento jurídico impõe a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do artigo 186 do CCb, *in verbis*: "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito de outro e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito".

Considerando que restou comprovando pela oitiva da testemunha que presenciou a dispensa do reclamante, porque este se negou a assinar um documento contra o vizinho, taxando-o de "cara de bunda", é evidente o dano moral.

O empregado tem na sua força de trabalho e na conduta com que desenvolve suas obrigações pertinentes ao contrato de trabalho um bem de valor inestimável, porquanto é do trabalho por conta de outrem que ele tem garantida a sua sobrevivência.

A despedida do empregado autorizada por lei insere-se no poder potestativo do empregador e não gera, via de regra, direito à indenização por dano moral.

Todavia, o reclamado extrapolou esses limites ao despedir o empregado dirigindo-lhe palavras ofensivas e impedindo que ele e sua companheira pudessem retirar suas roupas da casa de propriedade do reclamado, onde residiam. Tal fato, além do constrangimento causado ao trabalhador, fez com que ele acionasse a polícia, para que pudesse retirar suas roupas, pois, sabedor do seu direito, somente pode exercitá-lo com a proteção da polícia, fazendo com que ele não recebesse oportunamente as verbas que lhe eram devidas, a não ser quando acionado o reclamado na esfera judicial, depois de ocorrida a lesão.

O dano moral é evidente e está tipificado pela pecha grosseira que lhe foi atribuída, ferindo sua honra e machucando sua imagem, sendo devida a indenização por danos morais.

No que tange à indenização por dano moral tenho por correta a r. sentença que deferiu o pagamento no importe de R\$1.500,00, porquanto o ato ilícito que deu origem ao exercício do direito, pressupõe que o agente ultrapasse notoriamente as barreiras do razoável e tolerável, descambando para o abuso do direito, sendo estes fatos sopesados pelo juiz para fixar o valor atribuído à indenização.

Nego provimento

RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alegam os reclamados, em síntese, que o depoimento do policial militar desmentiu as afirmativas do reclamante, quanto às ofensas, reiterando as alegações defensivas, de que a prova dos autos não autoriza a condenação imposta na sentença ora impugnada.

Neste aspecto, a questão restou amplamente analisada, quando do julgamento do recurso interposto pelo reclamante, conforme fundamentos expostos, e que levaram à manutenção da r. sentença de 1.ª instância, aos quais os reclamados devem se reportar.

Nego provimento.

AVISO PRÉVIO

Renovando a alegação de que o depoimento prestado pela testemunha Darley Franciso de Paula (f. 27), foi tendencioso, e contraditório em relação às declarações do próprio autor, sustenta a reclamada que foi o obreiro quem optou por sair do emprego, eis que não ficou satisfeito com a advertência escrita que recebera dos reclamados.

Não vinga, contudo, o recurso.

O documento a que se refere o segundo reclamado, nem sequer foi assinado pela 1.ª reclamada, embora conste o seu nome na notificação de advertência.

Restando sobejamente comprovado pelo depoimento da mencionada testemunha, que declarou que presenciou a dispensa do reclamante, porque este se negou a assinar um documento contra o vizinho, em consequência é devido o pagamento do aviso prévio, motivo pelo qual impende a manutenção da sentença.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego-lhes provimento. Determina-se a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público Estadual diante da notícia de infração ao artigo 344 do Código Penal.

Fundamentos pelos quais,

A C O R D A M os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento. Determina-se a remessa de cópia do presente acórdão ao Ministério Público Estadual diante da notícia de infração ao artigo 344 do Código Penal.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2007

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Juiz Convocado Relator

Anexo C

ACÓRDÃO 3

Processo 02494-2003-042-03-00-3 RO

Data de Publicação 22/06/2005 DJMG Página: 9

Órgão Julgador Segunda Turma

Relator Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida

Revisor Anemar Pereira Amaral

Recorrentes: **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA – FUNEPU; SINAIDA PAULINO XAVIER MENDONÇA**

Recorridos: **OS MESMOS; FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO**

EMENTA: DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. A responsabilidade subsidiária cinge-se às parcelas de direitos trabalhistas decorrentes da execução do contrato de trabalho e das indenizações decorrentes do seu rompimento, como garantia de adimplência do crédito trabalhista, não alcançando a responsabilidade civil por danos materiais e morais causados pela empresa intermediária ao seu empregado, para os quais não concorreu a empresa tomadora de serviços.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso interposto contra decisão proferida pelo MM.º Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Uberaba em que figuram como recorrentes **FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE UBERABA - FUNEPU e SINAIDA PAULINO XAVIER MENDONÇA** e como recorridos **OS MESMOS e FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO**.

RELATÓRIO

Ao de f. 591, que adoto, acrescento que foi excluída da lide a reclamada Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro e que os pedidos formulados foram julgados parcialmente procedentes, para condenar a reclamada Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba a pagar a reclamante: a) indenização por dano moral e psicológico; b) diferença de pensão vitalícia; c) ressarcimento de despesa médica.

Inconformada, interpôs a 1.ª reclamada recurso ordinário nas f. 603/618, alegando que a reclamante não é portadora de doença profissional, tendo em vista que a patologia declinada pelo perito oficial, tem por origem doença reumática, que não tem cunho ocupacional, não havendo que se falar em culpa da recorrente, tendo em vista a ausência de conduta ensejadora da evolução do agravamento do quadro clínico da recorrida. Diz que o sofrimento psicológico iniciou em data anterior a manifestação de qualquer dos sintomas narrados na peça de ingresso e laudo pericial. Aduz que não houve pedido de pagamento de complemento do valor recebido pelo órgão previdenciário, com o escopo de recompor o valor recebido em face de aposentadoria por invalidez, equiparando-o ao recebido quando no desempenho da função de auxiliar de enfermagem. Assevera que se evidenciou o julgamento extra *petita*, bem como ofensa aos artigos 2.º, 128 e 460, todos do CPC. Diz que o valor concedido a título de pensão correspondia a época a 1,6 salário mínimo, superior ao valor quando na ativa que era de 1, 50, não havendo que se falar em indenização a este título. Aduz que, não havendo culpa da recorrente, tendo em vista a inexistência da doença ocupacional, não há que se falar em indenização a este título. Requer a reforma da r. sentença para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, ou, caso seja mantida alguma condenação, seja excluído o pagamento de pensão vitalícia arbitrada em dois salários mínimos, pagos de forma mensal, a partir de agosto de 2003, incluindo a recorrida na folha de pagamento na condição de pensionista, ante a inexistência de diferença entre os valores recebidos na ativa e do órgão previdenciário.

Apresentou a reclamante recurso ordinário adesivo nas f. 629/633, alegando que deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da 2.ª reclamada no tocante aos créditos da reclamante, tendo em vista que esta laborou nas instalações da 2. ré, executando funções concernentes à atividade-fim desta.

Contra-razões, nas f. 624/628 (autora) e f. 639/644 (1.ª ré), argüindo, preliminarmente, a inépcia do recurso ordinário adesivo interposto, por não ter apresentado os requisitos do artigo 514, II, do CPC e f. 641/649 (2.ª ré).

A 1.ª reclamada apresentou petição de argüição de exceção de incompetência nas f. 652/672, que não foi conhecida, tendo em vista que ocorreu a preclusão consumativa, já que foi argüida em resposta à inicial e julgada improcedente, não tendo sido objeto de inconformismo no recurso ordinário interposto, operando-se, portanto, a coisa julgada em relação a esta matéria.

Procurações, nas f. 27 e 163.

Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme o artigo 82, II, da Resolução Administrativa n.º 127/2002.

É o relatório.

V O T O

JUÍZO DE CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES DA 1.ª RECLAMADA

Assevera a 1.ª reclamada que o recurso ordinário adesivo não deve ser conhecido, tendo em vista que faço ao exposto o artigo 514, II, do CPC, coube à reclamante declinar em suas razões os fundamentos de fato e de direito em função dos quais busca nova decisão, apontando de forma clara e precisa os equívocos cometidos pelo órgão prolator da r. sentença, o que não ocorreu.

Não tem razão.

O artigo 514, II, do CPC, aplicado ao processo do trabalho de forma subsidiária, preceitua que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà os fundamentos de fato e de direito do inconformismo da parte.

Na forma do artigo 899, caput, da CLT, o recurso ordinário trabalhista pode ser interposto por simples petição, o que, por si só, afastaria a preliminar apresentada.

Mesmo que assim não fosse, entende-se que foram expostos todos os elementos necessários à demonstração do inconformismo da reclamante contra a r. sentença, tanto que foi possível aos reclamados apresentarem suas contra-razões ao apelo interposto.

Rejeito.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivo de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA 1.ª RECLAMADA

ACIDENTE DE TRABALHO " INDENIZAÇÃO DANO MORAL " DANO MATERIAL

" CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

Alega a recorrente que a reclamante não é portadora de doença profissional, tendo em vista que a patologia declinada pelo perito oficial tem por origem doença reumática, não tendo cunho ocupacional.

Diz que não há, portanto, que se falar em culpa da recorrente, tendo em vista a ausência de conduta ensejadora da evolução do agravamento do quadro clínico da recorrida, pois o agravamento da doença adquirida se deu por conduta adotada pela própria autora que se matriculou em diversos cursos, inclusive envolvendo aulas práticas e teóricas, compreendendo atividades relacionadas com a prática de enfermagem.

Assevera que o sofrimento psicológico iniciou em data anterior a manifestação de qualquer dos sintomas narrados na peça de ingresso e laudo pericial.

Por fim, aduz que inexistente a doença ocupacional e a culpa da recorrente, não há que se falar em condenação a título de danos morais, materiais e constituição de capital.

Não tem razão.

É despedido dizer que a responsabilidade civil possui como requisitos inerentes à sua própria natureza: "a prática de um ato ou omissão violadora do direito de outrem; a concretização de um dano; o nexo causal entre o fato e o resultado, além da configuração da culpa do agente para a sua realização".

O art. 7.º, XXVIII, da CRF, assegura o direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a "indenização" a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Neste mesmo sentido, dispõe o art. 121 da Lei n.º 8.213/91, verbis: o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Por seu turno, a indenização por danos morais e materiais, decorrente de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, tem amparo no artigo 5.º, X, da CRF e artigo 186 do CCb, ficando o direito à sua concessão submetido à configuração da prática de um ato ou omissão violadora do direito de outrem; a concretização de um dano; o nexo causal entre o fato e o resultado, além da configuração da culpa do agente para a sua realização.

Inicialmente, é de se registrar que nem sempre a comprovação de ocorrência de acidente de trabalho tem como consequência para o empregador a obrigação de indenizar o empregado, podendo, sim, receber as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregador tiver agido com dolo ou culpa, em face da responsabilidade civil.

In casu, o pedido de indenização por danos morais e materiais, deduzido na peça de ingresso, ampara-se na assertiva de que a reclamante, no dia 29-08-2000, afastou-se do trabalho, mediante emissão da CAT até 29-10-2000, sendo que a descrição da situação geradora foi dor nos membros superiores decorrentes do esforço repetitivo necessário ao desempenho de suas funções no C.M.E., fato que culminou, em 21-03-2003, na

concessão de sua aposentadoria por invalidez, em decorrência da incapacidade para o trabalho, oriunda de doença ocupacional, configurada pelo agravamento do quadro clínico anterior.

A matéria foi objeto de prova técnica (f.376/393), sendo que a conclusão do perito foi no sentido de que a reclamante é portadora da doença DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho) considerada como doença do trabalho, tendo como patologias subjacentes a síndrome miofascial e a síndrome do túnel do carpo bilateral e como sobrejacente episódio depressivo (diagnosticadas e tratadas pelos médicos especialistas que a atenderam (f. 390).

Constatou-se, também, que nas atividades da reclamante existiam fatores de risco para o desenvolvimento de DORT, portanto, existe relação entre as atividades/posto de trabalho dela e a sua patologia, isto é, o nexa causal está presente (f. 389), tendo o especialista arbitrado a incapacidade física e laborativa em 70% (f. 390).

Vários foram os fatores que atuaram de maneira conjunta para o desencadeamento da doença operacional (DORT) que levou a reclamante à incapacidade profissional, segundo a conclusão do perito: esforço osteomuscular dos membros superiores e da coluna vertebral; posto de trabalho sem ajuste para as características antropométricas; posturas incorretas, além dos fatores psicossociais relacionados ao trabalho (exigência, controle, relacionamento com chefia, etc.) que estavam presentes ao longo de toda a jornada de trabalho (resposta ao quesito 3, f. 541).

Concluiu-se, também, que durante a jornada de trabalho não havia intervalos (pausas) regulares (f. 508), sendo que a testemunha ouvida Orosina Helena da Silva (f. 567) declarou que a reclamante tinha de exercer suas funções manualmente, não tendo a reclamada nenhum tipo de precaução por parte da reclamada para amenizar os movimentos repetitivos, que não havia exercícios fisioterapêuticos e que a reclamante reclamava para a chefia e para a CIPA, mas não adiantou.

Os esclarecimentos do vistor de f. 505/510 e 539/542 e o depoimento da testemunha acima mencionada elucidaram pro completo a questão, registrando-se que não se apresentou qualquer impugnação consistente contra o laudo do perito.

Com efeito, a prova pericial realizada nestes autos traz afirmação conclusiva no sentido de que a doença do autor foi contraída ou agravada pelas condições do seu trabalho na reclamada e diante da culpa imputável à empregadora, entende-se que é devida a reparação moral e material em razão do dano sofrido pela autora.

Não há como afastar a obrigação de constituição de capital, na forma do artigo 602 do CPC, tendo em vista que não se pode deixar a descoberto de garantias o cumprimento de obrigação de caráter alimentar, que é o que ocorre, neste caso.

Assim, correta está a decisão, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento.

PENSÃO VITALÍCIA

Aduz que não houve pedido de pagamento de complemento do valor recebido pelo órgão previdenciário, com o escopo de recompor o valor recebido em face de aposentadoria por invalidez, equiparando-o ao recebido quando no desempenho da função de auxiliar de enfermagem.

Diz que a autora postulou o pagamento da diferença entre o valor de sua pensão por invalidez e a remuneração recebida pelo servidor público federal que labora na mesma função que poderia ter exercido caso tivesse se submetido aos exames pré-admissionais, no valor de R\$577,67, tendo se evidenciado o julgamento extra petita, bem como ofensa aos artigos 2.º, 128 e 460, todos do CPC.

Assevera que o valor concedido a título de pensão correspondia a época a 1,6 salário mínimo, superior ao valor quando na ativa que era, 1,50 (um salário). Assevera que o valor concedido a título de pensão correspondia a época a 1,6 salário mínimo, superior ao valor quando na ativa que era, 1,50 (um salário mínimo e meio), não havendo que se falar em indenização a este título.

Requer, caso seja mantida alguma condenação, a exclusão da condenação relativa ao pagamento de pensão vitalícia arbitrada em dois salários mínimos, pagos de forma mensal, a partir de agosto de 2003, incluindo a recorrida na folha de pagamento na condição de pensionista, ante a inexistência de diferença entre os valores recebidos na ativa e do órgão previdenciário.

Com razão.

Verifica-se que a autora postulou a pensão vitalícia correspondente à diferença entre o valor de sua pensão por invalidez e a remuneração recebida pelo servidor que atua na mesma função que a reclamante exerceria, caso ela tivesse tomado posse e entrado em exercício no concurso realizado em 1993, o que lhe possibilitaria auferir a remuneração de R\$910,16.

Configurou-se, portanto, o julgamento extra petita, tendo em vista que a providência jurisdicional deferida é diversa da que foi postulada, já que o MM.º Juízo de 1.ª instância condenou a reclamada ao pagamento da diferença da pensão vitalícia, considerando a diferença do valor recebido pela autora quando estava na ativa e a aposentadoria por invalidez deferida pelo órgão previdenciário.

Considerando, pois, que ao julgador é vedado proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (artigo 460 do CPC), dá-se provimento ao recurso, no aspecto.

Dou provimento, para excluir da condenação a diferença de pensão vitalícia.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE

Alega a reclamante que deve ser reconhecida a responsabilidade solidária da 2.^a reclamada no tocante aos créditos da reclamante, tendo em vista que esta laborou nas instalações da 2. ré, executando funções concernentes à atividade-fim desta.

Por outro lado, a 2.^a reclamada sustenta que mantém um termo de convênio com a 1.^a ré, por meio do qual permite que a Fundação exerça atividades de extensão (assistência médico-hospitalar) nas instalações físicas da faculdade. Diz que, segundo o artigo 37, § 6.º, da CRF, a Administração Pública é responsável pelos danos que seus agentes causem a terceiros, sendo que, no presente caso, inexistente delegação de poder público à instituição conveniada. Diz, ainda, que a Lei n.º 8.666, de 1993 (artigo 71, caput, e parágrafos) exclui expressamente a responsabilidade da Administração Pública na relação desta com particulares que com ela negocia.

Razão assiste-lhe em parte.

Restou demonstrado que a 2.^a reclamada se beneficiou das atividades da autora, tendo em vista que esta aplicou sua força de trabalho em prol de seu empregador (1.^a ré) e da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro (2.^a ré).

Ressalte-se que o fato de a nomenclatura do acordo feito entre a 1.^a reclamada e a 2.^a ré, ser convênio não impede que os contratos de trabalho celebrados sejam garantidos por esta.

No aludido convênio (f. 203, subcláusula terceira) há menção acerca de acompanhamento ou fiscalização da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro No aludido convênio (f. 203, subcláusula terceira) há menção acerca de acompanhamento ou fiscalização da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro em relação à Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU, tendo sido combinado que a prestação de contas deverá ser instruída com as peças técnicas e contábeis, inclusive, em relação aos pagamentos.

Ademais, verifica-se que a 2.^a ré além de colocar o espaço físico à disposição da 1.^a reclamada, também estabeleceu que a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro poderá compor as equipes de profissionais, em conjunto ou separadamente, para atuar nas infra-estruturas envolvidas (f. 345).

Constata-se pela prova dos autos que a 1.^a reclamada, transferiu encargos de suas responsabilidades para melhor consecução da política social de assistência médico-hospitalar implementada, tendo sido ressaltando na cláusula primeira, II, que a FUNEPU se compromete a (...) d) doar dentro das possibilidades legais, imóveis, equipamentos, materiais, insumos, bem assim repassar os recursos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito deste Convênio em favor da FMTM, deduzidos os seus encargos, custos e/ou insumos, conforme dispuser o seu Conselho Curados, nos Relatórios de Atividades Periódicas (f. 346).

Afinal de contas, não se pode negar que até mesmo em uma relação como a presente (convênio) pode ocorrer em culpa in eligendo e em culpa in vigilando " o que de fato ocorreu na hipótese dos autos ", não se podendo imputar ao empregado os riscos e prejuízos daí decorrentes.

A responsabilidade no âmbito do direito do trabalho está ligada diretamente ao risco do empreendimento e, já que a recorrida se beneficiou da força de trabalho do autor, auferindo vantagens, natural será responsabilizar-se pelos atos cometidos pelo empregador " considerando-se a culpa in eligendo ", pois o obreiro não pode arcar com os riscos do exercício de atividade econômica.

Isto realmente se justifica, quando se atenta que o trabalho foi considerado pela Carta Republicana um valor social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tanto que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho, e a ordem social tem como base a sua primazia (arts. 1º, VI, 170 e 193).

Não se aplica, in casu, o artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que este dispositivo não é oponível ao trabalhador que já prestou seus serviços, não podendo a recorrida, beneficiária que foi dos serviços prestados pela autora, invocar o convênio firmado com a FUNEPU (empregadora da autora) para esquivar-se de arcar com suas obrigações.

O colendo Tribunal Superior do Trabalho dirimiu qualquer dúvida acaso existente quanto à responsabilização subsidiária do ente público. Tal raciocínio vem consubstanciado no item IV do Enunciado n.º 331 do colendo TST, no sentido de que:

IV. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, as fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Entretanto, a responsabilidade subsidiária cinge-se às parcelas de direitos trabalhistas decorrentes da execução do contrato de trabalho e das indenizações decorrentes do seu rompimento, como garantia de adimplência do crédito trabalhista, não alcançando a responsabilidade civil por danos materiais e

morais causados pela empresa intermediária ao seu empregado, para os quais não concorreu a empresa tomadora de serviços.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos. No mérito, dou provimento parcial ao da 1.^a reclamada, para excluir da condenação a diferença de pensão vitalícia e, nego provimento ao da reclamante.

Fundamentos pelos quais,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer dos recursos; por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Antonio Miranda de Mendonça, rejeitar a incompetência em razão da matéria; sem divergência, dar provimento parcial ao apelo da primeira reclamada para excluir da condenação a diferença de pensão vitalícia; à unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamante.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2005

JUIZ MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Relator

Anexo D**ACÓRDÃO 4****Processo 00466-2004-041-03-00-6 RO**

Data de Publicação 27/07/2004 DJMG Página: 12

Órgão Julgador Setima Turma

Relator Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida

Revisor Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno

Recorrente: **FABIANA FREITAS REZENDE**Recorrida: **TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.**

EMENTA: ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de assédio sexual depende da produção de prova robusta de que este tenha efetivamente ocorrido, sendo certo que as apenações que possam ser impostas ao empregador em virtude de tal conduta " que também configura crime regulado pela legislação penal " dependem da demonstração irrefutável da ocorrência do ilícito penal (assédio por chantagem, artigo 216-A do CP) ou do denominado assédio por intimidação, requisito sem o qual não há sequer que se cogitar em pagamento da mencionada indenização.

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo MM.º Juízo da 1.ª Vara do Trabalho de Uberaba em que figuram como recorrente **FABIANA FREITAS REZENDE** e como recorrida **TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.**

RELATÓRIO

Ao de f. 112/113, que adoto, acrescento que os pedidos formulados foram julgados procedentes, em parte, condenando-se a reclamada a pagar à reclamante, em decorrência da descaracterização da relação de estágio estabelecida pelo período de 22-05-2002 a 01-09-2002, as seguintes parcelas: a) 1/12 de 13.º salário; b) 3/12 de férias proporcionais + 1/3 e c) FGTS + 40% do período mencionado.

A reclamante interpõe recurso ordinário, pedindo que se reforme a r. sentença no que diz respeito ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que restou demonstrada a ocorrência de assédio sexual. Baseia suas alegações nas provas produzidas nos autos, bem como na forma arbitrária como foi dispensada, pedindo que a indenização seja fixada no montante de R\$72.000,00.

Contra-razões, nas f. 137/140.

Procurações, nas f. 14 e 111.

Substabelecimento, na f. 109.

Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme o artigo 82, II, da Resolução Administrativa n.º 127/2002.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivo de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

JUÍZO DE MÉRITO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a r. decisão (f. 112/124) que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por danos morais formulado com base na alegação de que a reclamante era vítima de assédio sexual.

Alega a recorrente que restou demonstrado pela prova testemunhal que a autora foi vítima de ameaças verbais, "tais como seja boazinha comigo, carícias na mão (...) as quais eram repelidas, desconfigurando, desta forma, uma investida amorosa, e passando a dar uma conotação de coação moral por parte do superior hierárquico contra a Recorrente (...)" (f. 127, último parágrafo), o que enseja a aplicação do disposto no artigo 216-A do Código Penal brasileiro.

Diz que a conversão do suposto estágio em contrato de trabalho, não descaracteriza o assédio, já que o ofensor tolerou as negativas da reclamante, "(...) até mesmo permitindo sua ascensão profissional como forma de tornar atraente suas propostas e demonstrar serem concretas e possíveis suas ofertas" (sic, f. 129, item 3, 2.º parágrafo).

Aduz, por fim, que sua dispensa foi pautada por arbitrariedade, como consequência das negativas em ceder às chantagens perpetradas por seu superior hierárquico.

Razão não lhe assiste, pelo simples fato de que não produziu a reclamante prova robusta e convincente de que se tenha efetivamente caracterizado o alegado assédio sexual, sendo certo que as apenações que possam ser impostas ao empregador em virtude de tal conduta "que também configura crime regulado pela legislação penal" dependem da demonstração irrefutável da ocorrência do ilícito penal (assédio por chantagem, artigo 216-A do CP) ou do denominado assédio por intimidação, requisito sem o qual não há sequer que se cogitar em pagamento de indenização por danos morais.

De fato, a única testemunha ouvida (ver ata de f. 57/60) demonstrou que teve contato com a reclamante durante curtíssimo período de tempo, não se extraindo de seu depoimento que se tenha efetivamente configurado pressão de qualquer espécie por parte do superior hierárquico da autora ou qualquer outra conduta que pudesse ser caracterizada como assédio sexual.

Não se chega a tal conclusão nem mesmo pelo exame das falas do referido empregado reproduzidas pela testemunha " que afirmou ter ouvido que a autora deveria "ser boazinha" com o suposto agente e que também "(...) teria muitas chances da empresa" (f. 59) ", mesmo porque parece improvável que, durante os cinco minutos em que a testemunha alega ter permanecido na mesa da reclamante, tenha o alegado "agressor" se comportado ostensivamente no sentido de assediar a obreira.

Junte-se a isto o fato de que o alegado agressor nem sequer trabalhava na mesma cidade que a reclamante, tendo ela própria afirmado (ver depoimento pessoal de f. 57/58) que este teria comparecido à cidade de Uberaba (localidade onde laborava) no máximo duas ou três vezes, embora tenha aduzido também" sem apresentar qualquer prova, entretanto "que as investidas se davam por meio de contatos telefônicos".

Ademais, como bem ressaltou o MM.º juízo de origem, o fato de a reclamante ter passado de estagiária e supervisora "demonstra não existir, pelo menos em princípio, a perseguição deste superior hierárquico por não ter com ele mantido um relacionamento" (f. 120, 1.º parágrafo). Na ausência de qualquer outra prova que ampare suas alegações, deve ser afastado o argumento da recorrente no sentido de que sua ascensão profissional se deu como demonstração, por parte do suposto agente, de que suas propostas eram passíveis de ser concretizadas.

No que tange à forma de dispensa, também não restou comprovada a tese de retaliação, o que também era ônus da reclamante, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ainda que se pudesse questionar se a falta praticada pela autora reclamante justificaria ou não a ruptura do pacto, nada há a ser feito neste aspecto, pois que esta se configurou sob a forma de dispensa imotivada, conforme se extrai da guia TRCT de f. 40. Ainda que se pudesse questionar se a falta praticada pela autora reclamante justificaria ou não a ruptura do pacto, nada há a ser feito neste aspecto, pois que esta se configurou sob a forma de dispensa imotivada, conforme se extrai da guia TRCT de f. 40, com o pagamento de todas as verbas a ela inerentes.

Em face do exposto, deve ser mantida, *in totum*, a r. decisão de origem.
Nego provimento.

C O N C L U S Ã O

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2004

JUIZ MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Relator

Anexo E**ACÓRDÃO 5****Processo 01023-2002-081-03-00-0 RO**

Data de Publicação 25/03/2003 DJMG Página: 15

Órgão Julgador Sétima Turma

Relator Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida

Revisor Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo

Recorrentes: **CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER E OUTRO**Recorrido: **VALDIR CHAVES**

EMENTA: DANOS MORAIS. TRANSPORTE INADEQUADO. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIGNIDADE HUMANA. Poder-se-ia questionar no âmbito administrativo uma mera infração das normas de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro quanto a transporte inadequado de passageiros em carroceria de veículo de transporte de cargas, o que não é da competência da Justiça do Trabalho. Mas se o veículo é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte do ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e de bovinos).

Vistos os autos, relatado e discutido o presente recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela MM. Vara do Trabalho de Guaxupé em que figuram como recorrentes **CARLOS ALBERTO DE PAIVA PELLICER E OUTRO** e recorrido **VALDIR CHAVES**

I. RELATÓRIO

Ao de fl. 85, que adoto, acrescento que a MM. Vara do Trabalho de Guaxupé julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial, condenando a reclamada ao pagamento de horas *in itinere* e indenização por danos morais.

Os embargos de declaração aviados pelos reclamados foram dirimidos à fl. 92.

Inconformado, os réus recorrem ordinariamente a este Tribunal, requerendo a reforma do *decisum*, conforme análise que se fará na fundamentação (fls. 93/97).

Pagaram-se as custas processuais e efetuou-se o depósito prévio (fls. 98/99).

Contra-razões produzidas às fls. 102/104.

Ficou dispensada a manifestação da douta Procuradoria Regional do Trabalho, conforme o artigo 82, II, da Resolução Administrativa n. 127/2002.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS**1. JUÍZO DE CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

2. JUÍZO DE MÉRITO**2.1. HORAS IN ITINERE**

Pugnem os reclamados para que, por força de regra convencional, seja a condenação ao pagamento de horas itinerantes limitada ao período em que o transporte ocorreu em veículo inadequado, cerca de 5 dias.

Dispõe a CCT dos trabalhadores rurais de Monte Santo de Minas, que não serão consideradas como horas de trabalho, ou horas à disposição do empregador, ou mesmo como horas IN ITINERE, aquelas consumidas no transporte do local ajustado até o local de trabalho (parágrafo único da cláusula 6., fl. 20).

Contudo, para que o empregador pudesse usufruir desta esta benesse deveria, em contrapartida, proporcionar maior conforto e segurança aos empregados (v. norma citada, início).

Tanto é assim, que o caput da citada cláusula 6. dispõe, expressamente, que os veículos destinados ao transporte dos trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas e a segurança do transporte coletivo (fl. 19).

Assim, no período em que o deslocamento se deu no veículo apropriado, ônibus, conforme atestam as provas documental (fl. 36) e testemunhal (fls. 80/84), não é mesmo devido o pagamento de horas *in itinere*.

Resta, pois, definir qual foi este lapso temporal.

A testemunha apresentada pelo autor, Valdivino Lopes, o próprio turmeiro, relatou que os reclamantes eram transportados em veículo oferecido pelos patrões; que ora era ônibus e ora era caminhão, sendo que no início era um ônibus e depois passou a ser um caminhão e no final retornou ao ônibus.

Esclareceu, ainda, que os reclamantes já chegaram a ser conduzidos também em uma Toyota, por três (03) dias, cuja carroceria era típica de condução de gado, conhecida como "gaiola" (fl. 80).

Orlando Tomé Sobrinho, testemunha arrolada pelos reclamados, disse que dirigia um ônibus da propriedade dos reclamados na safra de café (...), sendo que na propriedade havia apenas um ônibus (...); que havia também um caminhão que transportava o pessoal, (...) que o caminhão quebrou e arranhou-se outro ônibus; (...); que os reclamantes devem ter sido transportados em caminhão por uns 05 dias, mas não viu o fato (fl. 81, grifos acrescidos).

O depoimento de Ronei Gonçalves dos Santos não destoa: que o depoente reside na fazenda e não utilizava o mesmo transporte dos reclamantes; que o depoente via o pessoal chegar para o trabalho, sendo que eles chegavam de ônibus; que por 05 dias os reclamantes foram de caminhão e depois de ônibus; que uma vez os reclamantes foram de Toyota (fl. 82, grifei).

Diante deste contexto, considerando a duração do contrato de trabalho dois meses, entendo razoável reduzir a condenação de horas itinerantes ao período de 5 (cinco) dias, no importe de duas horas, conforme fixou a r. decisão combatida.

Provimento nestes termos.

2.2. DANO MORAL

O d. juiz sentenciante condenou os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$1.000,00, em face das condições inadequadas e perigosa de transporte a que o trabalhador foi submetido.

Contra tanto, voltam-se os réus.

Argumentam que o autor não se desincumbiu de provar a assertiva inicial de que fora transportado "em meio a estrumes e fezes de animais (porcos e gado "vacum").

Têm razão.

A mera circunstância de ter sido transportado o reclamante no meio rural, em camionete boiadeira, dotada de gaiola protetora para o transporte de animais, não ofende a dignidade humana, nem afeta a sua segurança, como pretende a r. sentença recorrida.

Poder-se-ia questionar no âmbito administrativo uma mera infração das normas de trânsito do Código de Trânsito Brasileiro quanto a transporte inadequado de passageiros em carroceria de veículo de transporte de cargas, o que não é da competência da Justiça do Trabalho. Mas se o veículo é seguro para o transporte de gado também o é para o transporte do ser humano, não constando do relato bíblico que Noé tenha rebaixado a sua dignidade como pessoa humana e como emissário de Deus para salvar as espécies animais, com elas coabitando a sua Arca em meio semelhante ou pior do que o descrito na petição inicial (em meio a fezes de suínos e de bovinos).

A r. sentença recorrida fundamenta o deferimento de horas extras in itinere que "o local era de difícil acesso (16 km longe do asfalto)", o que justifica o fornecimento de transporte, ainda que em condições precárias.

Não restou provado nos autos que o reclamante tenha sido transportado "em meio a estrumes e fezes de animais (porcos e gado vacum)", como alegado na causa de pedir da inicial, não tendo sido sequer alegado que o transporte nessas condições tivesse o escopo de humilhar ou ofender o reclamante, que nunca se rebelou ou fez objeção contra a conduta patronal, preferindo percorrer os 16 kms do deslocamento a pé ou por outro meio de transporte.

Dou provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais.

III. CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para restringir a condenação quanto ao pagamento de horas extras in itinere ao período de 5 (cinco) dias e para excluir a condenação quanto ao pagamento de indenização por danos morais.

Fundamentos pelos quais,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sétima Turma, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento, para restringir a condenação quanto ao pagamento de horas extras "in itinere" ao período de 5 dias e para excluir a condenação quanto ao pagamento de indenização por danos morais.

Belo Horizonte, 13 de março de 2003

JUIZ MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Relator

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)